



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XX — N.º 164

CAPITAL FEDERAL

EXTA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 1965

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

SESSÃO CONJUNTA

Em 8 de novembro de 1965, às 21 horas

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n.º 10 de 1965 (C.N.) que aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1966, 1967 e 1968 e dá outras providências.

SESSÃO CONJUNTA

Em 9 de novembro de 1965, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei n.º 179/63 no Senado e n.º 2.287/64 na Câmara dos Deputados, que regula o exercício da profissão de Técnico de Administração.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula Matéria a que se refere

n.º

- 1 § 1.º do art. 1.º (totalidade).
Do § 2.º do art. 1.º as palavras: "nos termos do parágrafo 1.º".
- 2 Do § 2.º do art. 1.º as palavras: "até a data da publicação desta lei".
- 3 Do art. 2.º, caput, as palavras: "em caráter privativo".
- 4 Da alínea "b" do art. 2.º a palavra: "específica".
- 5 Alínea "c" do art. 2.º (totalidade).
- 6 Da alínea "c" do art. 3.º as palavras: "na data da vigência desta lei".

SESSÃO CONJUNTA

Em 10 de novembro de 1965, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Continuação da apreciação do veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei n.º 179/63 no Senado e n.º 2.287/64 na Câmara dos Deputados, que regula o exercício da profissão de Técnico de Administração.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula Matéria a que se refere

n.º

- 7 Do art. 3.º, § único, as palavras: "por força do artigo 48 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 e artigo 64 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963".

- 8 Do art. 4.º caput, as palavras: "paraestatais, de economia mista, inclusive bancos de que sejam acionistas ou Governos Federal e Estaduais, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviços públicos".
- 9 Do art. 5.º a palavra: "específica".
- 10 § 1.º do art. 15 (totalidade).
Do § 2.º do art. 15 as palavras: "e o parágrafo 1.º".
- 11 § 1.º do art. 16 (totalidade).

Em 11 de novembro de 1965, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Vetos presidenciais:

- 1.º — ao Projeto de Lei n.º 926-E/66 na Câmara e n.º 139/62 no Senado, que regula a profissão de Corretor de seguros (veto parcial);
- 2.º — ao Projeto de Lei n.º 617-B/63 na Câmara e n.º 109/63 no Senado, que concede isenção do imposto de renda à Companhia Siderúrgica Nacional e dá outras providências (veto total);
- 3.º — ao Projeto de Lei n.º 2.362-E/64 na Câmara e n.º 279/64 no Senado, que dispõe sobre a fixação de coeficientes de correção monetária para os efeitos legais (veto parcial);
- 4.º — ao Projeto de Lei n.º 8, de 1965 (C.N.), que dispõe sobre a assistência financeira do Governo Federal a Estados e Municípios e dá outras providências (veto parcial);
- 5.º — ao Projeto de Lei n.º 2.874-B/65 na Câmara e n.º 145/65 no Senado, que institui o novo Código Florestal (veto parcial);
- 6.º — ao Projeto de Lei n.º 3.038-B/65 na Câmara e n.º 172/65 no Senado, que define a competência dos Estados para a cobrança do imposto sobre vendas e consignações.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula
n.º

Veto

Matéria a que se refere

Primeiro Veto

- 1 1.º Do art. 4.º, alínea "b", as palavras: "em escola";
- 2 1.º Do art. 4.º, alínea "b", as palavras: "ou reconhecida";
- 3 1.º Do art. 19 as palavras: "destinadas à formação técnica de securitários e corretores de seguros".

Segundo Veto

- 4 1.º Totalidade do projeto.

Tercerco Veto

- 5 3.º Art. 2.º (totalidade).

Quarto Veto

- 6 4.º Do § 2.º do art. 1.º, as palavras: "salvo quanto a titulares de cargos de nível técnico e científico".

Quinto Veto

- 7 5.º Do art. 26, a alínea "p" (totalidade);
- 8 6.º Art. 40 (totalidade).

Sexto Veto

- 9 6.º Do § 3.º do art. 2.º as palavras: "entre os Estados";
 10 6.º Do § 3.º do art. 2.º as palavras: "referidos no parágrafo anterior e";
 11 6.º Do § 3.º do art. 2.º a palavra: "Estado";
 12 6.º § 4.º do art. 2.º (totalidade);
 13 6.º Art. 3.º (totalidade);
 14 6.º Do art. 4.º as palavras finais, a partir de "1963".

(Convocação de sessões conjuntas)

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para se reunirem, em sessões conjuntas nos dias 16 e 17 do mês em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, para apreciação de vetos presidenciais.

Outrossim, para melhor ordenação dos vetos a serem objeto de deliberação nas sessões anteriormente marcadas, para elas e para as neste ato convocadas, as Ordens do Dia constantes da relação anexa.

Senado Federal, em 3 de novembro de 1965.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

VETOS PRESIDENCIAIS A SEREM APRECIADOS DE 4 A 17 DE NOVEMBRO DE 1965

Dia 4 de novembro, às 21 horas e 30 minutos:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.740-E/65 na Câmara e nº 82/65 no Senado, que dispõe sobre a série de classes de Pesquisador e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.661-A/65 na Câmara e nº 96/65 no Senado, que dispõe sobre os serviços de Registro do Comércio e atividades afins e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.660-B/65 na Câmara e nº 46/65 no Senado, que isenta do imposto de importação e outras contribuições fiscais os bens adquiridos, mediante doação, pelas instituições que se dedicam, sem finalidade lucrativa, à prestação de assistência médico-hospitalar;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.640-E/65 na Câmara e nº 35/65 no Senado, que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.830-B/65 na Câmara e nº 125/65 no Senado, que dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

Dias 8 e 10 de novembro, às 21 horas e 30 minutos:-

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 179/63 no Senado e nº 2.287/64 na Câmara, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e dá outras providências.

Dia 11 de novembro, às 21 horas e 30 minutos:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 226-E/56 na Câmara e nº 139/62 no Senado, que regula a profissão de corretor de seguros;
- veto (total) ao Projeto de Lei nº 617-B/63 na Câmara e nº 109/63 no Senado, que concede isenção do imposto de renda à Companhia Siderúrgica Nacional e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.363-E/64 na Câmara e nº 279/64 no Senado, que dispõe sobre a fixação de coeficientes de correção monetária para os efeitos legais;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 8/65 (C.N.), que dispõe sobre a assistência financeira do Governo Federal a Estados e Municípios e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.874-E/65 na Câmara e nº 143/65 no Senado, que institui o novo Código Florestal;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.038-B/63 na Câmara e nº 172/65 no Senado, que define a competência dos Estados para a cobrança do imposto sobre vendas e consignações.

Dia 16 de novembro, às 21 horas e 30 minutos:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.291-C-61 na Câmara e nº 281-64 no Senado, que dispõe sobre o exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda e dá outras providências;
- veto (total) ao Projeto de Lei nº 238-B/63 na Câmara e nº 233/64 no Senado, que equipara os atletas profissionais autônomos para efeito das contribuições da Previdência Social.

Dia 17 de novembro, às 21 horas e 30 minutos:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 7/65 (C.N.), que estabelece normas para o processo dos distúrbios coletivos e dá outras providências;
- veto (total) ao Projeto de Lei nº 2.704-B/61 na Câmara e nº 38/63 no Senado, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.078-B-65 na Câmara e nº 159-65 no Senado, que estabelece princípios, condições e critérios básicos para as promoções dos Oficiais da Marinha do Brasil;
- veto (total) ao Projeto de Lei nº 3.139-C/65 na Câmara e nº 237/65 no Senado, que dispõe sobre a prorrogação de prazo de pagamento de débitos ou dívidas bancárias, fiscais e da Previdência Social, das pessoas físicas ou jurídicas prejudicadas pelas enchentes ou nevadas verificadas no ano de 1965, nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo e dá outras providências.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,
Ano	Cr\$ 96
Exterior	
Ano	Cr\$ 136

FUNCIONARIOS

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 29,
Ano	Cr\$ 76,
Exterior	
Ano	Cr\$ 108,

- Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão-se tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

- A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

- Os suplementes às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

O Presidente do Senado Federal, tendo em vista o melhor aproveitamento das sessões conjuntas convocadas para os dias 20 do corrente, 3 e 4 de novembro próximo, resolve alterar as respectivas Ordens do Dia, na forma abaixo:

Dia 4 de novembro, às 21 horas e 30 minutos:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.740-E/65 na Câmara e nº 82-65 no Senado, que dispõe sobre a série de classes de Pesquisador e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.661-A/65 na Câmara e nº 96-65 no Senado, que dispõe sobre os serviços de Registro do Comércio e atividades afins e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.660-B/65 na Câmara e nº 46-65 no Senado, que isenta do imposto de importação e outras contribuições fiscais os bens adquiridos, mediante doação, pelas instituições que se dedicam, sem finalidade lucrativa, à prestação de assistência médico-hospitalar;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.640-E/65 na Câmara e nº 35-65 no Senado, que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.830-B/65 na Câmara e nº 125-65, no Senado, que dispõe sobre o pagamento de gratificações prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

Senado Federal, em 18 de outubro de 1965

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

O Presidente do Senado Federal, atendendo à necessidade de dar outra destinação às sessões conjuntas convocadas para os dias 26 e 27 do corrente mês, resolve transferir os vetos presidenciais que nelas deveriam ser objeto de deliberação para as sessões de 3, 4 e 11 de novembro do ano em curso, às 21 horas e trinta minutos de acordo com a discriminação abaixo:

Dia 4 de novembro:

- veto (total) ao Projeto de Lei nº 2.704-B-61 na Câmara e nº 38-62 no Senado, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos;

Dia 11 de novembro:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 926-E-58 na Câmara e nº 139-62 no Senado, que regula a profissão de corretor de seguros;
- veto (total) ao Projeto de Lei nº 617-B-63 na Câmara e nº 109-63 no Senado, que concede isenção do imposto de renda à Companhia Siderúrgica Nacional e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.363-B-64 na Câmara e número 279-64 no Senado, que dispõe sobre a fixação de coeficientes de correção monetária para os efeitos legais.

Senado Federal, em 20 de outubro de 1965.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

MENSAGEM

Nº 19, de 1965 (C.N.)

(Nº DE ORIGEM: 902)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 2º, item II, combinado com o artigo 21 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o anexo projeto de emenda constitucional, que modifica os artigos 64, 95, 101, 104, 110, 112, 120, 121, 124, 125 e 201 da Constituição.

Brasília, 4 de novembro de 1965. —
H. Castello Branco.

Projeto de Emenda à Constituição nº 6, de 1965 (C.N.)

Altera dispositivos constitucionais referentes ao Poder Judiciário.

Art. 1º Ao art. 65 acrescenta-se o seguinte parágrafo:

“§ 4º Ocorrendo motivo de interesse público, poderá o tribunal competente, pelo voto de dois terços dos membros efetivos:

a) remover juiz de instância inferior; ou

b) colocá-lo em disponibilidade, assegurada, neste caso, a defesa.”

Art. 2º As letras c, f, i e k do artigo 101, inciso I, passam a ter a seguinte redação:

“c) os Ministros de Estado, os juizes dos tribunais superiores federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os Chefes de missão diplomática de caráter permanente, assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade, ressalvado, quanto aos Ministros de Estado, o disposto no final do art. 92;”

“f) os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais federais de justicas diversas, entre quaisquer juizes ou tribunais federais e os dos Estados, entre juizes federais subordinados a tribunal diferente, entre juizes ou tribunais de Estados diversos, inclusive os do Distrito Federal e os dos Territórios;”

“i) os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, do Senado e da Câmara dos Deputados ou das respectivas Mesas, do próprio Supremo Tribunal Federal, de suas Turmas ou do seu Presidente, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas e dos Tribunais Federais de última instância (artigo 106, art. 109, I, e art. 122, I);”

“k) a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, encaminhada pelo Procurador-Geral da República;”

Art. 3º Ao art. 101, inciso I, acrescenta-se a seguinte letra:

“l) as ações rescisórias de seus acordões e dos acordões das Turmas;”

Art. 4º A letra b do art. 191, inciso II, passa a ter a seguinte redação:

“b) as causas em que forem partes um estado estrangeiro e pessoa domiciliada no país.”

Art. 5º Ao art. 101 acrescentar os seguintes parágrafos:

“§ 1º Incumbe ao Tribunal Pleno o julgamento das causas de competência originária (inciso I), das prejudiciais de inconstitucionalidade suscitadas pelas Turmas, dos recursos interpostos de decisões delas, se divergirem entre si na interpretação do direito federal, bem como dos recursos ordinários nos crimes políticos (inciso II, c) e das revisões criminais (inciso IV).”

“§ 2º Incumbe às Turmas o julgamento definitivo das matérias enumeradas nos incisos II, a e b, e III deste artigo.”

“§ 3º As disposições de lei ou ato de natureza normativa, consideradas inconstitucionais em decisão definitiva, perderão eficácia, a partir da declaração do Presidente do Supremo Tribunal Federal publicada no órgão oficial da União.”

Art. 5º O art. 103 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 103. O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital Federal, compor-se-á de treze juizes, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, oito entre magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do art. 89.

§ 1º O Tribunal poderá dividir-se em Câmaras ou Turmas.

§ 2º A lei poderá criar, em diferentes regiões do País, outros Tribunais Federais de Recursos, mediante proposta do Presidente da República, ouvidos o próprio Tribunal e o Supremo Tribunal Federal, fixando-lhes sede e jurisdição territorial e observados os preceitos dos arts. 103 e 104.”

Art. 7º As letras a e b do art. 104, inciso I, passam a ter a seguinte redação:

“a) os mandados de segurança contra ato do Ministro de Estado, do Presidente e das Câmaras ou Turmas do próprio Tribunal ou de juiz federal.”

“b) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal.”

Art. 8º Ao art. 104, inciso I, acrescenta-se as seguintes letras:

“c) os conflitos de jurisdição entre juizes federais subordinados ao mesmo Tribunal;”

“d) as ações rescisórias dos seus acordões e dos acordões de suas Câmaras ou Turmas;”

Art. 9º O inciso II do art. 104 passa a ter a seguinte redação:

“II — julgar em grau de recurso as causas decididas pelos juizes federais em matéria civil ou criminal, ressalvada a hipótese do art. 101, II, c;”

Art. 10. A letra b do art. 110, inciso I, passa a ter a seguinte redação:

“b) de dois juizes escolhidos, entre os seus membros, pelo Tribunal Federal de Recursos;”

Art. 11. As letras a e b do inciso I do art. 112, passa a ter a seguinte redação:

“b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre seus membros;”

“b) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Alcáida, onde houver;”

Art. 12. Ao art. 112, inciso I, acrescenta-se a seguinte letra:

“c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça dentre os Juizes de Direito, ou de dois onde não houver Tribunal de Alcáida;”

Art. 13. O inciso II do art. 112 passa a ter a seguinte redação, suprimido o parágrafo único:

“II — do juiz federal, e havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos;”

Art. 14. Ao art. 112 acrescenta-se o seguinte inciso e parágrafo:

“III — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça.”

Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá para seu Presidente um dos dois desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a vice-presidência.”

Art. 15. O art. 120 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 120. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a Constituição Federal, as denegatórias de habeas corpus e as proferidas em mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal (art. 101, II, a e b, e III).”

Art. 16. O inciso III do art. 121 passa a ter a seguinte redação:

“III — versarem sobre inelegibilidade ou expedição da diploma nas eleições federais e estaduais;”

Art. 17. Os incisos II, III, IV, V e XI do art. 124 passam a ter as seguintes redações:

“II — poderão ser criados Tribunais de Alcáida, com a competência que lhes for atribuída na lei estadual;”

“III — o ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas, realizado pelo Tribunal de Justiça com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, e far-se-á a indicação dos candidatos, sempre que for possível, em lista triplíce;”

“IV — a promoção dos juizes far-se-á de entrância para entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá de lista triplíce organizada pelo Tribunal de Justiça. Igual proporção se observará no acesso ao Tribunal, ressalvado o disposto no nº V deste artigo. Para isso, nos casos de merecimento, a lista triplíce se comporá de nomes escolhidos dentre os dois juizes de qualquer entrância. Tratando-se de antiguidade, que se apurará na última entrância, ou, se for o caso, na imediatamente inferior, o Tribunal resolverá preliminarmente se deve ser indicado o juiz mais antigo, e se este for recusado por três quartos dos desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até se fixar a indicação. Somente após dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido.”

“V — na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares será preenchido, por advogados que estiverem em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará lista triplíce. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado;”

“XI — poderão ser criados cargos de juizes togados com invest-

tidura limitada ou não a certo tempo, e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Esses juizes poderão substituir os juizes vitalícios;”

Art. 18. Ao art. 124 acrescenta-se o seguinte inciso e parágrafos:

“XIII — a lei poderá estabelecer processo, de competência originária do Tribunal de Justiça, para declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato de Município em conflito com a Constituição do Estado.”

“§ 1º A União prestará a cooperação financeira que for necessária a assegurar aos juizes dos Estados remuneração correspondente à relevância de suas funções.”

“§ 2º A cooperação será solicitada justificadamente, pelo Governador do Estado através de qualquer dos seus poderes e não será deferida, se os juizes da entrância mais graduada estiverem percebendo vencimentos iguais ou superiores aos do juiz federal que nele tiver exercício.”

“§ 3º A vantagem decorrente do subsídio federal não se incorporará aos vencimentos dos magistrados para o efeito do artigo 95, III, nem excederá um quarto dos vencimentos que os magistrados estiverem percebendo na ocasião.”

Art. 19. O art. 125, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 125. A lei organizará o Ministério Público da União junto aos órgãos judiciais federais (art. 94, I a V).”

Art. 20. O parágrafo 1º do art. 201 passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º As causas propostas perante outros juizes, se a União nelas intervier como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do juiz federal.”

Art. 21. O art. 64 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 64. Incumbe ao Presidente do Senado Federal, perdida a eficácia de lei ou ato de natureza normativa (art. 101, § 3º), fazer publicar no Diário Oficial e na Coleção das Leis, a conclusão de julgado que lhe for comunicado.”

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 95. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juizes gozarão das garantias seguintes:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, salvo quando ocorrer motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal superior competente;

III — irredutibilidade dos vencimentos, que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais.

§ 1º A aposentadoria será compulsória, aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, contados na forma da lei.

§ 2º A aposentadoria, em qualquer desses casos, será decretada com vencimentos integrais.

§ 3º A vitaliciedade não se estenderá obrigatoriamente aos juizes com atribuições limitadas ao preparo dos processos e a substituição de juizes julgadores, salvo após dez anos de contínuo exercício no cargo.

Art. 101 Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I — processar e julgar originariamente:

b) os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República nos crimes comuns;

c) os Ministros de Estado, os Juizes dos tribunais superiores federais, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os chefes de missão diplomática em caráter permanente, assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade, ressalvado, quanto aos Ministros de Estado, o disposto no final do art. 92;

f) os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais federais de justiça diversas, entre quaisquer juizes ou tribunais federais e os dos Estados, e entre juizes ou tribunais de Estados diferentes, inclusive os do Distrito Federal e os dos Territórios;

g) os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, da Mesa da Câmara ou do Senado e do Presidente do próprio Supremo Tribunal Federal;

II — julgar em recurso ordinário:

a) os mandados de segurança e os *Habeas Corpus* decididos em última instância pelos tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão;

b) as causas decididas por juizes locais, fundadas e tratadas ou contrato da União com Estado estrangeiro, assim como as em que forem partes um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no país;

c) os crimes políticos;

Art. 103 O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital Federal, compor-se-á de nove juizes, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo dois terços entre magistrados e um terço entre advogados e membros do Ministério Público, com os requisitos do art. 99.

Parágrafo único O Tribunal poderá dividir-se em câmaras ou turmas.

Art. 104 Compete ao Tribunal Federal de Recursos:

I — processar e julgar originariamente:

a) as ações rescisórias de seus acórdãos;

b) os mandados de segurança quando a autoridade coatora for Ministro de Estado, o próprio Tribunal ou o seu Presidente;

II — julgar em grau de recurso:

a) as causas decididas em primeira instância, quando a União for interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as falências; ou quando se tratar de crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e a da Justiça Militar;

b) as decisões de juizes locais denegatórias de *habeas corpus*, e as proferidas em mandados de segurança, se federal a autoridade apontada como coatora;

Art. 110 O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República, compor-se-á:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus juizes;

Art. 112. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de três juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os seus membros;

b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os juizes de direito;

Art. 120 São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário a esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 121 Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

III — versarem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais;

Art. 124 Os Estados organizarão a sua justiça com observância dos artigos 95 a 97 e também dos seguintes princípios:

II — poderão ser criados tribunais de alçada inferior à dos Tribunais de Justiça;

III — o ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e far-se-á a indicação dos candidatos, sempre que possível, em lista tripartite;

IV — a promoção dos juizes far-se-á de entrância para entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá de lista tripartite organizada pelo Tribunal de Justiça. Igual proporção se observará no acesso ao Tribunal, ressalvado o disposto no nº V deste artigo. Para isso, nos casos de merecimento, a lista tripartite se comporá de nomes escolhidos dentre os dos juizes de qualquer entrância. Em se tratando de antiguidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal resolverá preliminarmente se deve ser indicado o juiz mais antigo; e, se este for recusado por três quartos dos desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até se fixar a indicação. Somente após dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância, poderá o juiz ser promovido;

V — na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação libada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará lista tripartite. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado;

XI — poderão ser criados cargos de juizes togados com investidura limitada a certo tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Esses juizes poderão substituir os juizes vitalícios;

Art. 125 A lei organizará o Ministério Público junto à justiça comum, a militar a eleitoral e a do trabalho.

Art. 201
§ 1º As causas propostas perante outros juizes, se a União nelas intervier como assistente ou oponente, pas-

saão a ser da competência de um dos juizes da capital.

Art. 64 Incumbe ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

GM-1.497-B.

Brasília, em 3 de novembro de 1965
Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o projeto definitivo de emenda constitucional para modificação dos atuais artigos 64, 95, 101, 104, 110, 112, 120, 121, 124, 125 e 201 da Constituição.

O projeto resulta fundamentalmente, da valiosa contribuição trazida ao assunto pela ilustre comissão nomeada pelo meu eminente antecessor, Ministro Milton Campos, a fim de estudar as diversas proposições apresentadas sobre a matéria pelos altos rgãos da magistratura — o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Federal de Recursos por entidades representativas de advogados e publicistas — o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a Associação dos Advogados de São Paulo e o Instituto de Direito Público e Ciência Política — e por juristas ilustres — o Professor José Frederico Marques e o Desembargador Colombo de Souza — a qual comissão se compunha dos eminentes Drs. Orosimbo Nonato da Silva, José Eduardo do Prado Kelly e Dario de Almeida Magalhães. Estudou-se e apresentou a este Ministério trabalho esmerado, no fundo como na forma, proposto a debelar, senão pelo menos a minorar, as causas principais da chamada crise das pautas de julgamento, caracterizada pelo acúmulo de processos a exigir decisão dos tribunais superiores, crise que não é apenas brasileira, mas existe em tribunais de outros países, notadamente nos dos Estados Unidos, onde o backlog, a exceção da Suprema Corte, é cada dia maior, desafiando os remédios até agora examinados ou propostos.

Desse trabalho houve por bem Vossa Excelência discordar na parte em que se estabelecia a criação de quatro Tribunais Regionais de Recursos, não porque desprezasse as razões instantes da necessidade de criá-los — à vista da sobrecarga do atual Tribunal Federal de Recursos e do aumento progressivo e alarmante dos feitos que lhe são postos, a cada ano — mas para evitar o ónus orçamentário — que, nesta fase de contenção das despesas públicas para saneamento da moeda, viria sobrecarregar, imediatamente, o Tesouro, sem uma receita extraordinária correspondente que o equilibrasse.

Sobrevindo o Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro do corrente ano, os pontos estruturais da reforma do Poder Judiciário, contido nas emendas aos artigos 94, 98, 103, 105 da Constituição, que passaram a nova redação conforme proposta daquela mesma Comissão, foram de logo incorporados àquela edito constituinte, devendo-se destacar, como característica dominante dessa reforma, a restauração da justiça federal de primeiro grau, cuja competência ficou desde logo traçada, e o aumento do número de juizes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal Superior Militar.

Para coordenar os textos restantes, em harmonia com o pensamento e a decisão de Vossa Excelência, solicitei a colaboração prestante do Professor Nehemias Gueiros, que lhe deu a forma definitiva.

É o trabalho que agora tenho a honra de apresentar, como anteprojeto de emenda constitucional, a cuja exposição de motivos se devem acrescentar, roborando-os, estes trechos principais do douto relatório da ilustre Comissão já atrás referida, de que foi relator o eminente jurista Doutor José Eduardo do Prado Kelly:

“No exiguo prazo nos foi concedido, anotamos com a maior deferência as sugestões formuladas e a sua motivação, umas e outras inspiradas no interesse público, no aperfeiçoamento das instituições e na necessidade, realmente imperiosa, de apressar a solução dos litígios nas instâncias superiores.

“Esta última consideração foi a tônica de todas as críticas e o alvo de todos os projetos, pela evidência de uma situação cujo prolongamento não só põe em risco o direito dos litigantes como os legítimos interesses do Estado, assim na decisão dos feitos em que é parte como no desempenho de função essencial à subsistência da ordem jurídica.

“A atenção dos reformadores tem-se detido efaticamente na sobrecarga imposta ao Supremo Tribunal e ao Tribunal de Recursos.

“Na alta Corte os recursos extraordinários já passam de 58.000; os agravos, de 35.000; os mandados de segurança, de 15.000; os *Habeas Corpus*, de 42.000; um acervo de 150.000 causas. O esforço despendido no julgamento delas excede as possibilidades humanas, ao atingirem a cifra anual (comb em 1964) de 7.849 feitos. Terá tocado a cada Ministro relatar cerca de oitocentas causas; e, dividindo-se esse número pelos dias — menos de trezentos — concluiremos que a média diária para o estudo individual foi de três processos, nas escassas horas disponíveis antes e depois das sessões. Os dados movem a surpresa, ao refletirmos que, no período de um ano, a produção total da Corte Suprema dos Estados Unidos vai pouco além de mil decisões. Nem foi mais longe a média dos julgados no Brasil até o advento da Constituição atual. Basta lembrar que o Supremo apenas decidiu, em 1946, 560 recursos extraordinários; em 1953 o volume subia a 2.574. Ora, a autoridade das decisões, na ampla área nacional a que se destinam, sempre se acrescentou com a fundamentação lauta e cabal das teses controversas e com os proveltos daí decorrentes, quer para informação dos profissionais, quer para a evolução e o aprimoramento da cultura jurídica. Em mais de setenta anos se corroborou, através desse constante ensino, tão penetrante quanto sucinto, o prestígio de que veio a gozar o Supremo Tribunal, digno de ombrear-se com a instituição originária, pela qual se modelaram as congêneres da América. Mas inviável se tornará o prosseguimento dessa tarefa, no alto nível a que nos habituamos, se continuarmos a exigir da egrégia corporação um rendimento de trabalho incomparável com os padrões por ela traçados à substância e ao estilo das suas sentenças.

“De outra parte, os feitos protocolados no Tribunal Federal de Recursos e 1964 ascendem a 12.940, mais de mil em cada mês. Nessa cômputo as apelações montam a 1.617, os agravos a 1.190 e os mandados de segurança a 7.372.

“Do engorgitamento dos processos em ambas as Cortes derivaram, como era natural, os alvites mais diversos para corrigi-lo, por via constituinte e legislativa. Porém, na parte que lhe toca, ponderou sabiamente o Supremo Tribunal que, se precisa aliviar-se em vários de seus encargos, inadmissível será a mutilação da sua competência, de configuração histórica, como “árbitro da Constituição e das

leis federais, especialmente do equilíbrio da Federação, da harmonia dos Poderes e da integridade dos direitos individuais".

"Atenta à justeza da recomendação que coincide com as exigências mesmas do regime, a Comissão examinou as diferentes sugestões apresentadas para emendas daqueles males.

"A primeira delas, oriunda da Alta Corte pressupõe a instituição, na instância recorrida e por via regimental, de um órgão coletivo (possivelmente de três membros) para apreciar, decantando as espécies, uma nova "prejudicial", que a Constituição imporia ao "conhecimento" dos recursos extraordinários: a condição de "alta relevância" na "questão federal" suscitada. A sugestão se fortalece, na instância derradeira, com a prática norte-americana e, em particular, com a recusa do "certiorari" quando a Corte Suprema se omite no desate da questão ou quando parece aos seus juizes que o caso foi bem decidido e nenhum deles propõe reexame. Semelhante prática tem vedado, convenientemente a intervenção em matéria de "common law", afeta às instâncias subordinadas, ou diante de leis federais de importância social ou econômica. Tem atenuado em muito a aplicação da cláusula "due process of law", como critério de validade das medidas legislativas. Tem cedido às disposições exorbitantes do direito comum, ao regime do serviço público, de jurisdições especializadas, e à autonomia de ação administrativa. Mas, por isso mesmo, se multiplicam as censuras dos especialistas, quer quanto à complexidade das normas de competência, como realçam Frankfurter e Landis, quer em face dos ensaios de "realismo jurídico" e de "jurisprudência estimativa", a que se refere Pekelis. A emenda da Corte Suprema deve-se, pelo contrário, à arbitragem federal e à proteção das liberdades individuais, não ao exercício discricionário e às vezes discriminatório dos seus imensos poderes. As diferenças entre aqueles métodos e a nossa ordenação jurídica, herdeira do formalismo romano e da disciplina processual europeia, levar-nos-iam facilmente à sensação de insegurança dos jurisdicionados, se o desfecho das suas demandas não estivesse diretamente relacionado com norma legal, limitativa de todo e qualquer critério, e antes dependesse de critérios subjetivos, embora respeitáveis, mas sempre incertos e contingentes, na admissão do último apelo aos mais credenciados intérpretes do direito nacional. O próprio mecanismo alvitrado não tranquiliza quanto à poupança de trabalho e de tempo. Sobrepor-se-ia uma indagação prévia à "preliminar do conhecimento", inerente à adequação da espécie a qualquer dos casos definidos na Constituição.

"A segunda questão, mencionada mas não adotada pelo Supremo Tribunal, liga-se à idéia da subordinação do recurso extraordinário, em que se invoque "violação da letra de tratado ou de lei federal", ao "prévio julgamento de ação rescisória". A fórmula, reservando para outra oportunidade legal a manifestação da Corte, sem quebra da sua competência, satisfaz por firme convicção e coerência louvável, ao Ministro Orosimbo Nonato. Porém, com todo o acatamento que votam ao seu conselho os dois outros membros desta Comissão preferiram acolher a advertência do Supremo de que a alteração, tantas vezes proposta, "viria encarecer o processo e retardar o julgamento final". Retiraria aos litigantes um remédio energético e rápido para a restauração tanto do seu direito quanto da autoridade da lei ofendida. E em favor da conservação da letra a do artigo 101, inciso

III, milita o voto concorde de duas Constituintes — a de 1934 e a de 1946, apesar da veemência com que a invectivou, na última assembleia, o Deputado Gabriel Passos.

"A terceira sugestão do Supremo restringe o conhecimento dos "recursos em mandado de segurança" para condicioná-los à preexistência de questão federal de alta relevância". Mas a Comissão rendeu-se às mesmas razões que ditaram a resistência daquela Corte à supressão, em casos paragonáveis, do "recurso de habeas corpus". Um e outro, geminados na caracterização pela doutrina e pelo legislador, são "garantias constitucionais" dos indivíduos e, desse prisma, não se podem excluir do âmbito peculiar das "cortes constitucionais". Se o primeiro é "uma conquista irreversível da humanidade, atestada pela crescente tendência à proteção internacional dos direitos da pessoa humana", como judiciosamente proclama o Supremo, o segundo o completa na proteção do mesmo rol de direitos, abrangendo os que, por transcendere da liberdade física, não encontram amparo através do habeas corpus.

"A quarta sugestão da Egrégia Corte propugna que dela mesma se transfira ao Tribunal Federal de Recursos o julgamento, em segunda instância, dos crimes políticos, salvo o caso de "fôro por prerrogativa de função". Nesta matéria, que tão de perto afeta à segurança nacional e à vigilância dos direitos, a Comissão optou pela imutabilidade de uma competência que, afirmada nas Constituições de 1891 e 1934 e mantida na Revisão de 1926, foi intencionalmente proscrita na Carta de 1937, para abrir flanco à justiça e ao processo especiais" (art. 172), e ressurgiu, em sua plenitude, na Constituição de 1946.

"Na quinta sugestão merece toda acolhida a argumentação do Supremo: "Com a restauração dos Juizes Federais, poderão ser retiradas da competência de recurso do Supremo Tribunal as ações fundadas em tratado federal que tendem a aumentar com a disseminação dos acordos comerciais e tarifários, como sucedeu com o G.A.T.T., que tem levado centenas de recursos ordinários ao Supremo Tribunal. Bastará, em tais casos, o recurso extraordinário, pois o eventual reflexo internacional da decisão poderá caracterizar o requisito da relevância para o seu conhecimento." Afastado embora esse "requisito", à vista das observações antecedentes, o recurso se ajustaria à letra a do inciso III do art. 101.

"Com finalidade análoga — mitigação de encargos — os projetos da Ordem dos Advogados, do Instituto de Direito Público e do Professor José Frederico Marques deslocam para outros órgãos ("Tribunais Regionais" ou "Superior Tribunal de Justiça") os recursos extraordinários com base em ofensa de tratado ou de lei federal ou na interpretação dela. Contra a proposta se ergue a voz da Alta Corte: "Precisamente nesse deslocamento de competência — em sua maior parte, dos recursos extraordinários, que são a via própria para uniformizar a interpretação do direito federal — é que está a mais grave inconveniência da proposta. No regime federativo, os Estados têm os seus tribunais, como também a União, mas a Federação propriamente só tem um tribunal, que é o Supremo Tribunal Federal. A ele, por isso mesmo, a Constituição atribui relevante papel no mecanismo da intervenção federal nos Estados. A mesma reforma que restabelece os juizes federais, para não submeter a União à Justiça dos Estados, seria contraditória, se submetesse os tribunais dos Estados a um tribunal que não seria

da Federação, mas da União. As cortes estaduais, onde pontificam juizes do máximo conceito, dificilmente aceitariam essa *capitis diminutio*. Se acatam a autoridade do Supremo Tribunal, é porque, estando ele no ápice da nossa organização judiciária, é o único Tribunal da Federação, o Tribunal Federal por excelência. Não se sujeitariam de boa mente a um tribunal da União, porque ainda que novo e bem constituído, estaria, de qualquer modo, abaixo do Supremo Tribunal. Seria uma espécie de Supremo Tribunal de segunda classe, posição incompatível com o seu papel de revisor dos tribunais estaduais, que são zelosos da sua tradição. Estas mesmas considerações se aplicam à pretendida transferência dos recursos extraordinários para os Tribunais Regionais Federais, que substituiriam o atual Tribunal Federal de Recursos, por um dos projetos trazidos ao nosso exame".

"Ao lado desse conjunto de providências, outras foram aventadas em direção oposta: a do reforço da competência do Supremo, através de dois novos institutos de "legitimidade constitucional", que ele mesmo propôs:

"a) "uma representação de inconstitucionalidade de lei federal, em tese, de exclusiva iniciativa do Procurador Geral da República, à semelhança do que existe para o direito estadual (art. 87, parágrafo único, da Constituição Federal)";

"b) "uma prejudicial de inconstitucionalidade, a ser suscitada, exclusivamente, pelo próprio Supremo Tribunal Federal ou pelo Procurador Geral da República, em qualquer processo em curso perante outro juízo".

"A "representação", limitada em sua "iniciativa", tem o mérito de facultar desde a definição da "contro-versia constitucional sobre leis novas, com economia para as partes, formando precedente que orientará o julgamento dos processos congêneres". Afeição-se, no rito, às "representações" de que cuida o citado preceito constitucional para forçar o cumprimento, pelos Estados, dos "princípios" que integram a lista do inciso VII do art. 7º de algum modo, a inovação, estendendo a vigilância às "leis federais em tese", completa o sistema de pronto resguardo da lei básica, se ameaçada em seus mandamentos.

"Já a "prejudicial" agora proposta, modalidade de "avocatória", utilizável em qualquer causa, de qualquer instância, importaria em substituir aos juizes das mais diversas categorias a "faculdade, que lhes pertence, no grau da sua jurisdição, de apreciar a conformidade de lei ou de ato com as cláusulas constitucionais. Ao ver da Comissão, "avocatória" só se explicaria para corrigir omissões de outros órgãos judiciários, se vigorasse entre nós, como vigora por exemplo na Itália, o *privilegio de interpretação constitucional* por uma Corte especializada, a ponto de se lhe remeter obrigatoriamente toda questão daquela natureza, levantada de ofício ou por uma das partes em qualquer processo, desde que o juiz ou tribunal não a reputa "manifestamente infundada".

"Ao direito italiano pedimos, todavia, uma formulação mais singela e mais eficiente do que a do art. 64 da nossa Constituição, para tornar explícito, a partir da declaração de ilegitimidade, o efeito *erga omnes* de decisões definitivas do Supremo Tribunal, poupando ao Senado o dever correlato de suspensão da lei ou do decreto — expediente consentâneo com as teorias de direito público em 1924, quando ingresso em nossa legislação, mas presentemente suplantada pela formulação contida no art. 136 do estatuto de 1948: "Quando a Cor-

te dichiara l'illegittimità costituzionale di una norma di legge o di atto avente forza di legge, la norma cessa di avere efficacia dal giorno successivo alla pubblicazione della decisione".

"Como conciliar, entretanto, o propósito de *illegittimità*, antes dilatar a competência do Supremo, em tudo que concerne à intangibilidade da lei maior, com a necessidade, sentida e denunciada em todos os pretórios, de apressar o andamento dos feitos no órgão de cúpula da ordem judiciária? Se a técnica do direito, a especialização das funções, o apuro do "controle jurisdicional" valorizam e asseveram o papel da Corte Suprema na dinâmica do regime, não se perdoaria, em nenhum momento, o desfalque, naquele órgão, de atribuições privativas, de cujo exercício dependem o equilíbrio dos poderes políticos e a confiança dos cidadãos na realização da Justiça. Só a simplificação do mecanismo processual e uma distribuição flexível de tarefas entre os órgãos integrantes do mais elevado Tribunal grangearão melhor rendimento na execução dos seus serviços.

"A Comissão preferiu distinguir entre o "contencioso da Constituição" e o "contencioso da lei federal", para situar o primeiro no plenário do Supremo e o segundo nas suas Turmas. Assim, nas linhas do projeto ora oferecido, a solução das "questões constitucionais" será *exclusiva* do Tribunal Pleno, completando a sua competência indeclinável, como Corte de Justiça Política (artigo 101, I, a, b, c; II, c), como poder nacional em face de Estados estrangeiros (inciso I, d e g), como árbitro dos Estados-membros (inciso I, d, c, f), como juiz dos atos das altas autoridades da República sujeitas à sua jurisdição (inciso I, h e i). De outro lado se esgotarão nas Turmas os recursos extraordinários e bem assim os recursos ordinários de mandado de segurança ou de *habeas corpus*. Esgotar-se-ão, se não suscitados no recurso "questões constitucionais"; em tal hipótese se sustará o julgamento e a palavra definitiva só o Tribunal Pleno a proferirá. Só ele também velará pela unidade do direito, se entre si divergirem as Turmas julgadoras ou através de ações rescisórias de acórdãos das Turmas ou do plenário.

"Mas, para que as Turmas, órgãos do colégio judiciário, se desempenhem dos encargos com a autoridade indispensável aos seus arestos e à confiança dos jurisdicionados, a Comissão fixou em cinco o número dos seus componentes, levando em conta que até para as teses constitucionais (não, como aqui, para temas de direito federal) a Corte Suprema dos Estados Unidos, modelo da instituição, pode deliberar com seis dos seus nove membros. Considerou, em consequência, imprescindível a formação de uma terceira turma, para dar vazão ao saldo copioso dos recursos extraordinários, cujo vulto, como se frisou, excede de 50.000 e que tenderá, pela progressão demográfica, a ultrapassar em muito os índices anuais até hoje registrados. Com o funcionamento regular de três Turmas, toda essa carga se aliviará gradualmente na esfera de cada qual, sem esgotar e por meio de embargos para o Tribunal pleno, hoje pletórico e em vésperas de congestionar-se irremediavelmente, se se mantiver o quadro presente, como ponderou o Ministro Orosimbo Nonato: "O ponto maior do estrangulamento dos serviços não se acha nas Turmas, se não no Tribunal Pleno mesmo, para onde já derivam, em face do Regimento, todas as questões de maior momento discutidas no Excelso Pretório."

"Para alcançar semelhante resultado, a Comissão, contra o voto do Ministro Orosimbo Nonato, reconheceu a necessidade de aumentar em cinco juizes o quadro do Supremo

Tribunal, não só com o fito de possibilitar o funcionamento do sistema acima indicado, senão também na esperança de revestir as decisões em matéria constitucional de maior prestígio, com o voto concordante de nove juízes, maioria absoluta de dezesseis. Não a impressionou o argumento de vir a prolongar-se "a duração média de cada julgamento do Tribunal Pleno". A experiência de quarenta anos de República, até a redução constante do art. 1º do Decreto nº 19.856 do Governo Provisório, a 3 de fevereiro de 1931, atesta (como nas Cortes Constitucionais de outras nações), que no geral dos casos, dividindo-se o plenário, a controvérsia se polariza no voto vencedor e no voto "dissent", sem a hipótese, nada provável, de divergir, na fundamentação e nas conclusões, cada um dos que compõem o órgão colegiado. Impressionou-a, isto sim, uma tradição honrosa para a Corte, só interrompida ante a contingência de um movimento armado e confirmada pela Assembleia Constituinte como fórmula transicional ou temporária, tanto que, ao revés do estatuto de 1891 (que fixou número inalterável), o estatuto de 1934, e, no seu rastro, o de 1946, facilitaram à legislatura a ampliação do corpo de Ministros, com a mitigação do arbítrio do Parlamento, mediante a iniciativa do próprio Tribunal. Impressionou-a, ainda, a tendência, revelada em Cortes estaduais do maior crédito (São Paulo, Minas, Guanabara), de aumentarem o número de Juizes para compensar, desse modo, o acréscimo das demandas, e, no mesmo rumo, a insuspeita proposta do Conselho Federal da Ordem dos Advogados, relativa à Alta Corte e formulada em 22 de outubro de 1963, durante o passado Governo.

"Outro ponto, no qual vem insistindo a Ordem, por seus Conselhos e por suas Conferências, foi a criação de Tribunais Regionais de Recursos, tendo em consideração o volume do serviço e as conveniências locais". Eis aí uma idéia contemporânea da instituição da Corte atual, como dão notícia os debates na Comissão dos 37 e no plenário da Assembleia de 1946; nem é diversa a origem do art. 105 da Constituição em vigor. O alvitre impôs-se à nossa aprovação, como igualmente se impôs, por várias e convergentes razões (até as de amor ao sistema), a restauração da Justiça Federal de primeira instância, em termos consentâneos com os reclamos de nossa época, segundo a reivindicação de todos os projetos encaminhados a Vossa Excelência, a começar pelo do Supremo Tribunal, como índice de *opinio communis* nos círculos jurídicos. Urge afinal que o Congresso, sensível a iguais propósitos, habilite e aparelhe o Ministério Público, nos três graus de jurisdição, à defesa mais solícita e prestante dos interesses patrimoniais da Fazenda.

"A Comissão, contudo, não pôde aquiescer em outra inovação — a do Conselho Superior da Magistratura, defendida em primeira mão pelo Professor José Frederico Marques e afegada pelo Supremo Tribunal. Ela procede confiadamente do que dispuseram as constituições francesa e italiana; ambas regem Estados unitários e de regime parlamentar, em contraste com o tipo de nossa organização, federalista e presidencial. Justificar-se-ia de pronto, se tivéssemos logrado, como tantos desejam, a unificação da magistratura. Mas, enquanto perdurar o sistema vigente, com pluralidade de Justíças, não se pode operar o concurso, previsto naqueles modelos, de órgãos políticos, administrativos e judiciários em benefício do recrutamento e promoção de juizes e da regular gestão dos serviços forenses. Será obra da razão e do tempo; e nada impede provar a matéria em futuras leis pertinentes

à Justiça Federal e às Justíças dos Estados, quando melhor se qualificarem os fins a alcançar por intermédio dos Conselhos e o âmbito da sua ação corregedora. A Comissão deixou-a confiada aos Tribunais superiores, nos limites da sua jurisdição, e desvelou-se, do mesmo passo, em editar importante garantia aos magistrados — a de remuneração mínima compatível com o relevo das suas funções, mediante suplementação federal (em casos de comprovada necessidade e sob condições equânimes e prudentes) às verbas orçamentárias estaduais destinadas ao Poder Judiciário".

Estas considerações, ricas de senso político e de ponderação em face da conjuntura judiciária, justificam o que já se fez no Ato Institucional nº 2 e o que ora se propõe ao Congresso, como emenda constitucional.

Encaminho a Vossa Excelência o projeto anexo, faço empenho em louvar e agradecer a preciosa colaboração trazida à matéria pelas pessoas e instituições aqui referidas, e apresento a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — Juracy Magalhães, Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

MENSAGEM

Nº 20, de 1965 (C.N.)

(Nº DE ORIGEM: 903)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 2º, item II, combinado com o art. 21 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o anexo projeto de emenda constitucional, que altera dispositivos da Constituição relativos ao Poder Legislativo.

Brasília, 4 de novembro de 1965. — H. Castelo Branco.

Projeto de Emenda à Constituição nº 7, de 1965 (C.N.)

ALTERA DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS REFERENTES AO PODER LEGISLATIVO

Art. 1º O art. 39 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

Art. 39. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da República, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 1º de dezembro.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 41 da Constituição o seguinte inciso:

VI — atender a matéria relevante ou urgente, a juízo da Mesa de qualquer das Casas do Congresso Nacional, ou do Poder Executivo nos projetos de sua iniciativa.

Art. 3º O art. 56 da Constituição, mantidos os atuais parágrafos, passa a ter a seguinte redação:

Art. 56. O número de Deputados será fixado, por lei, em proporção que não exceda de um para cada trezentos mil habitantes até vinte e cinco Deputados e, além desse limite, um para cada quinhentos mil habitantes.

Art. 4º Acrescente-se ao art. 65 da Constituição, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. A lei regulará o processo de fiscalização pela

Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos Atos do Poder Executivo e da Administração descentralizada.

Art. 5º Acrescente-se ao art. 67 da Constituição os parágrafos seguintes:

§ 5º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal poderão deferir a comissões especiais, organizadas com observância do disposto no parágrafo único do artigo 40, a elaboração e a votação de projetos definitivos de lei. Publicado o projeto definitivo, é facultado à maioria dos membros da Comissão ou a um quarto da respectiva Câmara, no prazo de cinco dias solicitar que a proposição seja submetida à deliberação do plenário.

§ 6º Não poderá ser objeto da autorização prevista no parágrafo anterior os projetos sobre:

I — atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, assim como os de competência privativa do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;

II — organização dos juizes e tribunais e garantias da magistratura;

III — nacionalidade, cidadania e direito eleitoral;

IV — matéria orçamentária;

V — minas, riquezas do subsolo e águas;

VI — estado de sítio.

§ 7º Os projetos de lei sobre o Distrito Federal serão examinados em comissão mista da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e votados separadamente nas duas Casas, observados os prazos estabelecidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 8º Os projetos de leis complementares da Constituição e os de Códigos ou de reforma de Códigos receberão emendas perante as comissões, e sua tramitação obedecerá aos prazos que forem estabelecidos nos regimentos ou em resoluções especiais.

§ 9º O projeto de lei que, na Câmara de origem tiver parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.

§ 10. Os prazos estabelecidos neste artigo para a elaboração legislativa não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

Art. 6º O § 1º do art. 70 da Constituição, passa a ter a seguinte redação:

§ 1º Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que receber, e comunicará, no mesmo prazo, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto. O veto parcial deve abranger o texto de artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

Brasília, de de 1965; 144ª da Independência e 77ª da República.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Brasília, 4 de novembro de 1965

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O projeto ora enviado à consideração de Vossa Excelência, para ser

objeto de mensagem ao Congresso Nacional resulta de estudo e sugestões do Grupo de Trabalho designado pelo Presidente do Congresso Nacional, de que foi Relator o eminente Senador Josaphat Marinho.

Do anteprojeto inicial elaborado pelo referido Grupo de Trabalho foram excluídos os artigos 5º, 6º e 9º, cuja matéria já se encontra incorporada ao Ato Institucional nº 2, havendo-se realizado, no demais, pequenas modificações de redação.

O Relatório do douto Senador Josaphat Marinho, anexo à presente, constitui suficiente justificativa da reforma em si mesma e dos seus objetivos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — Juracy Magalhães, Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE SENADORES E DEPUTADOS DESIGNADA PARA O ESTUDO DAS MEDIDAS REFERENTES A REFORMA DO CONGRESSO NACIONAL.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as conclusões sobre a reforma do processo legislativo aceitas, por unanimidade, pela Comissão Mista constituída por iniciativa de Vossa Excelência e do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados para elaborar ou rever anteprojetos de reformas da Constituição.

Divide-se o trabalho em duas partes: um anteprojeto de emenda constitucional e uma relação de medidas administrativas, dependentes de lei ou de decreto legislativo, umas, de normas regimentais, outras.

Cumpr-me, todavia, consignar que a Comissão reconhece, conforme consta, aliás, do erudito parecer do Relator, o eminente Senador pela Bahia, Prof. Josaphat Marinho, que providências outras poderiam ser ainda adotadas para imprimir maior eficiência e objetividade à missão do Congresso Nacional no quadro das instituições democráticas. A votação do orçamento e o comparecimento de Ministros de Estado são capítulos, dentre outros, que estão a reclamar revisão, seja através de alterações do texto da Constituição ou, mesmo, de simples modificações dos regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Entendeu, porém, a Comissão, que a urgência na adoção de determinadas medidas não lhe permitiria prolongar as pesquisas a que estava procedendo, o que a impedia de, nos limites de suas possibilidades, apresentar trabalho conclusivo sobre toda a matéria cujo estudo lhe fora confiado.

Informo, finalmente, que, nesta data, estou enviando expediente igual a este a Sua Excelência, o Sr. Deputado Bilac Pinto, M.D. Presidente da Câmara dos Deputados.

Renovo a Vossa Excelência a expressão do meu mais alto apreço e mui distinta consideração.

Brasília, 25 de outubro de 1965 — Oliveira Brito, Presidente da Comissão.

REFORMA DO CONGRESSO NACIONAL

— Estudo e sugestões do Grupo de Trabalho designado pelo Presidente do Congresso Nacional.

— Relator: Senador Josaphat Marinho.

MOVIMENTOS DE REFORMA

Os movimentos de reforma representam uma constante no curso de todas as fases históricas de transição. As aspirações de mudança, nesses po-

riados, podem sofrer variações de sentido e intensidade, mas permanecem vivas como anseios definidores do progresso reclamado. Têm imenso poder de renovação as solicitações humanas, quando constituem grandes necessidades coletivas. Nem as convulsões as amortecem: dão-lhes novos rumos.

No século XX, as exigências de revisão, no quadro das instituições políticas, têm sido, decorencia, notadamente, das profundas modificações introduzidas nos fins do Estado e da participação crescente do povo nas decisões da vida pública. Duas guerras não detiveram os impetus de reforma. Em verdade os fortaleceram, inclusive porque despertaram maior consciência de certos perigos dos regimes totalitários e dos sistemas enfraquecidos e desfigurados pela rotina, ou pelo abuso do poder econômico. A impropriedade de fórmulas admitidas no processo de institucionalização política, depois de 1945, em muitos países — circunstância já assinalada em estudos de direito comparado — concorreu também para manter forte o ânimo de renovação. Todos esses fatores, a que tantos outros se reúnem, salientando-se a influência da formação de novos Estados independentes, como os africanos, submetem as instituições ao signo de transformações sucessivas.

A observação de que as reformas exprimem processos hábeis de conservar instituições, atualizando-as, ou de superar crises abertas ou em perspectiva, é verdade que repousa na pesquisa social e histórica. Agora mesmo, em 1963, em trabalho sobre a iniciativa popular e os limites da revisão constitucional na Suíça, o Professor Jean Darbellay, da Universidade de Friburgo, relembrou que as instituições não devem ser estratificadas, mas protegidas e adaptadas. "O que foi criado é obra humana e pode ser revisto. Só é intangível o que traduz necessidade permanente: a conquista do bem político por meios honestos, ajustados às circunstâncias de tempo e de lugar". (*L'initiative populaire et les limites de la revision constitutionnelle* — Revue du Droit Public et de la Science Politique — Lib. Gén. de Droit et de Jurisp., Paris, 1933, págs. 714-744).

Essa presença da ideia de mutação envolve hoje as próprias constituições. Já não as fecunda o dogma da intangibilidade. E' pensamento peremptório do século XIX o de que as Cartas elaboradas consubstanciavam a fórmula definitiva da coexistência política. A espíritos inquietos pelo conhecimento dos problemas institucionais o exame de princípios e de normas significa, a um tempo, pressuposto e resultante de progresso geral. Desde que as constituições são instrumentos de organização do governo e de garantia de direitos civis e políticos, sociais e econômicos, cumpre não mantê-las em conflito com a realidade. E os textos disciplinam a vida e a reeducam, não podem investir, contudo, contra os movimentos da sociedade, que operam ou refletem transformações naturais e inevitáveis. Por isso mesmo, revisões formais, na generalidade dos Estados, ou adaptações convencionais e interpretação construtiva, como no regime americano, entrecortam a estrutura das grandes leis, justapondo-se a seu contexto.

REQUISITOS DAS REFORMAS

O que o reformador não deve desprezar é a harmonia do sistema, pois a constituição, como observou Bryce, retrata um corpo de províncias coerentes. Se não prevalece, em regra, sistema rígido, também é certo que a organização do Estado impõe unidade de diretrizes, indispensável à assegu-

rar ordem e continuidade no uso dos poderes regulados.

No continente americano, de modo especial, a atitude do legislador precisa revestir-se de prudente energia, para evitar a repetição de erros profícos. Alfredo Colmo advertiu que, "entre nós, não há, em matéria legislativa e de governo, outros critérios que as circunstâncias, nem mais autoridade que a impressão pessoal, nem outra ciência que o empirismo, nem mais norma de ação que o subjetivismo. O objetivo, o sociológico e o superior de qualquer disciplina são pouco menos que desconhecidos em nossas práticas" (*Técnica Legislativa del Código Civil Argentino* — Abeledo-Perrot, Buenos Aires, 1961, pág. 354).

A observação já não é exata, em sua amplitude. O desenvolvimento alcançado por alguns povos do continente vem proporcionando a proscrição ou a atenuação dos métodos condenáveis. As crises, porém, — que em muitos dos países latino-americanos perdem a característica de fenômenos cíclicos — perturbam, por sua continuidade, a fixação do procedimento renovador.

O legislador, enfrenta, assim, continuamente, uma série de fatores adversos, para que possa preservar, como lhe cumpre, no processo das reformas, os traços inalienáveis da comunidade nacional e as aspirações de progresso e liberdade.

REFORMAS NO BRASIL

No Brasil, a vigência da atual Constituição tem sido marcada por pertinaz esforço para ajustar seu sistema às necessidades e às crises do país. O empenho de restauração da normalidade democrática, que dominou em 1946 — como em 1891 prevaleceu o propósito de rápida configuração da ordem republicana — concorreu fortemente para que a nova Constituição não consagrasse inovações, já então irrecusáveis. Daí a aspiração crescente de reformas institucionais e de base.

Circunstâncias diversas tem perturbado e prejudicado as revisões profundas. Crises de origem e conteúdo diferentes, aliadas a problemas financeiros e ao prestígio do poder econômico, vêm dilatando prazos para soluções largamente renovadoras.

Mas, em que pese a parcela de analfabetos e às desigualdades econômicas, formou-se já uma consciência coletiva que pede decisões refletidas, coordenadas e inovadoras. Nem sempre essa consciência se afirma, dados os eclipses e as deformações da legalidade democrática. E' impossível negar, entretanto, a influência de um pensamento comum e militante, cujo crescimento segue a transformação de nossa "sociedade de elites" em "sociedade de massas".

As condições gerais de cultura e de progresso técnico e econômico do país estão impondo atividade criadora no plano institucional, para fortalecimento da organização democrática. Na justa distribuição da autoridade entre os três ramos do governo, dotado cada qual dos meios adequados ao eficiente cumprimento de seus deveres com o país, com o regime e com o povo, consiste, predominantemente, o traço das modificações fundamentais.

REFORMA DO CONGRESSO NACIONAL

A reforma do Congresso Nacional, agora projetada, não requer que seja atingida sua estrutura, para que alcance a finalidade essencial de aperfeiçoamento e prestígio das instituições parlamentares.

E' notória a controvérsia em torno da superioridade do regime unicameral ou do regime bicameral. E a intensidade da polémica, no domínio

teórico e no político, mostra que, a dificuldade para opção rápida, como exige uma reforma que, por seus fins, deve ser efetuada com presteza. Além disso, e sem embargo das críticas ao regime bicameral, ou à forma de seu funcionamento, é sabido que não reside na existência dos dois órgãos a causa maior das falhas verificadas no trabalho legislativo. Não é na estrutura do Poder Legislativo, mas no seu funcionamento, que assentam as origens das deficiências apuradas.

O que se convencionou chamar a crise do Poder Legislativo é, antes de tudo, decorrencia dos defeitos do processo legislativo e dos mecanismos criados nos parlamentos. Por isso é que o Professor Georges Langrod, depois de acentuar a perspectiva geral do problema, com as peculiaridades do comportamento de cada povo, observava que "as correções técnicas são tanto institucionais como processuais" (*O Processo Legislativo na Europa Ocidental* — Trad. de Wanda Cleto Massiglia — Fund. Getúlio Vargas, Rio, 1954, pág. 123).

Há que rever, pois, o sistema geral de trabalho e o funcionamento dos órgãos através dos quais se desdobra ou se descentraliza a atividade congressional.

Essa revisão deve inspirar-se tanto na experiência adquirida quanto nas práticas proveitosas de outros parlamentos. Se os problemas do Poder Legislativo são comuns a quase todos os povos as soluções em cada Estado não devem ignorar nem repelir os critérios e fórmulas que hajam produzido bons resultados em outras comunidades. No Seminário sobre a Reforma do Poder Legislativo, realizado na Universidade de Brasília, foi salientado, mesmo, por Dr. Pfitzer, que muitos dos problemas e dos esforços, no âmbito parlamentar, têm natureza mais ou menos equivalente nos vários países. Para investigar, aliás, o funcionamento de câmaras legislativas e colher informações e subsídios o Senador Marcondes Filho cumpriu missão do Senado, em 1952. E reduziu suas observações a substancial relatório: "Algumas Casas de Parlamento da Europa" (Revista do Serviço Público, vol. 77, nov.-dez. 1957). Também o estudo comparativo da estrutura e do funcionamento das instituições representativas, realizado em 41 países, por iniciativas da União Interparlamentar, revela como se generalizam as normas e as práticas úteis (*Parliaments* — Presses Univ. de France, Paris, 1961).

OBJETIVOS DA REFORMA

Assim inspirada, a reforma deve alcançar os objetivos precepsos de

— eficiência e celeridade do trabalho legislativo;

— aperfeiçoamento da técnica legislativa;

— e fortalecimento da ação do Congresso, inclusive para maior coordenação com os outros poderes.

Essas, igualmente, têm sido as preocupações dominantes no procedimento de outros parlamentos. A Lei de Reorganização Legislativa, de 1946, nos Estados Unidos (*Legislative Reorganization Act of 1946*) foi elaborada, notoriamente, com esses propósitos de revigoramento das instituições parlamentares, até então expostas ao declínio de sua autoridade. De outro lado, a Moção apresentada ao Senado italiano, em 1949, fundava-se, precisamente, na necessidade de corrigir as deficiências do trabalho legislativo, dar-lhe o rendimento conveniente, garantir rápida elaboração das leis e assegurar maior coordenação entre as duas Câmaras, entre o Parlamento e o Governo e entre a maioria e a oposição (*In Menocchio Ruini — La Funzione Legislativa* — Dott. Giuffrè,

Editore, Milano, 1953 — Appendice, págs. 147-151).

Em nosso regime, a realização desses objetivos depende de medidas constitucionais, legislativas e administrativas. Mediante a conjugação delas, criar-se-ão as condições indispensáveis ao exercício mais seguro da função legislativa e da função política ou de controle, que cabem ao Congresso Nacional. Essa ampliação de eficiência proporcionar-se-á, ainda, entendimento mais largo com os demais poderes, dentro do princípio de independência e harmonia, inscrito na Constituição.

MEDIDAS CONSTITUCIONAIS

As medidas constitucionais referem-se:

— à organização e ao funcionamento do Congresso Nacional;

— à competência e à técnica legislativa;

— à disciplina do veto parcial;

— ao sistema de reforma da Constituição;

— à elaboração de lei sobre o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada.

Assim, regula-se o funcionamento do Congresso em dois períodos, prevendo-se um recesso em julho. Estabelece-se nova hipótese de reunião conjunta das duas Casas, para atender a matéria relevante ou urgente, de acordo com recomendação da experiência. Altera-se a proporção para fixar o número de deputados, respeitada a representação já assegurada, a fim de evitar-se que a composição da Câmara se torne excessiva, dado o índice de crescimento demográfico.

Para garantir objetividade à função de controle do Congresso, estatui-se que a lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada.

O que se quer é propiciar ao Congresso, ao lado da tarefa crítica a apuração criteriosa de fatos, por meios técnico-administrativos, com as consequências devidas. Enfim: o objetivo é assegurar a colaboração eficiente do Congresso, pelo exercício de uma de suas funções eminentes, e a que ainda agora emprestaram singular importância François Goguel e Alfred Grosser (*La Politique en France* Lib. A. Colin, Paris, 1964, págs. 170-173).

Respeitada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado e dos Tribunais Federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, atribui-se exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou a despesa pública e disponham sobre a fixação das forças armadas. E são proibidas emendas que aumentem despesa aos projetos oriundos dessa competência exclusiva.

Não se trata de providência singular, antes de critério já adotado em regimes de povos desenvolvidos, como o francês (Const. de 1958, art. 40).

A par disso, estipulam-se prazos razoáveis, com possibilidade de prorrogação curta pelas próprias Casas do Congresso, para elaboração das leis propostas pelo Poder Executivo.

Introduz-se, desse modo, no sistema constitucional, disciplina que favorecerá a eficiência do trabalho legislativo, e sem perigo de decisão precipitada e insegura, visto que admitida prorrogação do prazo, por ato da Câmara ou do Senado.

Ainda com o intuito de facilitar a elaboração legislativa, é facultado à Câmara e ao Senado deferir a comissões especiais o preparo e a votação de projetos definitivos de lei. Ao contrário do regime italiano (Const. artigo 72), somente se admite a delegação interna a comissões especiais,

e, como nele previsto, se resguarda o poder do Plenário de deliberação final sobre o projeto. Além disso, excluem-se da concessão autorizada aquelas matérias que, por sua relevância e gravidade, somente devem ser decididas pela própria corporação legislativa.

Adotado o sistema de prazos e a delegação interna, considerou-se desnecessária a delegação legislativa ao Poder Executivo.

Mas os projetos de lei sobre o Distrito Federal, de qualquer origem, serão examinados em comissão mista da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e sua tramitação obedecerá aos prazos prescritos para a matéria de iniciativa do Poder Executivo. É uma forma de assegurar celeridade na formação da lei, sem ofender o mecanismo do regime bicameral.

Para segurança de trabalho correto e sistematizado, propõe-se que os projetos de leis complementares da Constituição e os de códigos ou de reforma de códigos tenham tramitação especial e somente recebam emendas perante as comissões.

No empenho de desobstruir as pautas, sem violência, prevê-se que o projeto de lei que, na Câmara de origem, tiver parecer contrário, quanto ao mérito, das comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Em garantia do Congresso e para evitar dúvidas ou conflitos, prescreve-se que os prazos estabelecidos para a elaboração legislativa não correm nos períodos de recesso.

No que concerne ao veto parcial, considerando sua origem e sua finalidade, declara-se que deve abranger o texto de artigo, parágrafo, inciso, item, número, ou alínea.

No capítulo da reforma constitucional, são sugeridas três modificações. Atribui-se ao Presidente da República o poder de iniciativa de emenda. Dispensa-se a exigência de manifestação das Assembleias Legislativas "no decurso de dois anos", para que sejam consideradas propostas as emendas delas provenientes. Estabelece-se que se dará por aceita a emenda que for aprovada em dois turnos, na mesma sessão legislativa, por maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Simplifica-se o processo, sem prejuízo de sua segurança, ao tempo em que se prescreve um rito único para todas as emendas.

MEDIDAS LEGISLATIVAS E ADMINISTRATIVAS

Em complemento a essas providências constitucionais, são sugeridas medidas legislativas e administrativas, para que o sistema normativo básico repouse no funcionamento de mecanismos apropriados. Tais proposições de caráter comum, que se desdobram desde a organização do serviço de informação legislativa, como órgão permanente, até o aperfeiçoamento do trabalho de redação de leis, requerem, em grande parte, a ação conjugada dos dirigentes das duas Casas do Congresso Nacional. Há sugestões, porém, que valerão por sua inclusão em resoluções. Assim é a que atribui competência às comissões, permanentes ou especiais, para que realizem audiências públicas a fim de ouvir interessados e receber esclarecimentos sobre projetos em estudo. De igual natureza é a que estipula, como regra, só excepcionalmente dispensável, que o Senado, por suas comissões competentes, ouça sempre o candidato cuja nomeação ou designação dependa de seu assentimento. Da mesma índole é a que propõe a limitação do número de comissões de inquérito, que possam funcionar simultaneamente.

OBSERVAÇÕES FINAIS

A essas sugestões de ordem constitucional e ordinária outras poderão

ser — e por certo serão — acrescentadas. O problema da elaboração orçamentária, por exemplo, merece ponderação, dentro de idéias sistematizadas. A extensão, aos Estados, do processo legislativo fixado, bem como da competência estabelecida quanto a matérias de iniciativa do Poder Executivo, é outro assunto de relevo, mas que se aturou estranho à reforma do Congresso Nacional.

DESTINO DA REFORMA

Cumpra observar, em conclusão, com fundamento na experiência de todos os povos, que não bastarão os textos, que forem porventura aprovados, para que a reforma se opere com êxito. A autoridade formal das normas há de juntar-se a firme decisão dos órgãos dirigentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

A uns e outros são confiados os dois textos anexos, que consubstanciam as proposições coordenadas pelo Relator e aceitas por este Grupo de Trabalho.

Brasília, 21 de outubro de 1965.

I) PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição, a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º O art. 39 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

Art. 39. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da República, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 1º de dezembro.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 41 da Constituição o inciso seguinte:

VI — atender a matéria referente ou urgente, a juízo da Mesa de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 3º O art. 58 da Constituição, mantidos os atuais parágrafos, passa a ter a seguinte redação:

Art. 58. O número de deputados será fixado, por lei, em proporção que não exceda de um para cada trezentos mil habitantes até vinte e cinco deputados e, além desse limite, um para cada quinhentos mil habitantes.

Art. 4º Acrescente-se ao art. 65 da Constituição o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. A lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada.

Art. 5º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 67 da Constituição passam a ter a seguinte redação:

§ 1º Cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei sobre matéria financeira.

§ 2º Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado e dos Tribunais Federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou a despesa pública e disponham sobre a fixação das forças armadas. Aos projetos oriundos dessa competência exclusiva do Presidente da República não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

§ 3º A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados e sua votação deve estar concluída dentro de 45 dias, a contar do seu recebimento. Findo esse prazo, sem deliberação, o projeto passará ao Senado em sua redação originária, e sua tramitação posterior seguirá o processo estabelecido no parágrafo único do art. 68.

Art. 6º Acrescente-se ao art. 67 da Constituição os parágrafos seguintes:

§ 4º Por maioria absoluta de seus membros, numa votação, a Câmara

dos Deputados poderá prorrogar até 30 dias e o Senado Federal, até 15 dias, os prazos previstos, respectivamente, no § 3º deste artigo e no parágrafo único do art. 68.

§ 5º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal poderão deferir a comissões especiais, organizadas com observância do disposto no parágrafo único do art. 40, a elaboração e a votação de projetos definitivos de lei. Publicação do projeto definitivo, é facultado à maioria dos membros da comissão ou a um quarto da respectiva Câmara, no prazo de cinco dias, solicitar que a proposição seja submetida à deliberação do plenário.

§ 6º Não poderão ser objeto da autorização prevista no parágrafo anterior os projetos sobre:

I — atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, assim como os de competência privativa do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;

II — organização dos juízes e tribunais e garantias da magistratura;

III — nacionalidade, cidadania e direito eleitoral;

IV — matéria orçamentária;

V — minas, riquezas do subsolo e quedas d'água;

VI — estado de sítio.

§ 7º Os projetos de lei sobre o Distrito Federal serão examinados em comissão mista da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e votados separadamente nas duas Casas, observados os prazos estabelecidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 8º Os projetos de leis complementares da Constituição e os de códigos ou de reforma de códigos receberão emendas perante as comissões, e sua tramitação obedecerá aos prazos que forem estabelecidos nos regimentos internos ou em resoluções especiais.

§ 9º O projeto de lei que, na Câmara de origem, receber parecer contrário, quanto ao mérito, das comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.

§ 10. Os prazos estabelecidos neste artigo para a elaboração legislativa não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

Art. 7º O parágrafo único do art. 68 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. A revisão será discutida e votada num só turno. Nos projetos de iniciativa do Presidente da República, a revisão deverá ser concluída no Senado Federal dentro de 45 dias, salvo a prorrogação prevista no § 4º do art. 67. Findos os prazos sem deliberação, considerar-se-á aprovado o texto como proveio da Câmara dos Deputados. A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados se processará no prazo de 10 dias, decorrido o qual serão tidas como aprovadas.

Art. 8º O § 1º do art. 70 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

§ 1º Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses nacionais, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, no mesmo prazo, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto. O veto parcial deve abranger o texto de artigo, parágrafo, inciso, item, número, ou alínea.

Art. 9º O art. 217 e seus §§ 1º, 2º e 3º da Constituição passam a ter a seguinte redação:

Art. 217. A Constituição poderá ser emendada por iniciativa:

I — dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II — do Presidente da República;

III — das Assembleias Legislativas dos Estados.

§ 1º Considerar-se-á proposta a emenda se for apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, por mensagem do Presidente da República, ou por mais da metade das Assembleias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

§ 2º Dar-se-á por aceita a emenda que for aprovada em dois turnos, na mesma sessão legislativa, por maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 3º Aprovada numa, a emenda será logo enviada à outra Câmara, para sua deliberação.

Brasília, 21 de outubro de 1965.

II) PARA MEDIDAS LEGISLATIVAS E ADMINISTRATIVAS INTERNAS

1) Organização do serviço de informação legislativa como órgão permanente destinado a instruir as proposições submetidas ao Congresso Nacional.

Mesmo que esse serviço não seja um só para a Câmara e o Senado, sua organização e seus fins devem obedecer a critério comum nas duas Casas, a fim de que possa concorrer para a uniformidade do trabalho legislativo.

2) O serviço de informação legislativa proporcionará às comissões, em prazo certo, os subsídios (de legislação anterior, nacional ou estrangeira, de jurisprudência, de estatística, de bibliografia, e outros) necessários ao estudo e parecer das comissões.

Esse serviço auxiliará também os parlamentares no preparo de projetos.

3) Possibilidade de contrato de técnicos, para serviços determinados e segundo a natureza de projetos complexos, com o objetivo de assistência especializada às comissões.

Os contratos devem ser sempre para cada caso, e não em caráter permanente.

4) Ordenação das proposições por sua importância, para inclusão na ordem do dia, sem prejuízo de preferência às medidas solicitadas ou sugeridas pelo Poder Executivo.

5) Proibição de reunião de comissões, permanentes ou especiais, no horário destinado às sessões da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, salvo para apreciação de matéria em regime de urgência ou para atender à solicitação da Mesa.

6) Atribuição de competência às comissões, permanentes ou especiais, para que realizem audiências públicas a fim de ouvir interessados e receber sugestões sobre projetos em estudo.

7) Estabelecer norma pela qual a comissão competente ouvirá sempre, em sessão, o candidato indicado para nomeação ou designação que dependa de aprovação do Senado, salvo a ocorrência de motivo relevante devidamente reconhecido.

8) Dispor sobre o funcionamento simultâneo de comissões de inquérito, de modo que seja evitado o desprestígio desse valioso instrumento da ação fiscalizadora do Congresso Nacional.

9) Aperfeiçoamento do trabalho de redação de leis, examinando-se, entre outras medidas, a conveniência da formação de corpo especializado, no serviço de informação legislativa, com o qual se coordenarão as comissões competentes.

Brasília, 21 de outubro de 1965. — Oliveira Brito, Presidente. — Josaphat Marinho, Relator. — Wilson Gonçalves. — Edmundo Levi. — Afonso Arinos. — Raimundo Brito. — Laerte Vieira.

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 1965 (CN)

Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1955, 1967, e 1968, e dá outras providências.

EMENDAS APRESENTADAS

(Está publicado em Suplemento à presente edição).

SENADO FEDERAL

ATA DA 168ª SESSÃO, EM 4 DE
NOVEMBRO DE 19653ª Sessão Legislativa, da 5ª
LegislaturaPRESIDENCIA DOS SRS. MOURA
ANDRADE E GUIDO MONDINAs 14 horas e 30 minutos
acham-se presentes os Senhores
Senadores:

Adalberto Sena
Oscar Passos
Vivaldo Lima
Zacharias de Assumpção
Eugênio Barros
José Cândido
Sigefredo Pacheco
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
Dinate Mariz
Walfredo Gurgel
Barros Carvalho
Silvestre Péricles
Arnon de Melo
Heribaldo Vieira
Júlio Leite
José Leite
Josaphat Marinho
Eurico Rezende
Vasconcelos Torres
Milton Campos
Benedicto Valladares
Nogueira da Gama
Lino de Mattos
Moura Andrade
Pedro Ludovico
Bezerra Neto
Mello Braga
Antônio Carlos
Guido Mondin
Daniel Krieger
Mem de Sá. — (34).

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A lista de
presença acusa o comparecimento de
32 Senhores Senadores. Havendo nú-
mero legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Senhor 2º Secretário procede
à leitura da ata da sessão ante-
rior, que é aprovada sem debates.

O Senhor 1º Secretário lê o se-
guinte:

EXPEDIENTE

MENSAGENS DO SR. PRESIDENTE
DA REPÚBLICADe 29 de outubro (restituição de au-
tôgrafos de projetos sancionados).

Nº 457 de 1965 (nº de origem 877
de 1965) — autógrafos do Projeto de
Lei da Câmara nº 207 de 1965, que
acrescenta parágrafo ao artigo 33 da
Lei nº 3.820 de 11 de novembro de

1960, que cria o Conselho Federal e os
Conselhos Regionais de Farmácia e
das outras providências (projeto que
se transformou na Lei nº 4.817, de 29
de outubro de 1965);

Nº 458 de 1965 (nº de origem 878
de 1965) — autógrafos do Projeto de
Lei nº 102 de 1965, que estende aos
demais servidores federais dos órgãos
transferidos ao Estado da Guanabara,
em virtude da Lei nº 3.752, de 14 de
abril de 1960, os benefícios do artigo
46 e seus parágrafos, da Lei nº 4.242,
de 17 de julho de 1963 (projeto que
se transformou na Lei nº 4.818, de
29 de outubro de 1965);

Nº 459 de 1965 (nº de origem 879
de 1965) — autógrafos do Projeto de
Lei da Câmara nº 135 de 1965, que au-
toriza o Poder Executivo a abrir, pelo
Ministério das Relações Exteriores, o
crédito especial de Cr\$ 6.749.890, para
regularização de despesas decorrentes
da visita ao Brasil de personalidades
ilustres estrangeiras, no exercício de
1960 (projeto que se transformou na
Lei nº 4.819, de 29 de outubro de
1965);

Nº 460 de 1965 (nº de origem 880 de
1965) — autógrafos do Projeto de Lei
da Câmara nº 138 de 1965, que dá
nova redação ao item 85-28, alínea
004, da Seção XVI, da Tarifa que
acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de
agosto de 1957 (projeto que se trans-
formou na Lei nº 4.820, de 29 de
outubro de 1965);

Nº 461 de 1965 (nº de origem 881
de 1965) — autógrafos do Projeto de
Lei nº 208 de 1965, que autoriza o
Departamento Nacional de Obras
Contra as Secas a aplicar até 5 %
de seu orçamento anual, em crédito
rotativo destinado a operações de re-
venda (projeto que se transformou
na Lei nº 4.821, de 29 de outubro de
1965).

RESPOSTAS A PEDIDOS DE
INFORMAÇÕESI — do Sr. Ministro Extraordinário
Para Assuntos do Gabinete Civil

Aviso 553/SAP/65, de 27 de outubro,
com referência ao Requerimento nº
536 de 1965 do Senhor Senador José
Ermírio;

II — do Sr. Ministro da Justiça e
Negócios Interiores

Aviso G/821-B, de 1º do mês em
curso, com referência ao Requerimen-
to nº 554 de 1965, do Senhor Senador
Vasconcelos Torres;

III — do Sr. Ministro das Minas
e Energia

Aviso GM/269/65, de 29 de outubro,
com referência ao Requerimento nº
285 de 1965, do Senhor Senador José
Ermírio.

OFÍCIOS

Do Senhor 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à
revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 248, de 1965

(Nº 3.204-B/65, NA ORIGEM)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, a diversos órgãos e Ministérios, crédi-
tos especiais num montante de Cr\$ 265.347.106 (duzentos e sessenta e
cinco milhões trezentos e quarenta e sete mil cento e seis cruzeiros), des-
tinado a atender às despesas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelos órgãos e Mi-
nistérios a seguir indicados, os créditos especiais, num montante de
Cr\$ 265.347.106 (duzentos e sessenta e cinco milhões trezentos e quarenta
e sete mil e cento e seis cruzeiros), assim discriminados:

1) Presidência da República

Para ser aplicado pela Comissão Coordenadora da Criação
do Cavalo Nacional (C.C.C.N.) no pagamento de die-
f-rença de vencimentos, em face do disposto no artigo 2º
do Decreto número 53.918, de 13 de maio de 1964, que
retificou o enquadramento do pessoal aprovado pelo
Decreto número 50.142, de 27 de janeiro de 1961, o
crédito especial de

300.000

2) Ministério da Fazenda

Destinado ao pagamento à Administração do Porto do Rio
de Janeiro, de despesas provenientes das taxas, capa-
tações, armazenamento e outras, relativas a 14.304 lin-
gotes de alumínio, pesando 200.000 Kg, importados pela
Casa da Moeda, vindos pelo vapor "KOCHANOWSKI",
entrado no porto do Rio de Janeiro em 31 de julho de
1964, o crédito especial de

1.764.106

3) Ministério da Fazenda

A fim de atender, no exercício de 1965, às despesas com o
pagamento dos mensageiros encarregados da entrega de
notificação de lançamento do imposto de renda, pelos
seguintes órgãos do Departamento do Imposto de
Renda

2.064.106

Delegacia Regional em São Paulo	72.000.000
Delegacia Regional da Guanabara	15.000.000
Delegacia Regional em Minas Gerais	7.000.000
Delegacia Regional em Brasília	3.500.000
Delegacia Seccional em Santos (SP)	2.500.000

o crédito especial de 100.000.000

4) Ministério da Fazenda

Para atender às despesas com as obras de reparos da cornija
correspondente ao 13º andar do prédio "Palácio da Fa-
zenda", no Estado da Guanabara, o crédito especial
de

50.718.000

5) Ministério da Viação e Obras Públicas

Para o Departamento dos Correios e Telégrafos atender, no
corrente ano, às despesas decorrentes de auxílio-doença,
o crédito especial de

104.765.000

6) Ministério da Saúde

Para atender ao pagamento, à firma Trau & Cia. Ltda.,
por obras realizadas, em 1963, no Laboratório do Ins-
tuto Fernandes Figueira, do Departamento Nacional da
Criança, o crédito especial de

1.800.000

TOTAL 265.347.106

Artigo 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 249, de 1965

(Nº 3.210-B/65, NA ORIGEM)

Autoriza o Poder Executivo a abrir,
pelo Ministério das Relações Exte-
riores, o crédito especial de
Cr\$ 120.000.000 (cento e vinte mi-
lhões de cruzeiros) para atender às
despesas decorrentes da visita ao
Brasil do Presidente da República
Italiana e de sua comitiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo au-
torizado a abrir, pelo Ministério das
Relações Exteriores, o crédito especial
de Cr\$ 120.000.000 (cento e vinte mi-
lhões de cruzeiros), para atender às
despesas decorrentes da visita ao Bra-
sil de Sua Excelência o Senhor Giu-
seppe Saragat, Presidente da Repú-
blica Italiana.

Parágrafo único. O crédito especial
de que trata este artigo será registra-
do pelo Tribunal de Contas e distri-
buído automaticamente ao Tesouro
Nacional.

Art. 2º A presente Lei entra em vi-
gor na data de sua publicação.

A Comissão de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 250, de 1965

(Nº 3.200-B/65, NA ORIGEM)

Concede a pensão especial de
Cr\$ 66.000 (sessenta e seis mil cru-
zeiros) mensais a Maria de Lour-
des Corrêa da Silva, viúva do ex-
comandante de Guarnição da Se-
ção de Bombeiros da GEB, Ademar
Corrêa da Silva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida a pensão espe-
cial de Cr\$ 66.000 (sessenta e seis mil
cruzeiros) mensais a Maria de Lour-
des Corrêa da Silva, viúva de Ademar
Corrêa da Silva, ex-comandante de
Guarnição da Seção de Bombeiros da
GEB, falecido em desastre no desem-
penho de suas atribuições.

Art. 2º O pagamento da pensão de
que trata o art. 1º correrá à conta
da dotação orçamentária do Minis-
tério da Fazenda destinada aos pensio-
nistas da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na
data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições
em contrário.

A Comissão de Projetos do Exe-
cutivo e de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 251, de 1965

(N.º 3.205-B/65, NA ORIGEM)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 350.000.000 (trezentos e cinquenta milhões de cruzeiros), para atender a despesas com obras em repartições do mesmo Ministério.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 350.000.000 (trezentos e cinquenta milhões de cruzeiros), com a vigência de 2 (dois) anos, para atender a despesas de emergência com reparos, reformas e adaptações prédios em que se acham instalados ou venham a instalar-se repartições do mesmo Ministério, em todo o território nacional.

Art. 2.º A Divisão de Obras do Ministério da Fazenda organizará programa de aplicação do crédito mencionado nesta Lei, submetendo cada caso à aprovação do Ministro de Estado, nos termos do art. 6.º, item I, do Decreto-Lei nº 6.749, de 29 de julho de 1944, por intermédio da Direção Geral da Fazenda Nacional.

Art. 3.º As obras referidas no artigo 1.º serão executadas por administração direta do chefe da repartição interessada, e ainda sob a orientação técnica da Divisão de Obras, na forma prevista no art. 8.º, e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 6.750, de 29 de julho de 1944, precedidas de coleta de preços.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Comissão de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 252, de 1965

(N.º 3.195-B/65, NA ORIGEM)

Vincula ao Ministério da Viação e Obras Públicas a Companhia de Navegação do São Francisco, Sociedade de Economia Mista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica vinculada ao Ministério da Viação e Obras Públicas a Companhia de Navegação do São Francisco, Sociedade de Economia Mista, pertencendo o seu pessoal sob o mesmo regime jurídico vigorante na data da publicação desta Lei.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Projetos do Executivo.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 253, de 1965

(N.º 3.207-B/65, NA ORIGEM)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário créditos suplementares num montante de Cr\$ 2.390.859.490 destinados ao reforço de dotações orçamentárias que discrimina, referentes ao vigente exercício.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário, os créditos suplementares a seguir discriminados:

1 — Supremo Tribunal Federal — crédito suplementar de Cr\$ 1.973.005.720 (um bilhão, setenta e dois milhões, cinco mil e setecentos e vinte cruzeiros), em reforço à seguinte dotação orçamentária do vigente exercício:

3 — Poder Judiciário

3.01 — Supremo Tribunal Federal

3.0.0.0 — Despesas Correntes

3.1.0.0 — Despesas de Custeio

3.1.1.0 — Pessoal

3.1.1.1 — Pessoal Civil

Subconsignação 01.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas

a) 01.01 — Vencimentos	733.115.770	Cr\$
1.01 — Diferença de vencimentos (absorção)	137.742.672	870.858.448

b) 01.03 — Gratificação adicional por tempo de serviço 201.147.272

2 — Tribunal Federal de Recursos — crédito suplementar de Cr\$ 831.453.770 (oitocentos e trinta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, setecentos e setenta cruzeiros), destinado ao reforço da seguinte dotação orçamentária do vigente exercício (Lei número 4.539, de 10 de dezembro de 1964):

3.00.00 — Poder Judiciário

3.02.00 — Tribunal Federal de Recursos

3.0.0.0 — Despesas Correntes

3.1.0.0 — Despesas de Custeio

3.1.0.0 — Pessoal

3.1.1.1 — Pessoal Civil

Fixo	831.273.770	Cr\$
Variável	180.000	831.453.770

3 — Justiça do Distrito Federal e dos Territórios — crédito suplementar de Cr\$ 487.400.000 (quatrocentos e oitenta e sete milhões e quatrocentos mil cruzeiros), ao Orçamento vigente (Lei número 4.539, de 10 de dezembro de 1964), para reforço das seguintes categorias econômicas:

ANEXO 3 — Poder Judiciário

3.06.01 — Tribunal de Justiça do Distrito Federal

3.0.0.0 — Despesas Correntes

3.1.0.0 — Despesas de Custeio

3.1.1.0 — Pessoal

3.1.1.1 — Pessoal Civil — F — 492.000.000

3.2.0.0 — Transferências Correntes

3.2.5.0 — Salário-Família

01.00 — Pessoal Civil — F — 7.400.000

Total 2.390.859.490

Artigo 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 254, de 1965

(N.º 3.195-B/65, NA ORIGEM)

Concede à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor o auxílio de Cr\$ 6.000.000.000 (seis bilhões de cruzeiros); autoriza a abertura do crédito especial para atender a essa finalidade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica concedida à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, instituída pela Lei nº 4.513, de 1.º de dezembro de 1964, o auxílio de Cr\$ 6.000.000.000 (seis bilhões de cruzeiros), destinado a ocorrer as despesas de sua constituição, instalação e funcionamento.

Art. 2.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 6.000.000.000 (seis bilhões de cruzeiros), para atender a despesas de qualquer natureza com o auxílio a que se refere esta Lei, o qual será registrado pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuído pelo Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Após essas formalidades, o Ministério da Fazenda procederá à imediata entrega do auxílio em causa à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, por intermédio do Banco do Brasil S. A.

Art. 3.º A partir da data da publicação do decreto de abertura do crédito especial a que se refere a presente Lei, ficam sem aplicação os saldos dos créditos atribuídos pela Lei número 4.539, de 10 de dezembro de 1964, às Unidades 4.17.14 — Serviço de Assistência a Menores, 4.17.15 — Escola Agrícola, Artur Bernardes, 4.17.16 — Escola João Luiz Alves, 4.17.17 — Escola Venâncio Brás, 4.17.18 — Hospital Central (S.A.M.) e 4.17.19 — Instituto Profissional Quinze de Novembro, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, excluídos os créditos concernentes aos elementos 3.1.1.1 — Pessoal Civil (parte fixa) e 3.2.5.0 — Salário-Família, dos mesmos órgãos, que continuará a ser movimentados e aplicados, como presentemente, pela Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do referido Ministério, e ressalvados os quantitativos das demais dotações que se tiverem indispensáveis à plena liquidação e pagamento de compromissos ou encargos já assumidos ou recebidos pelas referidas repartições, diretamente ou por intermédio dos órgãos específicos do mesmo Ministério bem como os quantitativos necessários à liquidação das despesas que forem apuradas na forma do art. 5.º desta Lei.

Art. 4.º Os encargos concernentes ao custeio do pagamento dos vencimentos e vantagens dos servidores públicos federais que, na data da publicação desta Lei, estiverem lotados no Serviço de Assistência a Menores ou à sua disposição, continuarão a ser de plena responsabilidade dos órgãos da Administração Pública a que pertencerem, ficando, porém, subordinados disciplinar e administrativamente à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, ressalvado o disposto no art. 19 e seu parágrafo único, da Lei número 4.513, de 1.º de dezembro de 1964.

Art. 5.º O Ministério da Justiça e Negócios Interiores constituirá Comissão, composta de representantes do seu Departamento de Administração, do antigo Serviço de Assistência a Menores e da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, que será incumbida de proceder ao levantamento de todos os encargos ou débitos daquele Serviço, verificados no corrente exercício até a vigência desta Lei, que ainda se encontrarem pendentes, e, bem assim, de propor ao Departamento de Administração do referido Ministério a liquidação e pagamento dos mesmos.

Art. 6.º O art. 13 e o parágrafo primeiro do Artigo 23 da Lei nº 4.513, de 1.º de dezembro de 1964, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 13. O presidente da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, por proposta da Diretoria, poderá requisitar servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, para exercerem cargos e funções na Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, sob o regime de tempo integral e sem ônus para as entidades públicas a que pertencerem.”

“Art. 23.

1.º Na primeira reunião após a instalação do Conselho, far-se-á, por sorteio, a designação dos conselheiros a que se refere o item III do art. 9.º, para efeito de fixação de seus mandatos em 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) anos, de forma a assegurar anualmente a renovação do Conselho pelo terço.”

Art. 7.º O art. 26 da Lei nº 4.513, de 1.º de dezembro de 1964, é retificado com o teor seguinte:

“Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive o Decreto-Lei nº 3.799, de 5 de novembro de 1941.”

Art. 8.º Fica revogado o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.513, de 1.º de dezembro de 1964.

Art. 9.º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 255, de 1965

(N.º 3.195-B/65, NA ORIGEM)

Altera a legislação sobre o imposto de renda, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O imposto progressivo, devido anualmente pelas pessoas físicas,

cas residentes ou domiciliadas no Brasil, será cobrado, no exercício financeiro de 1966, de acordo com a seguinte tabela:

Classes de renda líquida		Alíquotas	
Cr\$ 1.000			
Até	1.500	Isento	
Entre	1.501 e 1.800	3%	
Entre	1.801 e 2.400	5%	
Entre	2.401 e 3.300	8%	
Entre	3.301 e 4.500	12%	
Entre	4.501 e 6.500	16%	
Entre	6.501 e 9.000	20%	
Entre	9.001 e 12.000	25%	
Entre	12.001 e 18.000	30%	
Entre	18.001 e 24.000	35%	
Entre	24.001 e 36.000	40%	
Entre	36.001 e 48.000	45%	
Acima de	48.001	50%	

§ 1º. O imposto é calculado em cada classe sobre a porção de renda compreendida nos respectivos limites, desprezada a fração de renda inferior a Cr\$ 1.000 (um mil cruzeiros).

§ 2º. O imposto progressivo é a soma das parcelas correspondentes a § 3º. A partir do exercício financeiro de 1967, o imposto de que trata este artigo será atualizado, anualmente, em função de coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia na conformidade da Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964.

Art. 2º. As importâncias expressas na legislação do imposto de renda, em função do mínimo de isenção estabelecido para a tributação da renda líquida percebida pelas pessoas físicas, serão atualizadas, anualmente, de acordo com o disposto no artigo 1º.

Art. 3º. A partir do exercício financeiro de 1966, inclusive, o abatimento de encargos de família será calculado à razão da metade da importância do limite mínimo de isenção do imposto progressivo para o outro cônjuge, e de idêntica importância para cada um dos filhos ou dependentes.

Parágrafo único. Para efeito do abatimento de encargos de família, observar-se-á em relação a todos os contribuintes, indistintamente, o disposto no art. 44 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Art. 4º. Os contribuintes não serão obrigados a recolher importâncias correspondentes a exercícios anteriores, relativas a:

a) empréstimo público de emergência, a que se refere a Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1963;

b) empréstimo compulsório de que trata a Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963;

c) adicional para o reaparelhamento econômico, a que se referem as Leis nº 1.174, de 29 de novembro de 1951, e nº 2.973, de 23 de novembro de 1956;

d) adicional de renda das pessoas jurídicas, de que tratam as Leis números 2.852, de 4 de setembro de 1956, 3.470, de 28 de novembro de 1958, e 3.850, de 18 de dezembro de 1960;

e) adicional de proteção à família a que se refere o Decreto-lei número 3.200, de 19 de abril de 1941.

Art. 5º. As pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no território nacional, que declarem rendimentos provenientes de fontes situadas no estrangeiro, poderão deduzir do imposto progressivo, calculado de acordo com o art. 1º, importância em cruzeiros equivalente ao imposto de renda cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

Art. 6º. O imposto de que trata o art. 2º da Lei nº 1.474, de 28 de novembro de 1951, fica reduzido para 15% (quinze por cento).

Art. 7º. Os impostos de que tratam os arts. ns. 10, 12 e 13 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, descontados e retidos mensalmente, pelas fontes pagadoras, poderão ser recolhidos aos cofres públicos, a juízo do Ministro da Fazenda, dentro do trimestre seguinte ao mês que corresponder.

Art. 8º. Ficam isentos do imposto a que se refere o art. 7º da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, os lucros decorrentes da venda de propriedade imobiliária para residência, cuja construção já tenha sido concluída e aprovada pela competente autoridade, se a respectiva transferência de direitos sobre a propriedade for contratada depois de transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de aquisição ou do início da construção do imóvel.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo beneficia somente o máximo de 2 (duas) operações de venda, de promessa de venda, de cessão de direitos ou equivalente, realizadas pelo mesmo alienante em cada ano civil.

Art. 9º. O imposto de que trata o art. 7º da Lei nº 3.770, de 23 de novembro de 1958, fica reduzido para 10% (dez por cento).

Parágrafo único. A pessoa física, poderá optar pela inclusão, e anual declaração de rendimentos dos lucros apurados na venda, em cada ano, de até 3 (três) propriedades imobiliárias, destinadas a fins residenciais, ficando dispensado, nesse caso, do imposto referido neste artigo, desde que no respectivo instrumento de alienação conste expressamente o fato.

Art. 10. Nenhum processo fiscal será instaurado ou iniciado contra pessoa física, por falta ou inexistência de declaração de rendimentos, com base em declaração de bens apresentada pelos contribuintes, até 30 de abril de 1966, às repartições do imposto de renda, à Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC) e ao Banco Central da República do Brasil.

§ 1º. As declarações de bens apresentadas nos exercícios de 1963, 1964 e 1965 poderão ser retificadas até 30 de abril de 1966, independentemente de qualquer penalidade ou ação fiscal.

§ 2º. Nos mesmos prazo e condições, fixados no parágrafo anterior, poderão ser entregues às delegacias de imposto de renda as declarações, ainda não apresentadas e referentes aos citados exercícios.

Art. 11. As repartições lançadoras do imposto de renda poderão instituir serviço especial de Registro das Pessoas Físicas, contribuintes desse imposto, no qual serão inscritas as pessoas físicas obrigadas a apresentar declaração de rendimentos e de bens.

§ 1º. As pessoas físicas inscritas no Registro de que trata este artigo apresentarão, anualmente, sua declaração de rendimentos durante o mês de abril, ressalvados os casos previstos no art. 32 da Lei nº 4.154, de 23 de novembro de 1962.

§ 2º. As repartições lançadoras do imposto de renda poderão estabelecer escala para a entrega ou remessa postal das declarações das pessoas físicas domiciliadas na sua jurisdição, observados os prazos previstos no parágrafo anterior e as instruções que forem baixadas pelo Diretor do Imposto de Renda.

§ 3º. Até o último dia útil do mês de março de cada ano é facultado à pessoa física antecipar a entrega da declaração de rendimentos.

Art. 12. Ficam cancelados quaisquer débitos ou cobranças fiscais de valor originário não superior a Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros), decorrentes do não recolhimento do tributo, adicionais e multas, que deviam ter sido liquidados até 17 de julho de 1964.

Art. 13. O contribuinte que, até o dia 31 de janeiro de 1966, efetuar, de uma só vez, o pagamento do débito fiscal deverá ter sido liquidado antes de 17 de julho de 1964, gozará da redução de 50% (cinquenta por cento) da importância das multas devidas, bem como ficará dispensado da correção monetária do valor do crédito da União, desde a sua constituição até a respectiva liquidação.

Art. 14. No cálculo da correção monetária dos débitos fiscais anteriores a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, a atualização do valor do crédito da União será feita a partir de 17 de julho de 1964.

§ 1º. Quando o débito fiscal resultar de decisão de instância superior que houver modificado decisão da primeira instância favorável ao contribuinte, proferida por autoridade competente, o cálculo da correção monetária far-se-á, observado o disposto neste artigo mediante a exclusão do período anterior à data em que tiver sido notificada ou comunicada ao devedor a última decisão.

§ 2º. Em se tratando de guias de recolhimento, declarações e outros documentos indispensáveis ao cálculo de tributos, adicionais ou penalidades apresentados dentro do prazo legal às repartições arrecadoras ou lançadoras, a correção monetária, observada o disposto neste artigo, começará a partir da data em que tais elementos básicos após o exame procedido pela repartição competente, forem colocados à disposição dos contribuintes mediante intimação para o pagamento do respectivo débito.

§ 3º. Quando se tratar de lançamento "ex officio" ou de cobrança suplementar, a correção monetária observada o disposto neste artigo, será feita a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o tributo devido.

§ 4º. Para os efeitos de correção monetária não constituem tributos os empréstimos públicos compulsórios e as contribuições obrigatórias para o Plano Nacional de Educação.

Art. 15. Não são passíveis de correção monetária do respectivo valor, nem poderão ultrapassar, na sua totalidade, de 30% (trinta por cento) da importância inicial da dívida, as multas moratórias, inclusive os juros de mora, acrescidos aos débitos resultantes da falta de recolhimento dos tributos, adicionais e penalidades, dentro dos prazos legais.

Art. 16. O disposto nos artigos 13, 14 e 15 aplica-se às contribuições devidas por empregados e por empregadores à instituições de previdência e assistência social.

Art. 17. A restituição de qualquer receita da União, descontada ou recolhida a maior, será efetuada, mediante anulação da respectiva receita, pela autoridade incumbida de promover a cobrança originária, a qual, em despacho, reconhecerá o direito creditório contra a Fazenda Nacional e autorizará a entrega da importância considerada indevida.

§ 1º. Quando a importância a ser restituída for superior a Cr\$

5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros), deverá o respectivo processo, depois de efetuada a restituição, ser encaminhado à Direção-Geral da Fazenda Nacional, para fins de revisão do despacho proferido pela autoridade de primeira instância.

§ 2º. Nos casos de que trata o parágrafo anterior, o pagamento da restituição de receita será classificado em conta de responsabilidade, a dedução dos beneficiários, até que seja anulada a competente decisão do Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º. Ficam revogadas as disposições do artigo 3º e seus parágrafos, da Lei nº 4.155, de 28 de novembro de 1962.

§ 4º. Para os efeitos deste artigo, o regime contábil fiscal da receita será o de gestão, qualquer que seja o ano da respectiva cobrança.

§ 5º. A restituição de rendas extintas será efetuada com os recursos das dotações consignadas no Orçamento da Despesa da União, desde que não exista receita a anular.

§ 6º. As despesas previstas no § 5º terão, no Tribunal de Contas, registro posterior.

§ 7º. As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos pedidos de restituição apresentados às repartições arrecadoras, até a data desta Lei.

Art. 18. A partir do exercício de 1963, inclusive, o Orçamento Geral da União consignará rubrica própria para contabilização das importâncias de correção monetária previstas no artigo 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 19. Na devolução de depósitos, a importância da correção monetária de que trata o § 3º do artigo 7º da Lei nº 4.237, de 16 de julho de 1964, obedecerá também ao que dispõe o artigo 17.

Art. 20. O disposto no artigo 17 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, aplica-se às hipóteses previstas no artigo 24 da mesma Lei e nos artigos 54 e 55 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, alcançando os casos em discussão.

Art. 21. A partir do exercício financeiro de 1967, inclusive, os Tributos de Investimento, representados pelos recibos de recolhimento do empréstimo compulsório de que trata o artigo 72 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, terão poder liberatório, para fins de pagamento dos impostos federais devidos pelo subscritor compulsório.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda baixará instruções, a partir de 1 de janeiro de 1978, sobre a liquidação ou resgate dos Títulos de Investimento a que se referem os artigos 72 e 73 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, podendo estabelecer prioridade para os credores do respectivo empréstimo compulsório, na subscrição, em lugar da União, de novas emissões de capital pelas sociedades de economia mista.

Art. 22. Poderá ser deduzida do imposto de renda devido, pelas pessoas físicas ou jurídicas, nos exercícios de 1966 a 1968, a importância efetivamente aplicada na aquisição de cotas sociais ou ações de sociedade, cujos bens localizados nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, tenham sido destruídos pelas enchentes, nevadas ou geadas, ocorridas nos meses de agosto e setembro de 1965.

Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo fica sujeita a fiscalização posterior.

Art. 23. No exercício financeiro de 1966 a tabela constante do artigo 10 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, será a seguinte:

Até Cr\$ 125.000 mensais	 mensais
Entre Cr\$ 125.001 e Cr\$	
300.000 mensais	 3%
Entre Cr\$ 300.001 e Cr\$	
600.00 mensais	 5%
Acima de Cr\$ 600.000 mensais	 10%

Art. 24. Ficam isentos do imposto de renda os proventos e as pensões, concedidos de acordo com os Decretos-

Leis nºs 8.704 e 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, em decorrência de reformas ou falecimento de ex-combatente da F.E.B.

Art. 25. Excluem-se da alínea "a" do parágrafo único do art. 125 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 9.407, de 27 de junho de 1946, as alterações de contratos ou estatutos sociais e as atas de assembleias gerais de acionistas, quando não importarem em modificação do capital social ou da remuneração dos sócios ou diretores, bem como os instrumentos de elevação do capital de firmas e sociedades promovida de conformidade com o art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 26. Salvo em casos excepcionais ou naqueles em que a lei imponha, explicitamente, esta condição, condição, não será exigido o reconhecimento de firmas em petições dirigidas à administração pública, podendo, todavia, a repartição requerida, quando tiver dúvida sobre a autenticidade da assinatura do requerente ou quando a providência servir ao resguardo do sigilo, exigir antes da decisão final a apresentação de prova de identidade do requerente.

Art. 27. A subscrição compulsória ou o depósito a que se refere a Lei nº 4.621, de 30 de abril de 1965, não incidirão sobre a remuneração do trabalho correspondente aos meses de novembro e dezembro do corrente ano.

Art. 28. O valor dos bens imóveis, para efeito da correção monetária de que trata o art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, poderá sofrer uma redução, a critério do contribuinte, na mesma proporção existente entre o salário-mínimo da região onde eles estiverem situados e o maior salário-mínimo do País.

Art. 29. Os favores fiscais enumerados no art. 3º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965, serão concedidos também no exercício financeiro de 1967 às empresas industriais e comerciais, contribuintes do imposto de consumo ou do imposto de vendas e consignações, que satisfizerem, cumulativamente, as seguintes condições:

I — Demonstrarem que, durante o ano de 1966, tiveram um aumento de quantidade das mercadorias vendidas igual ou superior a 5% (cinco por cento), em relação ao ano de 1965;

II — Demonstrarem que não aumentaram os preços das mercadorias vendidas no mercado interno, durante o ano de 1966, em mais de 10% (dez por cento) sobre os preços vigentes em 31 de dezembro de 1965.

Parágrafo único. O limite de 10% (dez por cento), de que trata o item II acima, ficará reduzido a 5% (cinco por cento) para as empresas que, no período de 28 de fevereiro a 31 de dezembro de 1965, tiveram aumentado seus preços em nível superior a 15% (quinze por cento) aos preços vigentes em 28 de fevereiro de 1965.

Art. 30. Nos exercícios financeiros de 1966 e 1967, o imposto de que trata o art. 37 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, será cobrado na base de 23% (vinte e três por cento) das empresas industriais e comerciais, contribuintes do imposto de consumo ou do imposto de vendas e consignações, que atenderem às seguintes condições:

I — Ainda no ano de 1965, tenham atendido ao disposto no item III do art. 2º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965;

II — No ano de 1966, satisfizerem o disposto no item II do artigo anterior.

Art. 31. Para os efeitos do art. 30 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, equipara-se ao de bacharel em

ciências contábeis o diploma de técnico em contabilidade, desde que o candidato prove contar mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na profissão, mediante certidão fornecida pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, ou seja aprovado em exame de suficiência na disciplina de Revisão e Perícias Contábeis.

Art. 32. Fica revogado o art. 39 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, cessando os efeitos da medida liminar concedida em mandado de segurança contra a Fazenda Nacional, após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias contado da data da petição inicial ou quando determinada a sua suspensão por Tribunal imediatamente superior.

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, consolidando toda a legislação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo os dispositivos que modificam as alíquotas dos impostos, os quais vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1966.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 256, de 1965

(N.º 3.203-B/65, NA ORIGEM)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, a diversos Órgãos e Ministérios, créditos especiais num total de Cr\$ 15.665.913.118 e suplementares num montante de Cr\$ 27.312.000 destinados à regularização de despesas consignadas em orçamento anteriores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelos Órgãos e Ministérios a seguir indicados, os créditos especiais num montante de Cr\$ 15.665.913.118 (quinze bilhões, seiscentos e sessenta e cinco milhões, novecentos e treze mil e cento e dezoito cruzeiros) e suplementares, num montante de Cr\$ 27.312.000 (vinte e sete milhões e trezentos e doze mil cruzeiros), destinados à regularização de despesas, discriminadas na presente Lei:

CREDITOS ESPECIAIS

1) Presidência da República — Para regularização de despesas com a construção de 110 (cento e dez) casas no Bairro do Cruzeiro, em Brasília, a cargo do Grupo de Trabalho de Brasília, o crédito especial de

200.000.000
Cr\$

2) Ministério da Fazenda — Para complementação dos recursos do Fundo Federal de Eletrificação, referentes ao exercício de 1964, de conformidade com o artigo 5º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962 e com o artigo 66, § 1º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, o crédito especial de

12.084.855.033

3) Ministério da Fazenda — Para complementar os recursos da Fundação Getúlio Vargas, referentes ao exercício de 1964, nos termos do Decreto nº 21.335,

de 29 de abril de 1932, com as alterações posteriores, e da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 1958 — o crédito especial de

Cr\$
440.218.085
Cr\$

4) Ministério da Fazenda — Para regularização de despesas realizadas no exercício de 1964 — Processo M.F. — S.C., 16.684 de 1965 o crédito especial de ...

18.000.000
Cr\$

5) Ministério da Viação e Obras Públicas — Em favor da extinta Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, destinado a regularizar despesas autorizadas na forma do artigo 43 do Código de Contabilidade da União, o crédito especial de ..

2.420.440.000
Cr\$

6) Ministério da Viação e Obras Públicas — Destinado a regularizar despesa realizada com autorização na forma do artigo 46 do Código de Contabilidade da União, para suplementar a Subconsignação 1.1.07, Consignação 1.1.00, Verba 1.0.00, Subanexo 4.23 (01), no exercício de 1964, o crédito especial de

2.400.000
Cr\$

7) Departamento Administrativo do Serviço Público — Para regularizar despesas realizadas pelo Grupo de Trabalho de Brasília, durante o exercício de 1962, o crédito especial de

500.000.000
15.665.913.118

CREDITOS SUPLEMENTARES

1) Ministério da Fazenda — Crédito suplementar à categoria econômica 4.14.03 — 2º Conselho de Contribuintes do Anexo 4.14 — Ministério da Fazenda, do vigente Orçamento Geral da União (Lei nº 4.295, de 16 de dezembro de 1964), a saber:

Anexo 4.14 — Ministério da Fazenda
4.14.03 — 2º Conselho de Contribuintes
3.1.1.1 — Pessoal Civil
01.00 — Vencimentos e vantagens fixas
07 — Gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva

13.656.000
Cr\$

2) Ministério da Fazenda — Crédito suplementar à categoria econômica 4.14.03 — 1º Conselho de Contribuintes de anexo 4.14 — Ministério da Fazenda, do vigente Orçamento Geral da União (Lei nº 4.295, de 16 de dezembro de 1964), a saber:
Anexo 4.14 — Mi-

Ministério da Fazenda
4.14.03 — 1º Conselho de Contribuintes
3.1.1.1 — Pessoal Civil
01.00 — Vencimentos e vantagens fixas
07 — Gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva

Cr\$
13.656.000
Total 27.312.000

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 257, de 1965

(N.º 3.209-B/65, NA ORIGEM)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DO ESTATUTO E SEUS OBJETIVOS

Capítulo Único

Art. 1º. Esta Lei institui o regime jurídico do pessoal docente de nível superior vinculado à administração federal.

Art. 2º. Para os efeitos deste Estatuto, entendem-se como atividades de magistério superior aquelas que, pertencentes ao sistema indissociável do ensino e pesquisa, se exercem nas universidades e estabelecimentos isolados, em nível superior, para fins de transmissão e ampliação do saber.

Parágrafo único. Constituem, igualmente, atividades de magistério aquelas inerentes à administração escolar e universitária privativas de docentes de nível superior, respeitando o período de trabalho peculiar aos ocupantes de cargo em comissão e de função gratificada.

TÍTULO II

DO PESSOAL DOCENTE

Capítulo I

Do Corpo Docente

Art. 3º. O corpo docente de cada unidade de ensino superior será constituído pelo pessoal que nela exerça atividades de magistério daquele grau.

Parágrafo único. Nas unidades, o pessoal docente será distribuído em subunidades didáticas ou de pesquisa, constituídas de cadeiras, laboratórios ou atividades afins, as quais passarão a caracterizar os respectivos cargos.

Art. 4º. São atribuições dos membros do corpo docente as atividades de ensino superior constantes dos planos de trabalho e programas da unidade em que estejam lotados.

§ 1º. Atendendo às respectivas peculiaridades, os regimentos especificarão as atribuições do corpo docente, de acordo com a hierarquia dos cargos e funções.

§ 2º. As universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior organizarão seu funcionamento didático pelo princípio da coordenação das atividades docentes e da colaboração dos titulares de disciplinas afins.

Art. 5º. O pessoal docente de nível superior se classifica pelas seguintes categorias:

I — Ocupantes dos cargos das classes do magistério superior;

II — professores contratados; e

III — Auxiliares de ensino. Capítulo II

Da Classificação dos Cargos

Art. 6º Os cargos do magistério superior compreendem-se nas seguintes classes:

- I — Professor Catedrático;
- II — Professor Adjunto;
- III — Professor Assistente.

Parágrafo único. Poderão existir cargos de Professor Titular, da mesma hierarquia do de Professor Catedrático, nas universidades organizadas sob forma de fundação, ou nas unidades e subunidades que adotarem o sistema departamental.

Art. 7º Constituem, igualmente, classes de magistério superior as seguintes:

- I — Pesquisador-Chefe;
- II — Pesquisador-Associado;
- III — Pesquisador-Auxiliar.

§ 1º Aplica-se às classes instituídas neste artigo a seguinte linha de acesso: Pesquisador-Auxiliar, Pesquisador-Associado e Pesquisador-Chefe.

§ 2º As classes mencionadas neste artigo situam-se na mesma hierarquia em que se encontram os Professores Catedrático, Adjunto e Assistente, respectivamente, e gozam de idênticas vantagens pecuniárias.

Art. 8º Os cargos das classes do magistério superior integrarão, em cada universidade ou estabelecimento isolado, o Quadro Único do Pessoal, a ser aprovado mediante decreto executivo.

§ 1º Quando a instituição se organizar sob a forma de fundação, o Quadro de Pessoal será constituído de acordo com os seus estatutos, mas deverá obedecer ao sistema de classificação e demais normas estabelecidas nesta Lei, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 2º Dentro do prazo de trinta (30) dias da vigência desta Lei, as Universidades e os estabelecimentos isolados, já constituídos em autarquia ou fundação, proporão o respectivo Quadro Único de Pessoal ao Poder Executivo, que expedirá o decreto de aprovação dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento.

Art. 9º Nas universidades, o Conselho Universitário fixará a distribuição dos cargos de classes do magistério superior, integrantes do respectivo Quadro Único do Pessoal, pelas unidades que as compoñham.

Capítulo III

Do Provitimento

Art. 10. O pessoal docente de nível superior será nomeado ou admitido, segundo as respectivas categorias e de acordo com as normas constantes deste capítulo.

Art. 11. Para a iniciação nas atividades de ensino superior, serão admitidos auxiliares de ensino, em caráter probatório, sujeitos à legislação trabalhista, atendidas as condições prescritas nos regimentos.

§ 1º A admissão de auxiliar de ensino somente poderá recair em graduado de curso de nível superior.

§ 2º A admissão dependerá da existência de recursos orçamentários próprios, e se fará de acordo com plano de trabalho aprovado pela congregação ou colegiado equivalente.

§ 3º A admissão será efetuada pelo prazo de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado.

§ 4º A renovação da admissão de auxiliar de ensino, atendidos os requisitos de aproveitamento e adapta-

ção às atividades do magistério superior, será feita mediante proposta dirigida à congregação ou colegiado equivalente.

Art. 12. A admissão de Professor Contratado poderá recair em especialista brasileiro ou estrangeiro, restando-se as respectivas relações de emprego pela legislação trabalhista.

Parágrafo único. O contrato, que não deverá exceder de 3 (três) anos, poderá destinar-se ao desempenho das atribuições inerentes a cargo vago de Professor Catedrático ou Titular, à cooperação com o ensino e a pesquisa, ou à realização de cursos especializados.

Art. 13. O cargo de Professor Assistente será provido mediante concurso público de provas e títulos, realizado nos termos da presente lei.

§ 1º Ocorrida a vaga de Professor Assistente, abrir-se-á, no prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, inscrição ao concurso destinado ao seu provimento. O prazo de inscrição será de 3 (três) meses, devendo o concurso realizar-se dentro, no máximo, de um ano, contado do seu encerramento.

§ 2º As instruções fixarão os requisitos para a inscrição no concurso, atribuindo-se sempre, em igualdade de condições, ao auxiliar de ensino, ou ao mais antigo dentre estes, a preferência para nomeação.

§ 3º O concurso será julgado por uma comissão constituída por 3 (três) professores, catedráticos, titulares ou adjuntos, escolhidos pela congregação ou colegiado equivalente.

§ 4º O parecer da comissão, indicando o candidato a ser provido na vaga, será submetido à aprovação da congregação ou colegiado equivalente.

Art. 14. Os cargos de Professor Adjunto serão providos, alternadamente, mediante concurso de títulos, dentre os ocupantes de cargo de Professor Assistente que sejam docentes-livres ou doutores em disciplina compreendida nas atividades da subunidade, e mediante concurso público de títulos e provas, atendidas as condições prescritas nos respectivos regimentos.

Art. 15. Ocorrida a vaga de Professor Adjunto, cujo provimento corresponder ao primeiro dos critérios enunciados no artigo anterior, será aberta inscrição no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo-se ao julgamento do concurso, dentro dos 3 (três) meses seguintes, por uma comissão composta de 5 (cinco) professores catedráticos ou titulares, eleitos pela congregação ou órgão equivalente.

Art. 16. Ao concurso público de títulos e provas para o provimento do cargo de Professor Adjunto, somente poderão concorrer os professores assistentes, os portadores de títulos de docente-livre ou de doutor em disciplina compreendida nas atividades da subunidade em que se integrar o cargo, ou graduados de nível superior, cujos títulos e trabalhos, a critério da congregação ou colegiado equivalente, sejam considerados suficientemente valiosos.

§ 1º A inscrição para o concurso previsto neste artigo será aberta dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da vacância do cargo.

§ 2º Será de um ano e meio o prazo de inscrição no concurso, o qual deverá ser realizado no decurso de um ano, a contar do encerramento das inscrições.

§ 3º O julgamento do concurso caberá a uma comissão instituída pela congregação ou colegiado equivalente e composta de 5 (cinco) professores catedráticos ou titulares, da mesma ou de disciplina afim, sendo 2 (dois) do corpo docente da unidade e os demais

estranhos a ela, indicados pela subunidade interessada.

§ 4º No julgamento dos títulos e trabalhos, dar-se-á preeminência à qualidade dos trabalhos e sua correlação com a disciplina em concurso, aos elementos comprobatórios da capacidade didática do candidato, às fases constitutivas de sua formação e às suas realizações de caráter profissional e educacional.

Art. 17. O parecer final da comissão julgadora do concurso, indicando o candidato a ser nomeado, será submetido à congregação ou colegiado equivalente, e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Em caso de empate, será dada preferência ao candidato mais antigo no cargo de Professor Assistente.

Art. 18. O provimento de cargo de Professor Titular será feito mediante concurso de títulos e trabalhos, no qual somente professores adjuntos poderão inscrever-se.

Parágrafo único. Aplicam-se ao concurso previsto neste artigo as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 16 e as do art. 17, podendo a comissão examinadora constituir-se de professores titulares.

Art. 19. O provimento de cargo de Professor Catedrático será feito mediante concurso público de títulos e provas, em que somente poderão inscrever-se os professores adjuntos, os docentes-livres, os professores titulares e os catedráticos da mesma ou de disciplina afim, pertencentes aos quadros de universidades ou estabelecimentos isolados, oficiais ou reconhecidos, e, bem assim, os graduados de nível superior, cujos títulos e trabalhos, a critério da congregação ou colegiado equivalente, sejam considerados suficientemente valiosos.

Parágrafo único. Aplicam-se ao provimento do cargo de Professor Catedrático as disposições constantes dos parágrafos do art. 16, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 12.

Art. 20. Último do concurso de que trata o artigo anterior, a comissão julgadora elaborará parecer conclusivo, que será submetido à congregação ou colegiado equivalente, indicando os candidatos habilitados e relacionando-os por ordem de classificação.

§ 1º Na hipótese de empate, a congregação ou colegiado equivalente desempatará a favor de um dos candidatos.

§ 2º A congregação ou colegiado equivalente só poderá rejeitar o parecer da comissão julgadora pelo voto de 2/3 (dois terços) da totalidade de seus membros.

§ 3º Da decisão da congregação ou colegiado equivalente caberá recurso unicamente para o Conselho Federal de Educação, nos termos do art. 8º, letra i, da Lei nº 44024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 21. Os concursos para provimento dos cargos do magistério superior federal se regerão pelas normas constantes desta Lei, do estatuto da universidade e do regimento da unidade ou estabelecimento respectivo.

Parágrafo único. Poderão ser nomeados para cargos de magistério, mediante pronunciamento favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da congregação ou colegiado equivalente, candidatos aprovados em concurso realizado, há menos de dois anos, em outro estabelecimento de ensino superior do País, ou no próprio estabelecimento, quando ocorrer vaga superveniente em cargo relativo à mesma disciplina.

Art. 22. O ingresso na carreira de Pesquisador far-se-á por concurso de títulos e provas, para o cargo de Pesquisador-Auxiliar, e o acesso às demais classes, por concurso de títulos e trabalhos.

Art. 23. As nomeações relativas ao pessoal do Quadro referido no art. 8º e as admissões de contratados pela legislação trabalhista serão feitas, por ato do Reitor, nas universidades, e dos Diretores, nos estabelecimentos isolados.

Art. 24. O Conselho Federal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei, conceituará os cursos de pós-graduação que habilitem aos títulos de Pós-graduado em Ensino e Doutor, e fixará as respectivas características.

Parágrafo único. Os cursos a que se refere o presente artigo poderão ser supridos, para efeito do disposto nesta Lei, por cursos de características equivalentes realizados, no exterior, em instituições de reconhecida idoneidade.

Capítulo IV

Da Acumulação

Art. 25. É permitida a acumulação de 2 (dois) cargos de magistério superior ou a de um destes com um cargo técnico ou científico, desde que haja correlação das matérias e compatibilidade de horários, ou com um cargo de juiz, nos termos, respectivamente, dos arts. 185 e 96, nº I, da Constituição Federal.

§ 1º A correlação de matérias, para efeito deste artigo, será julgada por comissões de professores de disciplinas afins, instituídas pelo Reitor da universidade ou Diretor de estabelecimento isolado.

§ 2º Os professores em regime de tempo integral não poderão acumular.

§ 3º Não será permitida a acumulação de dois cargos de magistério, ou de um de magistério com outro técnico ou científico, na mesma unidade universitária ou estabelecimento isolado.

Capítulo V

Da Transferência e Remoção

Art. 26. A transferência de ocupante de cargo de magistério superior poderá ser feita, entre unidades universitárias ou estabelecimentos isolados federais, para outro cargo da mesma classe.

Art. 27. A transferência dependerá de iniciativa ou aquiescência do interessado, da existência de vaga no quadro da instituição de destino e, nesta, de parecer favorável, aprovado por maioria absoluta, da respectiva congregação ou colegiado equivalente.

Parágrafo único. Tratando-se de transferência de professor catedrático, exigir-se-á o quorum de 2/3 (dois terços) para a aprovação do parecer e a homologação deste pelo Conselho Universitário da universidade de destino, ou pelo Diretor do Ensino Superior, no caso de estabelecimento isolado.

Art. 28. O ato da transferência de ocupante de cargo de magistério superior caberá, conjuntamente, às autoridades competentes, no caso, para nomear e demitir.

Art. 29. A transferência poderá, também, ser processada por permuta, mediante requerimento de ambos os interessados, observadas as disposições deste capítulo.

Art. 30. A remoção de ocupante de cargo do magistério superior se efetuará de uma para outra subunidade da mesma universidade ou do mesmo estabelecimento de ensino, de acordo com aquilo que, a respeito, dispuser o respectivo estatuto ou regimento.

§ 1º Em qualquer dos casos, a remoção ficará condicionada a pronunciamento favorável da congregação ou colegiado equivalente, do respectivo estabelecimento de ensino.

§ 2º O ato de remoção é da competência do Reitor, nas universidades, e do Diretor, nos estabelecimentos isolados.

Art. 31. Será de 1 (um) ano de efetivo exercício no cargo de Professor Assistente ou de Professor Adjunto o interstício para a transferência ou remoção.

Art. 32. O ocupante de cargo de magistério superior, integrante do quadro de universidade ou estabelecimento isolado, poderá prestar colaboração temporária a outra universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior federal.

§ 1º O afastamento previsto neste artigo será autorizado por prazo certo, só excepcionalmente superior a 2 (dois) anos passando o professor a desempenhar as atividades de seu cargo na universidade ou no estabelecimento isolado requisitante.

§ 2º A requisição será proposta pelo Reitor da universidade ou pelo Diretor do estabelecimento isolado interessado e sua efetivação dependerá da aquiescência do professor e da universidade ou do estabelecimento a cujo quadro o mesmo pertencer.

Art. 33. As disposições deste capítulo serão aplicáveis aos ocupantes do cargo de Pesquisador, observadas a classificação e a correspondência hierárquica estabelecidas no art. 7º desta Lei.

Capítulo VI

Do Afastamento e da Substituição

Art. 34. Além dos casos previstos em Lei, poderá ocorrer o afastamento do ocupante de cargo do magistério superior:

I — para aperfeiçoar-se em instituições nacionais ou estrangeiras e para comparecer a congressos e reuniões relacionados à sua atividade docente;

II — para prestação de assistência técnica.

§ 1º O afastamento do ocupante de cargo de magistério superior, previsto neste artigo, dependerá de autorização do Reitor, nas universidades, ou do Diretor, nos estabelecimentos isolados, após o pronunciamento favorável da congregação ou colegiado equivalente, da unidade.

§ 2º Os estatutos da universidade e os regimentos das suas unidades e dos estabelecimentos isolados especificarão as condições que justificam ou recomendam o afastamento, as normas a que deve obedecer e os prazos máximos para a sua duração.

Art. 35. Haverá substituição quando o ocupante de cargo do magistério superior estiver afastado legalmente do respectivo exercício.

§ 1º As substituições se farão de acordo com o disposto no estatuto das universidades e regimentos dos estabelecimentos de ensino, obedecida a hierarquia dos cargos.

§ 2º Quando a substituição perdurar por período superior a 30 (trinta) dias, o substituto perceberá a diferença existente entre o vencimento de seu cargo e o do cargo do substituído.

Capítulo VII

Do Regime de Trabalho

Art. 36. O pessoal docente do ensino superior, em regime normal, estará sujeito à prestação de 18 (dezoito) horas semanais de trabalho, nelas compreendido o desempenho de todas as atividades ligadas ao ensino.

Art. 37. A natureza da atividade e o período de horário de trabalho

do pessoal docente do ensino superior serão fixados, no início de cada exercício letivo, pelas respectivas subunidades de lotação.

Parágrafo único. As universidades e os estabelecimentos isolados farão a publicação oficial dos horários semanais de trabalho, elaborados pelas subunidades, bem como das modificações que ocorrerem durante o exercício.

Art. 38. Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional com dedicação exclusiva, em que o ocupante de cargo do magistério superior fica proibido de exercer, cumulativamente, qualquer outro cargo, embora de magistério, ou qualquer função ou atividade que tenha caráter de emprego.

§ 1º Não se compreendem na proibição deste artigo:

I — o exercício em órgãos de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo;

II — as atividades culturais que, não tendo caráter de emprego, se destinem à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, ou visem à prestação de assistência a órgãos ou serviços técnicos ou científicos;

III — o exercício, na sede da instituição, de atividades profissionais, relacionadas com o cargo de magistério, desde que se limitem aos casos e condições previstos nos estatutos e regimentos.

§ 2º A prestação dos serviços indicados no parágrafo anterior poderá ser remunerada.

Art. 39. Os estatutos e regimentos determinarão em que áreas será obrigatória a adoção de regime de tempo integral.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos das classes de Pesquisador exercerão a sua atividade em regime de tempo integral.

Art. 40. A adoção do regime de tempo integral, para um ou mais professores, em áreas nas quais não seja este obrigatório, dependerá de proposta da subunidade interessada, na qual se demonstre a existência de instalações, equipamentos e recursos para o aproveitamento intensivo das oportunidades de trabalho.

§ 1º Aprovada pela congregação ou colegiado equivalente, em votação secreta, a proposta será submetida ao Conselho Universitário da universidade, ou à Diretoria do Ensino Superior, quando se tratar de estabelecimento isolado, sendo o ato baixado, respectivamente, pelo Reitor ou pelo Diretor.

§ 2º A concessão do regime de tempo integral dependerá da existência de recursos próprios da instituição, não podendo ultrapassar de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico.

§ 3º O professor que, optando pelo regime de tempo integral, for obrigado a desacomodar, terá como prestação importância não inferior à do vencimento do cargo desacomunado.

§ 4º Os professores em regime de tempo integral não perderão as vantagens correspondentes, em consequência de licenças ou afastamentos concedidos, nos termos desta Lei.

Capítulo VIII

Das Atividades de Direção

Art. 41. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os Professores Catedráticos cujos nomes figurarem na lista tripartite organizada pelo respectivo Conselho Universitário, podendo ser reconduzidos até duas vezes.

Art. 42. Os Diretores dos estabelecimentos oficiais federais de en-

sinio superior serão nomeados pelo Presidente da República, dentre os Professores Catedráticos eleitos em lista tripartite pela Congregação ou colegiado equivalente respectivo, podendo ser reconduzidos até duas vezes.

Art. 43. Nenhum professor poderá permanecer mais de 6 (seis) anos consecutivos em cargos administrativos em comissão ou em funções gratificadas.

Art. 44. Os cargos de Reitor e Diretor são compatíveis com o exercício do cargo de magistério.

Capítulo IX

Da Participação em Órgãos Colegiados

Art. 45. Todas as categorias de pessoal docente de nível superior da unidade terão representação, com direito a voto, na congregação ou colegiado equivalente.

§ 1º Os professores catedráticos e titulares são membros natos da congregação ou colegiado equivalente, com voto individual.

§ 2º Os estatutos das universidades e os regimentos das unidades disporão sobre a composição e o funcionamento da congregação, ou colegiado equivalente, que poderá dividir-se em câmaras, em função de objetivos especiais de deliberação.

Art. 46. Todo o pessoal docente, lotado em uma subunidade, participará de suas reuniões, na forma que for estabelecida no regimento da unidade respectiva.

Art. 47. Os estabelecimentos ou unidades de ensino deverão assegurar, em seus regimentos, a chefia de órgãos colegiados e a maioria de votos a professores catedráticos ou titulares.

Parágrafo único. Se esta maioria não for possível, o professor-chefe terá voto de qualidade e direito de veto nas deliberações, admitindo-se recurso para os órgãos superiores do estabelecimento ou unidade, na forma regimental.

Capítulo X

Das Férias

Art. 48. As férias do pessoal docente do ensino superior terão a duração mínima de 30 (trinta) dias, devendo ter lugar no período de férias escolares, fixado no calendário de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Capítulo XI

Da Vitaliciedade e da Estabilidade

Art. 49. O Professor Catedrático tem direito à vitaliciedade, nos termos da Constituição Federal.

Art. 50. Será adquirida estabilidade após dois anos de exercício no cargo, consecutivos à nomeação em virtude de concurso.

Art. 51. O professor perderá o cargo:

I — quando vitalício, somente em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II — quando estável, no caso do inciso anterior, no de se extinguir o cargo ou no de ser demitido mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único. Extinguindo-se o cargo, o professor estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Capítulo XII

Da Aposentadoria

Art. 52. O ocupante de cargo de magistério superior será aposentado:

I — compulsoriamente, ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II — a pedido, quando contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço público;

III — por invalidez.

§ 1º No caso de aposentadoria compulsória, a Congregação ou colegiado equivalente, atendendo ao mérito do professor, por 2/3 (dois terços) do seus membros, em votação secreta, poderá mantê-lo no exercício do cargo até os 70 (setenta) anos de idade, ficando livre do interessado aceitar ou não a prorrogação do exercício.

§ 2º O ocupante de cargo de magistério superior, quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional, bem como quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será aposentado com proventos integrais.

§ 3º O provento de aposentadoria em cargo de magistério superior será, também, integral, quando o funcionário contar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, dos quais, no mínimo, 15 (quinze) no exercício de magistério, e proporcional, se não possuir aqueles limites de tempo, a razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de serviço.

§ 4º O professor que, ao se aposentar, estiver em regime de tempo integral terá direito a incorporar a respectiva gratificação aos proventos da aposentadoria, integralmente, nos casos do § 2º ou após 10 (dez) anos de exercício, nesse regime; a incorporação será proporcional, à razão de 1/10 (um décimo) por ano de serviço, quando inferior a dez anos a duração daquele exercício.

§ 5º O provento da inatividade será, automaticamente reajustado sempre que houver modificação no valor do vencimento do cargo efetivo correspondente.

Capítulo XIII

Das Vantagens

Art. 53. O ocupante de cargo do magistério superior fará jus, entre outras, às seguintes vantagens:

I — ajuda de custo, na forma regimental ou estatutária, para compensação de despesas de transporte e mudança, quando transferido para outra instituição de ensino, ou pós-a à disposição;

II — auxílio para publicação de trabalho ou produção de obras, considerados de valor por órgão colegiado da instituição, nos termos do respectivo regimento;

III — bolsas de estudo, destinadas a viagens de observação, ou cursos e estágios.

Capítulo XIV

Das Deveres

Art. 54. É dever primordial do ocupante de cargo de magistério superior contribuir, no limite de suas possibilidades, para a ampliação e transmissão do saber, a formação integral da personalidade de seus alunos e para a autenticidade democrática da vida universitária.

§ 1º O professor que, sem motivo justificado, não cumprir 3/4 (três quartos) do programa ou plano a ser executado, ou deixar de comparecer a 25% (vinte e cinco por cento) das aulas, responderá a inquérito administrativo, para aplicação das penalidades previstas no estatuto ou regimento, assegurada ampla defesa.

§ 2º A reincidência na falta poderá importar perda do cargo, sempre mediante inquérito ou ação judicial cabíveis.

§ 3º Responderá pelo crime previsto no art. 320 do Código Penal a autoridade superior que, por ação ou omissão, deixar de levar ao conhecimento da Congregação, ou colegiado equivalente, a infração prevista no § 1º deste artigo.

TÍTULO III

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 55. Os cargos de magistério superior e de pesquisa, bem como os de natureza técnica e administrativa, integrantes de quadros de pessoal da administração federal centralizada, lotados nas universidades ou nos estabelecimentos isolados de ensino superior, ficam automaticamente transferidos para o Quadro Único de Pessoal das respectivas instituições, previsto no art. 8º desta Lei.

Art. 56. No enquadramento dos atuais cargos de magistério superior, inclusive dos mencionados no artigo anterior, serão observadas as seguintes normas:

I — os de Professor Catedrático em outros de idêntica denominação;

II — os de Professor de Ensino Superior ou de Professor Adjunto, nos de Professor Adjunto;

III — os de Assistente de Ensino Superior, nos de Professor Assistente, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, e

IV — os de Instrutor de Ensino Superior, nos de Professor Assistente. § 1º Os ocupantes, na data desta Lei, de cargo de Assistente de Ensino Superior, que possuam título de docente-lyre ou que tenham mais de 10 (dez) anos de exercício de magistério, pesquisa ou técnica, serão enquadrados nos cargos de Professor Adjunto.

§ 2º Os atuais professores, na regência interina, a qualquer título, de cadeira vaga, serão enquadrados no cargo de Professor Adjunto, se possuírem o título de docente-lyre de disciplina em cujo exercício se encontram, ou se contarem mais de 5 (cinco) anos nesse exercício, na data desta Lei.

§ 3º A proibição constante do § 3º do art. 25 não se aplica às situações existentes na data da publicação desta Lei.

Art. 57. Até que os estabelecimentos isolados de ensino superior, vinculados à administração federal, se constituam em autarquia ou fundações ou se incorporem a universidades, os atos de provimento e vacância de cargos continuarão a ser da competência do Presidente da República.

Art. 58. Poderão inscrever-se no concurso para o provimento do cargo de Professor Catedrático, independentemente das condições previstas no art. 19, os professores que, na data da publicação desta Lei, estejam, há mais de um ano, ocupando interinamente ou regendo a respectiva cadeira.

Art. 59. Os concursos de títulos e provas para os quais já existem candidatos inscritos na data da publicação desta Lei, continuarão a reger-se pela legislação anterior.

Parágrafo único. Os concursos a que se refere este artigo serão realizados de acordo com as instruções baixadas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 60. Os estatutos de universidades e os regimentos de suas unidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior deverão adaptar-se, dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, aos preceitos nela estabelecidos.

Parágrafo único. Os estatutos e regimentos, cumprido o disposto neste artigo, serão submetidos à aprovação do Conselho Federal de Educação, que adotará medidas destinadas a assegurar a conformidade com a Lei.

Art. 61. Aos ocupantes de cargos de magistério superior e de pesquisadores a eles semelhantes aplicam-se as disposições relativas ao funcionalismo federal, no que não colidirem com as da presente Lei.

Parágrafo único. O regime disciplinar será regulado pelas normas constantes dos estatutos e regimentos, ficando assegurada às congregações ou órgãos equivalentes a com-

petência exclusiva para aplicação de sanções a professores.

Art. 62. Os preceitos desta Lei se aplicarão, exclusivamente, às universidades e aos estabelecimentos isolados de ensino superior vinculados ao Ministério da Educação e Cultura e ao Ministério da Agricultura.

Art. 63. As congregações que não dispuserem de quorum necessário para a realização de concurso poderão completá-lo com professores estrangeiros, nos termos do que, a respeito, estabelecerem os estatutos ou regimentos.

Art. 64. Ficam assegurados ao pessoal das universidades autárquicas ou estabelecimentos isolados transformados em fundação, enquanto não se vagarem os respectivos cargos, os mesmos direitos e vantagens que a lei federal conceder ao pessoal das demais universidades, integrantes do sistema federal de ensino.

Art. 65. No caso de aposentadoria compulsória, será facultado ao Professor Catedrático, provido em data anterior à presente Lei, a permanência no cargo até os 70 (setenta) anos de idade.

Art. 66. Nos estabelecimentos de ensino superior, que venham a ser criados, ou nos já existentes, a juízo, nestes, das respectivas congregações ou colegiados equivalentes, o concurso para provimento de cargo de Professor Catedrático será realizado 5 (cinco) anos após a criação da cadeira respectiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o provimento da nova cadeira mediante transferência, nos termos do disposto no Capítulo V desta Lei.

Art. 67. Os atuais "Professores de Ensino Superior", referidos na Lei nº 4.495, de 25 de novembro de 1964, terão assegurados os direitos e vantagens que lhes foram conferidos, podendo exercer funções de Reitor e Diretor dos estabelecimentos a que pertencerem, segundo a forma dos respectivos estatutos e regimentos.

Art. 68. Para o provimento dos cargos das classes de magistério do ensino superior, respeitado o disposto nesta Lei, dar-se-á preferência, nos casos de concorrentes em absoluta igualdade de condições, e empate nas decisões dos órgãos colegiados, aos ex-combatentes que estejam amparados por disposições da lei federal.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas as respectivas inovações, inclusive a nova classificação dos cargos de magistério, vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1966.

Art. 70. Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

PARECERES

Pareceres Ns. 1.238, 1.239, 1.240 e 1.241

PARECER Nº 1.238, DE 1965

Da Comissão de Relações Exteriores sobre o Projeto de Decreto Legislativo número 35, de 1965 (número 232-B-65, na Casa de origem), que aprova o Acordo que estabelece um regime provisório aplicável a um sistema comercial mundial de comunicações por satélite, e respectivo Acordo Especial, concluído em Washington, em 20 de agosto de 1964, e assinados pelo Brasil em 4 de fevereiro de 1965.

Relator: Sr. Vivaldo Lima

Diversos países, entre os quais o Brasil, recordando o princípio enunciado na Resolução número 1.721, da Assembleia Geral das Nações Unidas, segundo a qual os meios de comuni-

cações por satélite devem ser postos, assim que possível, à disposição de todas as nações, sem discriminações e numa base mundial, e certos de que um sistema comercial único de telecomunicações pode contribuir para a compreensão e a paz mundial, convieram num Acordo que estabelece um regime provisório aplicável a um sistema comercial mundial de comunicações por satélite, e respectivo Acordo Especial.

Esses Acordos foram concluídos em Washington, em 20 de agosto de 1964, e assinados pelo Brasil em 4 de fevereiro de 1965.

O presente projeto, oriundo de mensagem presidencial, tem em mira aprovar aqueles documentos, estando acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores ao Presidente da República, justificando a atitude do Brasil, no caso em referência.

Do exame da matéria verifica-se que, já em novembro de 1964, o Presidente da República, interessado em integrar o Brasil no sistema mundial de telecomunicações por satélite, pediu ao órgão competente, isto é, ao Conselho Nacional de Telecomunicações, que tomasse providências para tanto necessárias.

Ulteriormente, e dentro daquele propósito governamental, a Embaixada do Brasil e o Presidente do CONTEL firmaram os Acordos em tela, objeto, agora, de nossa apreciação. O assunto, de indiscutível importância, não pode admitir controvérsias, quanto à necessidade de homologação dos citados Acordos, pois estes se situam, como instrumentos de inegável alcance político, social e cultural.

E evidente que o Brasil não pode ficar marginalizado, no tocante às grandes conquistas verificadas no campo da telecomunicação.

Ante o exposto, comprovada a vantagem, para o Brasil, dos convênios em apêço, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comunicações, em 28 de outubro de 1965. — Benedito Valladares, Presidente. — Vivaldo Lima, Relator. — Antônio Carlos. — Oscar Passos. — Pessoa de Queiroz. — José Guimard. — Benedito Pimentel.

PARECER Nº 1.239, DE 1965

Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas ao Projeto de Decreto Legislativo número 35, de 1965 (número 232-B na Câmara), que aprova o Acordo que estabelece um regime provisório aplicável a um sistema comercial mundial de comunicações por satélite, e respectivo Acordo Especial, concluído em Washington, em 20 de agosto de 1964, e assinados pelo Brasil em 4 de fevereiro de 1965.

Relator: Sr. José Leite.

Os Acordos de que trata o projeto de Decreto Legislativo ora sob nosso exame, cuidam de estabelecer um regime provisório aplicável a um sistema comercial, mundial, para as comunicações por satélites.

Ditos Acordos, concluídos em Washington a 20 de agosto de 1964, foram assinados pelo Brasil a 4 de fevereiro do ano corrente.

Ambos os Acordos, isto é, tanto o que estabelece um regime provisório aplicável a um sistema comercial mundial para o uso dos satélites, como o Especial, relativo aos detalhes funcionais da iniciativa e o mecanismo financeiro sob o qual dito sistema será posto em prática, são peças a cuja assinatura nosso País não poderia fugir. As comunicações por satélites já são uma realidade que a ciência e a técnica proporcionaram ao homem moderno e, estamos convencidos, não apenas para fazê-las melhores do ponto de vista dos padrões; mas, aptas

também a unirem e integrarem os povos na luta em favor da paz.

Como o setor das comunicações, mesmo à margem da questão dos satélites, é de natureza a interessar a cooperação mundial através de sistemas jurídicos de caráter internacional, não poderia o uso comercial e mundial dos satélites, para seus efeitos, deixar de vir disciplinado conforme os Acordos em apêço estabelecem.

Do ângulo particular da competência desta Comissão, os Acordos se afiguram da mais alta importância para a integração do Brasil no sistema mundial de telecomunicações, sendo assim de se louvar a pronta adesão do governo brasileiro à iniciativa de Washington.

Diante do exposto, somos de parecer que o projeto de Decreto Legislativo número 35, de 1965, deva ser aprovado.

Sala das Comissões, em 12 de outubro de 1965. — Mello Braga, Presidente. — José Leite, Relator. — Jefferson de Aguiar. — Benedito Neto.

PARECER Nº 1.240, DE 1965

Da Comissão de Segurança Nacional ao Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 1965 (na Câmara número 232-B), que aprova o Acordo que estabelece um regime provisório aplicável a um sistema comercial mundial por satélite, e respectivo Acordo Especial, concluídos em Washington, em 20 de agosto de 1964, e assinados pelo Brasil a 4 de fevereiro de 1965.

Relator: Sr. Oscar Passos

O projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 1965, ora sob nosso exame, aprova os Acordos assinados em Washington, em 4 de fevereiro de 1965, relativos às comunicações por satélites.

O Acordo básico procura estabelecer um regime provisório aplicável a um sistema comercial mundial de comunicações por satélites, criando o Acordo Especial de estabelecer os detalhes para o funcionamento da iniciativa, assim como seus processos de financiamento.

Esses documentos internacionais, pelo próprio mérito, são peças da mais alta importância para o mundo moderno. Traduzem em sistemas práticos, para o uso do homem comum, conquistas espetaculares da ciência de nossos dias.

Do ponto de vista da Comissão de Segurança Nacional, eles são encardidos, contudo, apenas do aspecto ângulo da defesa nacional, quer em seus aspectos internacionais, quer internos. Eles visam a uma integração maior entre os povos e nações, mediante sistemas de comunicações em si mesmos também integrados, pois que submetidos a princípios e sistemas jurídicos internacionais, com autoridade própria, se bem que adstrita aos termos dos Acordos firmados pelos povos, povos e Estados que aos mesmos aderiram.

Consequentemente, a preocupação básica da Comissão de Segurança Nacional com relação aos Acordos cuja aprovação legislativa ora se pede, foi simplesmente a de verificar se a adesão de nosso País aos mesmos poderia, sob algum aspecto, ferir princípios fundamentais de nossa segurança, interna ou externa.

A Comissão está convencida de que não. Está convencida, ao contrário, de que nossa adesão constitui serviço à causa da paz mundial, visto que as comunicações internacionais nessa passo, proporcionarão, através de nu-

meras medidas de natureza prática, diversos instrumentos de aproximação entre os homens, para que mais e melhor se compreendam, quer p a defesa de seus interesses próprios, assim como para a preservação dos interesses comuns a todos.

Diante do exposto, a Comissão de Segurança Nacional, opina pela aprovação do projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 1965.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 1965. — Zacarias de Assumpção, Presidente. — Oscar Passos, Relator. — Atílio Fontana — Irineu Bornhausen.

PARECER Nº 1.241, DE 1965

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Decreto Legislativo número 35, de 1965 (nº 232-B-65 — Câmara), que aprova o Acordo que estabelece um regime provisório aplicável a um sistema comercial mundial de comunicações por satélite e respectivo Acordo Especial, concluídos em Washington, em 20 de agosto de 1964, e assinados pelo Brasil, em 4 de fevereiro de 1965.

Relator: Sr. Bezerra Neto.

O Projeto de Decreto Legislativo ora submetido à nossa apreciação tem por objetivo aprovar o Acordo que estabelece um regime provisório aplicável a um sistema comercial mundial de comunicações por satélite, e respectivo Acordo Especial, concluídos em Washington, em 20 de agosto de 1964, e assinados pelo Brasil em 4 de fevereiro de 1965.

Visa, destarte, o projeto promover a integração do Brasil nos novos sistemas de comunicações por satélites. Aliás, segundo estudos do professor Busak, referidos pelo Deputado Nelson Carneiro em seu parecer na Comissão de Relações Exteriores da Câmara, verbis: "a única diferença que os distingue das outras vias clássicas de comunicações a grandes distâncias (cabos submarinos, radiocomunicações) reside em que os pontos de "relais" não se situam — como antes — sobre a terra, mas no espaço extra-atmosférico, a bordo de satélites de telecomunicação".

Acentua ainda o ilustre relator, no parecer já referido, que todos os sistemas de radiocomunicação, tanto os tradicionais como os modernos, usam frequências radioelétricas e o único meio de impedir as interferências mútuas é jungi-los às mesmas regras, donde a necessidade de se adotar para o novo sistema de telecomunicações os acordos internacionais aplicáveis às demais comunicações terrestres.

A Contribuição do Brasil será da ordem de US\$ 350.000.00 (trezentos e cinquenta mil dólares), ficando nosso país com direito a se representar no "Comitê" provisório, faculdade atribuída aos países cuja contribuição não seja inferior a 1,5% do total, em que se estimam as despesas com o projeto.

A Comissão, ante o exposto, e reportando-se aos doutos pareceres já proferidos sobre a matéria, manifesta-se favoravelmente ao Projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 1965. — Irineu Bornhausen, Presidente. — Bezerra Neto, Relator — Lino de Mattos — Victorino Freire — Atílio Fontana — Sigefredo Pacheco — Oscar Passos — Helio Braga.

Pareceres

Ns. 1.242, 1.243, 1.244 e 1.245, de 1965

PARECER Nº 1.242, DE 1965

Da Comissão de Agricultura, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 1965, que aprova o texto do Protocolo firmado pelo Brasil em Washington, em 19 de abril de 1965, que prorroga o prazo de vigência do Acordo Internacional do Trigo, de 1962.

Relator: Sr. José Feliciano.

O Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a prorrogação do Acordo Internacional do Trigo, a que o Brasil já manifestara adesão no momento próprio.

Segundo se lê da Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, o Embaixador do nosso País em Washington foi credenciado a assinar o Protocolo de prorrogação, ad referendum do Congresso Nacional.

O fato de prorrogar-se a vigência do Acordo teve em mira o procedente motivo de permitir seja realizado um reexame das condições do mercado internacional e a conveniência das conseqüentes alterações através de um novo convênio.

Dispensamo-nos de um exame aprofundado da matéria, uma vez que não se encontra em debate um novo instrumento de convenção, até porque este, na ocasião própria, já teve seu mérito apreciando pelas duas Casas do Congresso.

Somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1965. — José Ernirio, Presidente — José Feliciano, Relator — Lopes da Costa — Antônio Carlos.

PARECER Nº 1.243, DE 1965

Da Comissão de Relações Exteriores sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 1965 (nº 231-A-65, na Câmara), que aprova o texto do Protocolo firmado pelo Brasil em Washington, em 19 de abril de 1965, que prorroga o prazo de vigência do Acordo Internacional do Trigo, de 1962.

Relator: Sr. Vivaldo Lima.

O presente Projeto de Decreto Legislativo foi apresentado pela Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados, ao aprovar o texto do Protocolo firmado pelo Brasil, em Washington, em 19 de abril de 1965, que prorroga ad referendum, do Congresso Nacional o prazo de vigência do Acordo Internacional do Trigo, de 1962.

Enviado pelo Poder Executivo pela Mensagem nº 425 do corrente ano, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, o citado Protocolo, cujo prazo de expiração estava previsto para 31 de julho deste ano, foi assinado pelo Embaixador do Brasil em Washington, com objetivo de manter provisoriamente o statu quo da política internacional do trigo, até a aprovação do novo Acordo que, como se sabe, deverá introduzir várias alterações decorrentes das mudanças havidas na estrutura do comércio mundial de trigo, determinadas, por sua vez, pelas condições favoráveis das safras desse cereal nos principais países produtores.

Aos Estados Unidos da América do Norte depositário dos instrumentos de ratificação foi dada ciência, pelo nosso Governo, do empenho de ratificar o texto do protocolo no mais curto lapso de tempo.

Este Protocolo, adotado em Londres durante a XLIª Sessão do Conselho Internacional do Trigo, fixou o dia 31 de julho do ano de 1966 como data improrrogável do referido Acordo Internacional do Trigo.

A prorrogação do prazo adotada pelo Brasil, como pelos países membros do Conselho Internacional do Trigo, tem por finalidade permitir que se proceda a uma mais detida análise das novas condições de comércio do trigo, as quais deverão, por certo, influir na elaboração do novo convênio a ser firmado após o término de vigência do atual Acordo.

Esta Comissão julga absolutamente justas as razões que ditaram a aceitação dos termos do Protocolo de prorrogação, entendendo, ainda, que se deva aprovar, com urgência, o seu processo de ratificação, uma vez que, como se sabe, o referido Protocolo entrou em vigor a partir de 1º de agosto próximo passado.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 1965. — Benedito Vailladares, Presidente — Vivaldo Lima, Relator — Antônio Carlos — Meneses Pimentel — Oscar Passos — Pessoa de Queiroz — José Gutomard.

PARECER Nº 1.244, DE 1965

Da Comissão de Indústria e Comércio sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 1965 (nº 231-A-65, na Casa de origem) que aprova o texto do Protocolo firmado pelo Brasil em Washington, em 19 de abril de 1965, que prorroga o prazo de vigência do Acordo Internacional do Trigo, de 1962.

Relator: Sr. José Feliciano.

Pelo presente projeto, fica aprovado o texto do Protocolo firmado pelo Brasil em Washington, em 19 de abril de 1965, que prorroga o prazo de vigência do Acordo Internacional do Trigo, de 1962.

II — Na Exposição de Motivos sobre o assunto endereçada ao Presidente da República, e que acompanha a mensagem presidencial, diz o Ministro das Relações Exteriores, justificando a medida:

a) que, a 19 de abril do corrente ano, o Embaixador do Brasil em Washington assinou, ad referendum, do Congresso Nacional, o Protocolo que prorroga o Acordo Internacional do Trigo, de 1962, além da data de sua expiração, prevista para 31 de julho do ano em curso;

b) que, posteriormente, foi manifestado ao Governo dos Estados Unidos da América — depositário dos instrumentos de ratificação — o propósito do Governo brasileiro de ratificar o referido Protocolo o mais breve possível;

c) que o Protocolo em apêço, adotado a 4 de fevereiro último, em Londres, durante a XLIª Sessão do Conselho Internacional do Trigo, assenta, como data máxima para a prorrogação do Acordo de 1962, o dia 31 de julho de 1966;

d) que os países membros do Conselho Internacional do Trigo, ao adotarem o Protocolo de prorrogação referido, visavam a permitir que, antes da eventual elaboração do novo convênio, se proceda à análise aprofundada das alterações havidas na estrutura do comércio mundial do trigo e que foram determinadas pelas excepcionais safras do cereal nos principais países produtores a partir do ano de 1965.

III — Sobre o Protocolo, de que cópia instrui o processado, vale dizer que se trata de documento firmado por dezenas de países exportadores e

importadores e cujos objetivos são os seguintes:

a) garantir suprimentos de trigo e farinha de trigo aos países importadores, a preços equitativos e estáveis;

b) fomentar a expansão do comércio internacional do trigo e farinha de trigo, garantir que esse comércio seja o mais livre possível, no interesse, tanto dos países exportadores como dos países importadores, e contribuir, assim, para o desenvolvimento dos países cuja economia depende da venda comercial do trigo;

c) superar as dificuldades causadas a produtores e consumidores por pesados excedentes e séria escassez do trigo;

d) estimular o uso e o consumo de trigo do modo geral, e, em particular, nos países em via de desenvolvimento, de modo a melhorar as condições de saúde e nutrição nesses países e contribuir assim para o seu desenvolvimento; e

e) de modo geral, favorecer a cooperação internacional, no que se refere aos problemas mundiais do trigo, tendo em vista as relações existentes entre o comércio de trigo e a estabilidade econômica dos mercados de outros produtos agrícolas.

IV — O acordo, em si, já foi debatido no Congresso, quando de sua aprovação. O que se pretende, agora, é a sua simples prorrogação, a qual, por tudo que foi dito naquela ocasião, e pelo mais que do processado consta, afigura-se-nos interessante para o nosso País.

Tendo em vista o exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 1965. — José Feliciano, Presidente e Relator — Irineu Bornhausen — Oscar Passos — Atílio Fontana.

PARECER Nº 1.245, DE 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 1965 (nº 231-A-65, na Câmara), que aprova o texto do Protocolo firmado pelo Brasil em Washington, em 19 de abril de 1965, que prorroga o prazo de vigência do Acordo Internacional do Trigo, de 1962.

Relator: Sr. Bezerra Neto.

Na forma do artigo 66, inciso I, da Constituição Federal, o Sr. Presidente da República enviou ao Congresso Nacional Mensagem acompanhada de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, encaminhando texto do Protocolo que prorroga o Acordo Internacional do Trigo, de 1962.

O Protocolo em apêço foi firmado pelo Embaixador do Brasil em Washington, ad referendum do Congresso Nacional.

O Sr. Ministro das Relações Exteriores, na Exposição de Motivos que acompanha o Projeto, mostra muito bem a conveniência da aprovação do Protocolo.

Os países membros do Conselho Internacional do Trigo adotaram o Protocolo referido, a fim de possibilitar novos estudos e alterações que serão objetivo de futuro Convênio a ser firmado, tendo em vista as excepcionais safras do cereal nos grandes países produtores a partir do corrente ano.

Assim sendo, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 1965. — Irineu Bornhausen, Presidente — Bezerra Neto, Relator — Lino de Mattos — Victorino Freire — Atílio Fontana — Sigefredo Pacheco — Oscar Passos — Mello Braga.

Pareceres

Ns. 1.246, 1.247 e 1.248, de 1965

PARECER Nº 1.246, DE 1965

Da Comissão de Relações Exteriores, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 1965 (nº 233-B-65, na Câmara dos Deputados), que aprova o Acórdão sobre Transportes Aéreos, assinado entre o Brasil e a Argentina, em 2 de junho de 1948.

Relator: Sr. Vivaldo Lima.

Acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, o Presidente da República enviou Mensagem ao Congresso Nacional, submetendo à nossa apreciação o texto do Acórdão sobre Transportes Aéreos assinado entre o Brasil e a Argentina, em 2 de junho de 1948.

A Câmara dos Deputados examinou-o duas vezes, porquanto, na primeira, a antiga Comissão de Diplomacia e Tratados pronunciou-se contra o Acórdão, exibindo, entre outros argumentos, ao fundamentar a recusa, a não inclusão do trecho Buenos Ayres-Santiago do Chile.

Num segundo protocolo, levado a efeito em setembro de 1964, os inconvenientes foram contornados, conforme se verifica no Serviço de Rotas para Europa (fls. 15, II, 2).

Não mais prevalecendo os motivos levantados contra esse acórdão, que, no mais, interessa grandemente ao país, opinamos pela aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 1965. — *Benedicto Valladares*, Presidente — *Vivaldo Lima*, Relator — *Antônio Carlos* — *Menezes Pimentel* — *Oscar Passos* — *Pessoa de Queiroz* — *José Guimaráes*.

PARECER Nº 1.247, DE 1965

Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, sobre o PDL 34-65 (Projeto de Decreto Legislativo nº 233-B-65 — Câmara) que aprova o Acórdão sobre Transportes Aéreos, assinado entre o Brasil e a Argentina, em 2 de junho de 1948.

Relator: Sr. José Leite.

A apreciação desta Comissão, foi enviado o presente projeto de decreto legislativo, que dispõe sobre Acórdão de intercâmbio aeronáutico, firmado, em 1948, entre o Brasil e a Argentina, e emendado em 1964.

A Mensagem esclarece que a Câmara dos Deputados aprovou parecer contrário à aceitação do Acórdão de 1948. O motivo levantado contra esse protocolo consistiu na "não inclusão do trecho Buenos Aires-Santiago" do Chile no "Quadro (II) de Rotas Brasileiras para Argentina e através do território argentino". Foi esquecido, segundo o legislador da época, o objetivo permanente que o transportador brasileiro tem em firmar-se na Costa do Pacífico, ficando assim a Argentina "inteiramente livre para controlar as rotas na parte ocidental do Continente".

Os inconvenientes apontados não mais subsistem porquanto a Ata final da I Reunião de Consulta Aeronáutica Brasil-Argentina, levada a efeito em setembro de 1964, emendou o Acórdão de 1948, introduzindo o "prolongamento dos serviços da empresa brasileira de Buenos Aires para Santiago do Chile, em ambos sentidos (...)" (inciso II, item 2, fls. 15).

Tendo desaparecido, portanto, os inconvenientes de rota e de capacidade no transporte aéreo Brasil-Ar-

gentina, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, 12 de outubro de 1965. — *Mello Braga*, Presidente — *José Leite*, Relator — *Jefferson de Aguiar* — *Bezerra Neto*.

PARECER Nº 1.248, DE 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo número 34, de 1965 (nº 233-B-65 na Câmara dos Deputados), que aprova o Acórdão sobre Transportes Aéreos, assinado entre o Brasil e a Argentina, em 2 de junho de 1948.

Relator: Sr. Bezerra Neto.

O presente projeto de decreto legislativo visa a aprovar o Acórdão sobre Transportes Aéreos, assinado entre o Brasil e a Argentina, em 2 de junho de 1948.

A Câmara dos Deputados examinou o texto desse protocolo em duas oportunidades. Na primeira aprovou parecer contrário à aceitação do acórdão, porquanto, ao transportador brasileiro não era permitido operar em território chileno.

Em razão deste argumento, foi assinado outro protocolo, em setembro de 1964, onde é regulado adequadamente o intercâmbio aeronáutico entre o Brasil e a Argentina, inclusive o prolongamento até Santiago do Chile.

Do ponto de vista financeiro, nada há que impeça sua aprovação, motivo pelo qual opinamos favoravelmente.

Sala das Comissões, 14 outubro de 1965. — *Irineu Bornhausen*, Presidente — *Bezerra Neto*, Relator — *Lino de Mattos* — *Sizofredo Pacheco* — *Atílio Fontana* — *Victorino Freire* — *Oscar Passos* — *Hélio Braga*.

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — O expediente lido vai à publicação.

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura de Requerimentos de Informação de autoria do nobre Senador Vasconcelos Torres.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 710, de 1965

Sr. Presidente,

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério do Trabalho e Previdência Social — S.A.P.S. — sobre estudos visando à criação de postos de abastecimento nos municípios.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1965 — *Vasconcelos Torres*.

REQUERIMENTO Nº 711, de 1965

Sr. Presidente,

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Viação e Obras Públicas — Departamento de Portos e Vias Navegáveis sobre a reconstrução do Porto de Mar e Piedade, em Magé, Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1965 — *Vasconcelos Torres*.

REQUERIMENTO Nº 712, de 1965

Sr. Presidente,

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder

Executivo, através do Banco do Brasil — Carteira de Crédito Agrícola Industrial, quais as quantias destinadas ao financiamento da entressafra cafeeira, nos anos de 1962, 1963, 1964 e 1965?

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1965 — *Vasconcelos Torres*.

REQUERIMENTO

Nº 713, de 1965

Sr. Presidente,

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Educação e Cultura — Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, o seguinte:

a) Se é do conhecimento da Diretoria o estado em que se encontra o Forte "Defensor Perpétuo", no município de Paraty, Estado do Rio de Janeiro?

b) Em caso afirmativo, como se justifica o completo abandono, já que há muitos anos não é feita obra alguma visando à sua restauração?

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1965 — *Vasconcelos Torres*.

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — Os Requerimentos lidos serão publicados e, em seguida, despachados pela Presidência (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (*Moura Andrade*) — O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura de projeto de lei de autoria do nobre Senador Bezerra Neto.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 60, de 1965

Modifica a Lei nº 94, de 16 de setembro de 1947, que permite aos Juizes da Fazenda Pública a requisição de processos administrativos para a extração de peças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º De-se a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 94, de 16 de setembro de 1947:

Art. 2º A requisição do processo de que trata o artigo primeiro poderá ser feita *ex officio* ou a requerimento de quem for parte na causa, desde que se constate ser necessária a prova das alegações, ou sua relação com o fato submetido ao judiciário.

Art. 2º O atual art. 2º da referida Lei nº 94 passa a art. 3º.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A Lei nº 94, de 16 de setembro de 1947, em essência se contém no seu artigo primeiro e respectivo parágrafo único, e pelo dispositivo, nas causas em que forem interessados a União, Estados, ou suas autarquias, os Juizes da Fazenda Pública poderão requisitar, por ofício, ou por telegrama às repartições respectivas, os processos administrativos relacionados com ato ou fato submetido ao Judiciário.

Pela lei atual fica ao alvedrio do juiz a requisição do processo, sendo omissa quanto ao poder de iniciativa das partes em causa. O projeto procura sanar esta unilateralidade, tendo em vista que para os feitos civis o Código de Processo Civil oferece as providências acatadoras do interesse dos autores e réus (arts. 224 e outros). — *Vicente Bezerra Neto*.

LEI Nº 94, DE 16 DE SETEMBRO DE 1947

Permite aos Juizes da Fazenda Pública a requisição de processos administrativos para a extração de peças.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas causas em que forem interessados a União, Estados, Municípios, ou suas autarquias, os Juizes da Fazenda Pública poderão requisitar, por ofício, ou por telegrama, às repartições respectivas, os processos administrativos relacionados com ato ou fato submetido ao Judiciário.

Parágrafo único. Logo que receba o processo administrativo, mandará o Juiz extrair, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, as peças que julgar indispensáveis, pelo respectivo Escrivão, ou por cópia fotostática, que serão autenticadas por esse Serventuário. O processo será devolvido à repartição de origem nos três (3) dias que se seguirem à expiração daquele prazo, sob pena de responsabilidade.

Art. 2º São revogados o Decreto-lei nº 4.530, de 30 de julho de 1942 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1947: 126º da Independência e 59º da República.

A Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — O projeto lido será publicado e, em seguida, despachado às comissões competentes. (Pausa.)

Sobre a mesa, comunicação do Senhor Senador Barros Carvalho que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte:

COMUNICAÇÃO

Sr. Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, tendo deliberado desistir do restante da licença em cujo gozo me achava, reassumo hoje o exercício do meu mandato.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 1965. — *Barros Carvalho*.

O SR. PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Vasconcelos Torres.

O SR. VASCONCELOS TORRES:

(*Lê o seguinte discurso*) — Senhor Presidente, segundo notícia há algum tempo divulgada pela imprensa, o Ministro da Aeronáutica, Marechal Eduardo Gomes, propôs ao Senhor Presidente da República a transformação do Serviço de Investigações de Acidentes, existente naquele Ministério, em Serviço de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos.

Entre as razões justificadoras da sua proposta, alegou o Ministro da Aeronáutica que o regulamento em vigor, do referido serviço, não atende mais aos objetivos que o mesmo deveria alcançar, em razão do grande desenvolvimento da aviação brasileira.

Afirmou ainda o Ministro Eduardo Gomes que, na elaboração do novo regulamento não foi abandonada a experiência adquirida pelos órgãos encarregados das investigações de acidentes, e procurou-se estabelecer uma vinculação efetiva daqueles órgãos em sua nova estruturação, com a Inspeção Geral da Aeronáutica, que é a responsável pela eficiência do serviço.

Senhor Presidente. Acho eu que os fatos positivos, as iniciativas relacionadas com o interesse público tomadas em qualquer setor governamental devem, tanto quanto os fatos negativos da administração, merecer a atenção e o comentário do parlamentar.

E a iniciativa do Ministro da Aeronáutica, a que acabo de fazer referência situa-se, indubitavelmente, no plano de um eficiente programa administrativo.

Em Aeronáutica, os esforços que visem a melhorar as condições da segurança de voo devem situar-se, é claro, na faixa da prevenção dos acidentes e, não, no simples trabalho de investigar as causas dos acidentes que já ocorreram.

Essa investigação também é útil, reconhecemos, mas, cuidando só dela não se logra evitar que novos acidentes ocorram, com a perda irreparável de vidas preciosas.

A nova estruturação prevista para o Serviço que se ocupa dos acidentes aéreos no Ministério da Aeronáutica virá, justamente, se objetivada, a melhorar a segurança de voo em todo o país e merece dessa forma o nosso aplauso.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem. Muito bem.)

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES

Edmundo Levi.
Arthur Virgílio.
Sebastião Archer.
Joaquim Parente.
José Bezerra.
Ruy Carneiro.
Pessoa de Queiroz.
Aurélio Vianna (8).

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Tem a palavra o nobre Senador José Guimard. — (Pausa).

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Atílio Fontana. (Pausa).

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Edmundo Levi.

O SR. EDMUNDO LEVI:

Sr. Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Tem a palavra o nobre Senador Josaphat Marinho. (Pausa).

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Eurico Rezende. (Pausa).

Não está presente.

Não há mais oradores inscritos. — (Pausa).

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1965, nº 262-B-63, na Casa de origem, que estabelece normas para o uso do livro didático nas escolas de ensino médio do País e dá outras providências tendo Pareceres sob ns. 1.145 e 1.146, de 1965, das Comissões de Educação e Cultura, pela audiência da Comissão de Constituição e Justiça, da Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade e injuridicidade.

O SR. VASCONCELOS TORRES:

(Pela ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, sou o autor do projeto que versa matéria idên-

tica. Consulto a V. Exa. se não é oportuno requerer a anexação do mesmo ao projeto ora em votação, a fim de que seja o assunto ventilado no Senado. Em última análise, esta é oportunidade que não quero deixar que me escape para solicitar a sua anexação.

Portanto, consulto a V. Exa., de que maneira poderia isto ser feito.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Solicito ao nobre Senador que aguarde alguns instantes, porque a impressão que tem a Presidência é de que o projeto de V. Exa. já foi apreciado. Entretanto, estamos verificando.

O SR. VASCONCELOS TORRES — No sentido de colaborar, posso ainda adiantar a V. Exa. que meu projeto foi apreciado de uma feita e realmente, foi mandado arquivar. Eu o renovei, nos termos do Regimento Interno após a consulta que fiz ao Dr. Isaac Brown. Com o número de assinaturas exigido pelo Regimento, o projeto foi reapresentado e deve encontrar-se em alguma das comissões técnicas da Casa.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Enquanto a Mesa providencia para bem esclarecer ao nobre Senador Vasconcelos Torres, apreciaremos o restante da Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Item 2:

Votação, em primeiro turno, (com apreciação preliminar da constitucionalidade nos termos do art. 265, do Regimento Interno) do Projeto de Lei do Senado número 71, de 1964, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que concede aposentadoria e pensões integral aos trabalhadores segurados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, tendo Parecer sob nº 1.117, de 1965, da Comissão de Constituição e Justiça pela rejeição, por inconstitucionalidade.

A discussão do projeto, quanto à constitucionalidade, foi encerrada em sessão do dia 3 do mês corrente.

Em votação, assim, a preliminar, cujo parecer, repito, é contrário.

Os Srs. Senadores que aprovam o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O projeto foi rejeitado e será arquivado.

E o seguinte o projeto que será arquivado:

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 71, DE 1964

Concede aposentadoria e pensões integral aos trabalhadores segurados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os segurados do IAP, quando aposentados ou em benefício, deverão receber a importância igual a do último salário ou reajustado proporcionalmente a este.

Art. 2º As beneficiárias quando viúvas ou companheiras inscritas, terão a pensão mensal de 50% do salário ou pensão que vinha percebendo o "de cujus" e mais tantas parcelas de 10% dos referidos vencimentos, por dependentes, até o máximo de 5 (cinco).

Art. 3º Os reajustamentos terão lugar todas as vezes que forem criados novos níveis de salário-mínimo local, devendo ser sempre proporcionais, em percentagem ao salário decretado.

Art. 4º A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Item 3:

Votação, 2º primeiro turno (com apreciação preliminar da constitucionalidade nos termos do art. 265, do Regimento Interno) do Projeto de Lei do Senado número 41, de 1965, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que dispõe sobre a aplicação dos corretivos de desvalorização da moeda e elevação do custo de vida, de acordo com os índices fornecidos pelos órgãos oficiais competentes, aos vencimentos, salários e soldos de servidores públicos civis ou militares da União, tendo Parecer sob nº 1.024, de 1965, da Comissão de Constituição e Justiça, pela rejeição, por inconstitucional.

A discussão desse projeto também foi encerrada em sessão do dia 3 do corrente.

Em votação quanto a preliminar.

Os Srs. Senadores que aprovam o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O projeto foi rejeitado e será arquivado.

E o seguinte o projeto que será arquivado:

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 47, DE 1965

Dispõe sobre a aplicação dos corretivos de desvalorização da moeda e elevação do custo de vida, de acordo com os índices fornecidos pelos órgãos oficiais competentes, aos vencimentos, salários e soldos de servidores públicos civis ou militares da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos vencimentos, salários e soldos dos servidores públicos civis e militares da União, da administração centralizada ou autárquica, aplicam-se os corretivos de desvalorização na moeda e elevação do custo de vida, de acordo com os índices fornecidos pelos órgãos oficiais competentes.

Art. 2º O Poder Executivo terá, a partir de cada publicação relativa a fixação de novos índices de correção, o prazo de 30 (trinta) dias para tornar efetiva a execução do disposto nesta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) —

Item 4:

Votação, em primeiro turno (com apreciação preliminar da constitucionalidade nos termos do art. 265, do Regimento Interno) do Projeto de Lei do Senado nº 51, de 1964, de autoria do Sr. Senador Ermirio de Moraes, que institui o empréstimo pela União, aos Estados cuja produção de trigo exceder à média dos três últimos anos, para aplicação no aproveitamento do potencial gerador de energia, tendo Parecer sob nº 223, de 1965, da Comissão de Constituição e Justiça por inconstitucionalidade.

A discussão também foi encerrada na sessão do dia 3 do corrente.

Em votação o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O projeto foi rejeitado e será arquivado.

E o seguinte o projeto que será arquivado:

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 51, DE 1964

Institui o empréstimo, pela União, aos Estados cuja produção de trigo exceder à média dos três últimos anos, para aplicação no aproveitamento do potencial gerador de energia elétrica.

Art. 1º O Estado cuja produção anual de trigo exceder à média dos três últimos anos receberá da União, em dinheiro e a título de empréstimo, o valor correspondente a esse excesso, para aplicação no aproveitamento do potencial gerador de energia elétrica.

Art. 2º O pagamento referido no artigo anterior será efetuado até o dia 30 de abril do ano seguinte ao que ocorrerem as condições exigidas, desde que o Estado apresente projeto ou projetos específicos aprovados pelo Ministério das Minas e Energia.

Parágrafo único. Se até o dia 30 de abril o Ministério das Minas e Energia não houver aprovado os projetos que lhe tenham sido encaminhados pelos Estados, estes receberão mesmo assim a importância correspondente.

Art. 3º O prazo de resgate é de dez (10) anos, com a carência de três (3) anos e os juros de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação e terá a vigência de dez (10) anos.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) —

Item 5:

Votação, em primeiro turno, (com apreciação preliminar da constitucionalidade nos termos do art. 265, do Regimento Interno) do Projeto de Lei do Senado número 43, de 1965, de autoria do Senhor Senador Arthur Virgílio, que inclui o aluguel entre as despesas dedutíveis na declaração de imposto de renda, tendo Parecer sob nº 1.138, de 1965, da Comissão de Constituição e Justiça pela rejeição, por inconstitucionalidade.

A discussão está encerrada.

Em votação o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. EDMUNDO LEVI:

Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Tem a palavra o Sr. Senador Edmundo Levi, para encaminhar a votação.

O SR. EDMUNDO LEVI:

(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, creio que o Senado tem procedido com excesso de rigor ao rejeitar certas proposições, por considerá-las inconstitucionais, em face do art. 67 da Constituição e do art. 5º do Ato Institucional de 9 de abril do ano passado.

O projeto ora em votação, de autoria do ilustre Senador Arthur Virgílio, foi tachado de inconstitucional, porque versaria matéria financeira.

Em verdade, o que se poderia entender, no caso, como matéria financeira? — Aquilo que o art. 5º do Ato Institucional nº 1 e outro artigo, cujo número não sei, do Ato Institucional nº 2, e ainda o art. 67 da Constituição vedam ao Senado, ou seja, a

iniciativa de matéria financeira, no sentido estrito da palavra; tudo aquilo que acarrete despesa ao Orçamento.

O projeto do ilustre Senador Arthur Virgílio não acarreta nenhuma despesa à União: apenas transfere a responsabilidade de um contribuinte para outro, isto é, ao invés de impor que o inquilino pague Imposto de Renda sobre a importância do aluguel devido ao locador, e que também o locador pague Imposto de Renda sobre essa importância que recebe, o que o projeto pretende é que o inquilino fique isento e que essa importância seja transferida para o locador. Com isso, evita duplicidade de imposto sobre a mesma importância.

Em verdade, não se trata de matéria financeira. A propósito, eu poderia trazer o testemunho de um dos maiores constitucionalistas franceses — o Prof. Georges Burdeau, que, explicando o que se deve entender por matéria financeira, assim esclarece: "É ao Parlamento que cabe votar as leis de finanças. Isto é, aquelas que determinam as fontes, as receitas e as despesas do Estado. Sob este título, é preciso entender: 1) o Orçamento; 2) as leis rectificativas chamadas eventualmente a completar ou a modificar, no curso do ano, as disposições orçamentárias; 3) a lei ou regulamento que constata o resultado financeiro de cada ano, em confronto com a previsão da lei de finanças e com os atos de execução do orçamento".

Vê-se, portanto, Sr. Presidente, que, a rigor, não há, dentro do conceito constitucional do que seja matéria financeira, a implicância que possa importar na rejeição deste projeto, que é justíssimo, de vez que atende aqueles que, premiados pelas circunstâncias de uma vida cujo custo se eleva dia a dia, e de orçamentos minguados, se vêm obrigados a pagar aluguéis, porque não podem construir sua casa, e ao mesmo tempo pagam imposto de renda sobre esses aluguéis. Daí porque não vemos como seja considerado incidente no capítulo das matérias de caráter financeiro esse projeto, que em verdade tem o meu voto.

O Sr. Heribaldo Vieira — V. Exa. permite um aparte?

O SR. EDMUNDO LEVI — Pois não.

O Sr. Heribaldo Vieira — Estou ouvindo, com atenção, as palavras de V. Exa., que visam a modificar seu voto proferido na Comissão, ao apreciar a matéria. Aliás, V. Exa. votou com o Relator, considerando inconstitucional o projeto. Quer-me parecer que o voto acertado de V. Exa. foi o pronunciado naquela ocasião, pois a justificativa é de acabar com a tributação, quando não há, a rigor, uma tal reincidência fiscal, pelo menos no sentido constitucional. O projeto visa fazer com que só o senhorio pague o imposto, acabando assim "com essa chamada tributação". Evidentemente, se houver essa diminuição, o projeto incidirá no Art. 5º do Ato Institucional nº 1, que proíbe proposições que diminuam as receitas, pois só se cobraria de uma parte e não mais das duas. Por isso minha tese, exposta no parecer, é pela sua inconstitucionalidade.

O Sr. EDMUNDO LEVI — Nobre Senador, naturalmente V. Exa. defende o ponto de vista que vem mantendo na Comissão de Justiça. É verdade que votei a favor do seu parecer, sem restrições. Mas, de ontem para hoje, reexaminando o projeto, e, principalmente, tendo em vista as ponderações do nobre Senador Wilson Gonçalves, cheguei à conclusão de que, com esse rigorismo, iríamos impor uma tributação ao inquilino e ao locador. Daí as razões por que, num

momento como este, quando ontem discutia a matéria, e hoje encaminho a votação, quero corrigir meu voto e dizer que, embora na aparência possa ser inconstitucional, dentro do que diz George Burdeau, o projeto não pode ser considerado com esse rigor.

Não podemos admitir a inconstitucionalidade do projeto.

Daí por que, agora, ao encaminhar a votação, dou meu voto a favor do projeto.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Continua a discussão. Se mais nenhum Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que é pela rejeição por inconstitucionalidade. (Pausa).

Os Srs. que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado o parecer. O projeto será arquivado.

E o seguinte o projeto rejeitado e que vai ao arquivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 43, DE 1965

Inclui o aluguel entre as despesas dedutíveis na declaração do imposto de renda.

Art. 1º São dedutíveis na declaração do imposto de renda das pessoas físicas, as despesas relativas ao aluguel de uma moradia.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin):

Item 6:

Discussão em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 1965, (nº 2.671-B-65, na Casa de origem), que dispõe sobre o alcance da preferência dos créditos de empregados por salários e indenizações trabalhistas, tendo pareceres, sob ns. 1.151 e 1.152, de 1965, das Comissões: Legislação Social, favorável; e Finanças, favorável.

Em discussão o projeto. (Pausa). Se nenhum Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação o projeto. (Pausa).

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa). Está aprovado. Vai à sanção.

E o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 141, DE 1965

(Nº 2.671-B-65, na Casa de origem)

Dispõe sobre o alcance da preferência dos créditos de empregados por salários e indenizações trabalhistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 60 do Decreto-lei nº 980, de 17 de dezembro de 1938, não exclui a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, a que se refere a Lei nº 8.726, de 11 de fevereiro de 1960, que alterou o art. 102 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos pendentes.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin):

Item 7:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 78, de 1964, que suspende a execução das Leis nº 503, de 8 de novembro de 1952, 544, de 6 de março de 1953 e 566, de 6 de março de 1955, do Estado da Bahia, declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, como conclusão de seu parecer nº 1.411, de 1964), tendo Parecer da Comissão de Constituição e Justiça sob número 1.067, de 1965, pelo arquivamento do projeto.

Este projeto, aprovado pelo Plenário, foi encaminhado à Comissão de Redação, que teve dúvidas sobre o número e a data da lei a ser suspensa.

Consultada, a Presidência do Supremo Tribunal Federal informou tratar-se das leis ns. 503, de 28 de novembro de 1952; 544, de 6 de março de 1953 e 566, de 25 de maio de 1953, que criaram, respectivamente, os municípios de Pirituba, Potiraguá e Igaporá, no Estado da Bahia.

Indo a matéria à Comissão de Constituição e Justiça, esta verificou que aquelas leis já se acham revogadas, e opinou pelo arquivamento do projeto.

A vista desse pronunciamento, a Presidência declara prejudicado o projeto e o fará recolher ao arquivo.

E o seguinte o projeto arquivado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 78, DE 1964

O Senado Federal, nos termos do artigo 64 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a execução das Leis ns. 544, de 6 de março de 1953, 503, de 8 de novembro de 1952 e 508, de 6 de março de 1955, do Estado da Bahia, que criaram, respectivamente, os municípios de Potiraguá, Pirituba e Igaporá, naquele Estado.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin):

Discussão, em primeiro turno, com apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 285, do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1963, de autoria do Sr. Senador Guido Mondin, que estabelece normas para a entrega aos municípios da parte dos impostos de consumo e de renda a eles destinados, tendo pareceres, sob números 1953 e 323, de 1965, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade do primeiro, com voto em separado do Sr. Senador Enrico Rezende.

Em discussão, quanto à constitucionalidade. (Pausa).

Se nenhum Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação a preliminar. (Pausa).

O Projeto foi rejeitado. Será arquivado.

E o seguinte o projeto arquivado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97, DE 1963

Estabelece normas para a entrega aos municípios da parte dos impostos de consumo e de renda a eles destinados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União entregará a cada município, no segundo trimestre de cada ano, por adiantamento, vinte e

cinco por cento (25%) do que lhe é destinado pela Constituição Federal, art. 15, parágrafos 4º e 5º, com base na estimativa da arrecadação para o exercício, dos impostos a que se refere aqueles parágrafos.

Art. 2º A complementação dos pagamentos devidos aos municípios, na decorrência das disposições constitucionais citadas no artigo 1º, será processada no quarto trimestre de cada ano, com base nos quantitativos atingidos pela arrecadação dos impostos mencionados nas referidas disposições.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do que está preceituado nos artigos 1º e 2º desta lei gozarão de prioridade especial e não poderão ser proteladas ou suprimidas em nome de planos de contenção dos gastos públicos.

Art. 4º Esta lei terá vigência pelo prazo de cinco anos, a contar do dia de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin):

Item 9:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 92, de 1965, que a execução do Decreto nº 1.878, de 31 de março de 1944, do Estado de Minas Gerais, que criou o imposto de exploração agrícola e industrial, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça em seu Parecer número nº 1.068, de 1965).

Este projeto versa sobre a mesma matéria do Projeto de Resolução número 34-65, que, em fase de redação final, foi considerado pelo Conselho de Redação e Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, em virtude de ter perdido o seu objetivo, uma vez que o imposto cuja cobrança visava suspender, já fora extinto pela Lei nº 133, de 1947, do Estado de Minas Gerais.

Nessas condições, também deve ser considerado prejudicado este projeto.

E o seguinte o projeto arquivado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Art. 1º É suspensa, por inconstitucionalidade, aos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 18 de maio de 1953, no recurso extraordinário nº 17.422, a execução do decreto nº 1.073, de 31 de março de 1944, do Estado de Minas Gerais, que criou o imposto de exploração agrícola e industrial.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin):

Item 10:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado número 33, de 1955, de autoria do Senhor Senador Bezerra Neto, que dispõe sobre o processo judicial de mudança de nome ou de prenome do brasileiro por naturalização e da outras providências, tendo Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça com as emendas que oferece sob números 1-CCJ, 2-CCJ e 3-CCJ.

Em discussão o projeto com as emendas. (Pausa).

Nenhum dos Srs. Senadores desejando fazer uso da palavra para discussão, dou-a como encerrada.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado o projeto.

E o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 33, DE 1965

Dispõe sobre o processo judicial de mudança de nome ou do prenome do brasileiro por naturalização, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Qualquer mudança posterior de nome ou de prenome do brasileiro por naturalização reger-se-á pelas normas do Decreto nº 4.357 de 9 de novembro de 1939 (Regulamento dos Registros Públicos), e com posteriores alterações, inclusive, o Código de Processo Civil.

Art. 2º Independe de prévia autorização do Ministério da Justiça o processo judicial de que trata o artigo anterior.

Art. 3º A alteração ou retificação judicial nome ou no prenome do naturalizado brasileiro será comunicada, por ofício ou certidão entregue aos interessados, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Ministério da Justiça, a fim de ser a circunstância apostilada no livro especial de registros.

Art. 4º Com a prova do registro de mudança de nome ou do prenome no Ministério da Justiça, a parte interessada promoverá a averbação nos seus registros individuais, inclusive para expedição de nova carteira de identidade.

Art. 5º Fica revogado o parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei número 5.101, de 17 de dezembro de 1942, que condiciona qualquer modificação no nome do estrangeiro naturalizado brasileiro a prévio despacho do Ministério da Justiça.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Em votação as emendas.

Os Srs. Senadores que concordarem com as emendas, queiram permanecer sentados (Pausa)

Estão aprovadas as emendas.

A matéria vai à Comissão de Redação para redigir o vencido.

São as seguintes as Emendas aprovadas:

EMENDA Nº 1-CCJ

Adote-se a seguinte redação para o art. 1º:

"Art. 1º A mudança do nome ou do prenome de brasileiro naturalizado, posterior à naturalização, reger-se-á pelas regras que regulam o registro das pessoas naturais e normas de processo civil cabíveis.

Parágrafo único. Independe de autorização do Ministério da Justiça o processo de que trata este artigo."

EMENDA Nº 2-CCJ

Suprima-se o art. 2º.

EMENDA Nº 3-CCJ

Suprima-se o art. 5º.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin)

Item 11:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 101, de 1965, de autoria da Comissão Diretora, que prorroga, por um ano,

a licença concedida a Luiz Renato Vieira da Fonseca, Auxiliar Legislativo, PL-8, da Secretaria do Senado Federal, para fixar à disposição do Conselho Administrativo da Defesa Econômica (CADE), sem vencimentos.

Em discussão o projeto. (Pausa) - Nenhum dos Srs. Senadores desejando fazer uso da palavra para a discussão, dou-a como encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados (Pausa)

Está aprovado. O projeto volta à Comissão Diretora para a redação final.

E o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 101, DE 1965

Prorroga por um ano a licença concedida a Luiz Renato Vieira da Fonseca, Auxiliar Legislativo, PL-8, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É prorrogada, por um ano, a licença concedida pela Resolução nº 52, de 1964, que pôs à disposição do C.A.D.E., sem vencimentos, nos termos do artigo 300, item I, do Regulamento da Secretaria do Senado Federal, o Auxiliar Legislativo, PL-8, Luiz Renato Vieira da Fonseca.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin)

Item 12:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 102, de 1965, de autoria da Comissão Diretora, que aposenta Adonias Pedro da Costa, Motorista, PL-9, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Em discussão o projeto. (Pausa) - Nenhum dos Srs. Senadores desejando fazer uso da palavra para discussão, dou-a como encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados (Pausa)

Está aprovado. O projeto volta à Comissão Diretora, para redação final.

E o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 102, DE 1965

Aposenta Adonias Pedro da Costa, Motorista, PL-9, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É aposentado, com os vencimentos integrais e a gratificação adicional a que faz jus, nos termos do art. 191, item I, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 341, item III, da Resolução nº 6, de 1960, o Motorista, PL-9, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Adonias Pedro da Costa.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin):

Item 13:

Projeto de Emenda à Constituição nº 1, de 1962, de autoria do Sr. Senador Coimbra Bueno, que altera a redação do art. 186, da Constituição Federal.

Este projeto, não tendo recebido parecer da Comissão Especial no prazo de 30 dias, foi incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 360-A

do Regimento Interno a fim de que o Plenário deliberasse se deve ter prosseguimento.

Se o pronunciamento for contrário, o projeto será considerado rejeitado e definitivamente arquivado. (Pausa.)

Não há manifestação favorável da Casa, o projeto, portanto, é considerado rejeitado.

E o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 1962

Dê-se ao art. 186 da Constituição Federal a seguinte redação:

"Art. 186 — A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde, vedado o provimento interino, salvo quando em caráter de substituição do titular de cargo isolado, de provimento efetivo".

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin):

Item 14:

Projeto de Emenda à Constituição nº 5, de 1962, de autoria do Senhor Senador Coimbra Bueno, que dá nova redação ao art. 20 da Constituição Federal.

Como no caso anterior, este projeto, não tendo recebido parecer da Comissão Especial no prazo de 30 dias, foi incluído na Ordem do Dia, nos termos do Regimento Interno, a fim de que o Plenário deliberasse se deve ter prosseguimento. (Pausa.)

Não havendo manifestação da Casa, o projeto é considerado rejeitado e será definitivamente arquivado.

E o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5, DE 1962

O art. 20 da Constituição Federal passará a ter a seguinte redação:

"Art. 20. Quando a arrecadação estadual de impostos, salvo a do imposto de exportação, exceder nos Municípios o total das rendas locais de qualquer natureza, o Estado dar-lhe-á anualmente trinta por cento do ex-

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin):

Item 15:

Projeto de Emenda à Constituição nº 1, de 1963, de autoria do Sr. Senador Guido Mondin, que altera a redação do inciso IX, do art. 157 da Constituição Federal.

Como no caso anterior o projeto não teve parecer da Comissão Especial, dentro do prazo de 30 dias.

O Plenário deve manifestar-se se este projeto deve ou não ter prosseguimento. (Pausa.)

Não há manifestação da Casa.

O projeto está rejeitado e será arquivado.

E o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 1963

Altera a redação do inciso IX, do art. 157, da Constituição Federal.

Art. 1º O inciso IX, do artigo 157 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

"IX — proibição de trabalho a menores de doze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores de

dezoito anos; e de trabalhos noturnos, a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo juiz competente".

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin):

Item 16:

Projeto de Emenda à Constituição nº 2, de 1964, de iniciativa do Senhor Senador Vivaldo Lima, que dá nova redação à alínea a, do item I, do Art. 101, e ao item IX, do Art. 124, da Constituição Federal. (Projeto incluído em Ordem do Dia de acordo com o art. 360-A, do Regimento Interno, a fim de que o Plenário deliberasse se deve ter prosseguimento.)

O Plenário deverá decidir se este projeto deve ou não ter prosseguimento. (Pausa.)

Não há manifestação da Casa, portanto o projeto está rejeitado e será definitivamente arquivado.

E o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2, DE 1964

Da nova redação à alínea "a" do item I, do Art. 101, e ao item IX do Artigo 124, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. A alínea a do item I do Art. 101 e o item IX do Artigo 124 da Constituição Federal passam a ter a seguinte redação:

"Art. 101

I

a) o Presidente da República e os membros do Congresso Nacional nos crimes comuns";

"Art. 124.

IX — é da competência privativa do Tribunal de Justiça processar e julgar os membros das Assembleias Legislativas, nos crimes comuns, e os Juizes de inferior instância nos crimes comuns e nos de responsabilidade";

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin):

Item 17:

Projeto de Emenda à Constituição nº 4, de 1964, de iniciativa do Sr. Senador Jefferson de Aguiar, que altera os arts. 79 e 217 da Constituição de 18 de setembro de 1946. (Projeto incluído na Ordem do Dia de acordo com o art. 360-A, do Regimento Interno, a fim de que o Plenário deliberasse se deve ter prosseguimento.)

O projeto não teve parecer da Comissão Especial dentro do prazo de 30 dias. O Plenário deve deliberar se este projeto deve ter ou não prosseguimento. (Pausa.)

Não há manifestação da Casa.

O projeto está rejeitado e será arquivado.

E o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 4, DE 1964

Artigo único. Os arts. 79 e 217 da Constituição Federal, de 18 de setembro de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79. Substitui o Presidente, em caso de impedimento, o Vice-Presidente da República: § 1º Em caso de impedimento ou vaga do Presidente e

do Vice-Presidente da República, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência, temporariamente, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e o Presidente do Tribunal Federal de Recursos.

§ 2º Vagando o cargo de Presidente ou Vice-Presidente da República, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a vaga (art. 81).

§ 3º Se a vaga ocorrer na segunda metade do período presidencial, a eleição será feita, trinta dias depois, pelo Congresso Nacional, na forma estabelecida em lei.

§ 4º Em qualquer dos casos, o eleito deverá completar o período do seu antecessor.

Art. 217. A Constituição poderá ser emendada.

§ 1º Considerar-se-á proposta a emenda se for apresentada:

I — pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II — pelo Presidente da República;

III — ou por mais da metade das Assembleias Legislativas dos Estados no decurso de dois anos, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros;

§ 2º Dar-se-á por aceita a emenda que for aprovada pelo Congresso Nacional em duas discussões e em uma sessão legislativa, no prazo máximo de 90 (noventa) dias:

I — por dois terços dos seus membros:

a) quando altere disposições referentes ao Poder Judiciário, à família e às Forças Armadas;

b) ou, igualmente, se reafirmam a imunidades parlamentares e as garantias individuais;

II — por maioria absoluta, nos demais casos.

§ 3º A Emenda será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Publicada com a assinatura dos membros das duas Mesas, será anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição.

§ 4º Não se reformará a Constituição na vigência do estado-de-sítio.

§ 5º Não serão admitidos como objeto de deliberação projetos tendentes a abolir a Federação ou a República.

§ 6º A Emenda que não tenha aprovação no prazo previsto no § 2º será considerada rejeitada e arquivada.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin).

Item 18:

Projeto de Emenda à Constituição nº 6, de 1964, de iniciativa do Senhor Senador Lopes da Costa, que dispõe sobre a prestação de contas, pelos Municípios, das importâncias recebidas da União. (Projeto incluído na Ordem do Dia de acordo com o art. 360-A, do Regimento Interno, a fim de que o Plenário delibere se deve ter prosseguimento.)

O Plenário deverá manifestar-se sobre se este projeto deve ter ou não prosseguimento. (Pausa.)

Não há manifestação da Casa. O projeto está rejeitado e será definitivamente arquivado.

E o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 1964

Art. Os Municípios prestarão contas das importâncias recebidas da União perante o Tribunal de Contas,

através de suas delegações nos Estados; e daqueles recebidas dos Estados perante os órgãos próprios designados para isso pelas leis estaduais.

Parágrafo único. Sem a aprovação das contas não poderão os Municípios receber idênticas verbas nos exercícios seguintes.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin):

Item 19:

Projeto de Emenda à Constituição nº 7, de 1964, de iniciativa do Senhor Senador Guido Mondin, que altera a redação dos artigos 145 e 157, da Constituição Federal. (Projeto incluído na Ordem do Dia de acordo com o artigo 360-A, do Regimento Interno, a fim de que o Plenário delibere se deve ter prosseguimento.)

O Projeto não foi apreciado pela Comissão Especial, por isso o Plenário deve manifestar-se, agora, sobre se ele terá ou não prosseguimento. (Pausa.)

Não há manifestação da Casa. O projeto está rejeitado e será arquivado.

E o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 7, DE 1964

Altera a redação dos artigos 145 e 157, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 145 da Constituição Federal é substituído por quatro parágrafos assim redigidos:

§ 1º A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social.

§ 2º Todos os que trabalham, remunerados a qualquer título por entidade empregadora ou exercendo a atividade por conta própria, são obrigados a contribuir para um organismo da Previdência Social. Nenhum pagamento por serviços prestados será efetivado sem o recolhimento da parcela correspondente a esse fim.

§ 3º É assegurada a todos os cidadãos brasileiros inválidos e aos que atingirem os 60 anos de idade, sem recursos para prover a própria existência, uma pensão vitalícia do Estado.

§ 4º As disposições deste artigo são disciplinadas, no que couber, através da legislação ordinária.

Art. 2º O inciso XV, do art. 157 da Constituição Federal, terá a seguinte redação:

"Garantia de seguro contra o desemprego para os maiores de 18 anos e ampla assistência aos desempregados."

Art. 3º É incluída no art. 157, da Constituição Federal, entre o inciso XVII e o parágrafo único, a seguinte disposição:

"Inciso XVIII — garantia de pensão vitalícia e de assistência médico-hospitalar gratuita, aos inválidos e aos maiores de 60 anos, não amparados por organismo da Previdência Social, comprovadamente necessitados."

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — No início da Ordem do Dia, o Sr. Senador Vasconcellos Torres requereu anexação do Projeto de Lei da Câmara nº 95, item pauta de hoje, ao projeto de sua autoria, que tem o nº 6, de 1965. O projeto do Sr. Senador Vasconcellos Torres tem parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e contrário da Comissão de Educação.

A anexação solicitada depende de requerimento de S. Ex.^a, que se acha ausente neste momento. A Mesa tem

conhecimento de que o Sr. Senador Vasconcellos Torres não insistirá nesse requerimento. Passa-se, então, à votação do Projeto de Lei da Câmara nº 95. O parecer da Comissão de Constituição e Justiça é pela inconstitucionalidade e inconstitucionalidade da matéria.

Em votação o parecer da Comissão de Constituição e Justiça. (Pausa.)

Está aprovado. Rejeitado o projeto.

Será arquivado e à Câmara dos Deputados será feita a devida comunicação.

E o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 96, DE 1965

(Nº 262-B-63, na Casa de origem) Estabelece normas para o uso do livro didático nas escolas de ensino médio do País, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Compete ao Conselho Federal de Educação e aos Conselhos Estaduais de Educação, ouvidas as Congregações de Professores das escolas de ensino médio sobre que exerçam jurisdição, selecionar as obras didáticas que poderão ser adotadas para o estudo das cinco disciplinas obrigatórias, constantes do art. 35, parágrafo 1º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Parágrafo único. Se as Congregações de Professores não indicarem os seus representantes para os fins específicos do artigo anterior, perderão o direito de opinar sobre a matéria.

Art. 2º Os livros didáticos selecionados para cada disciplina somente poderão ser substituídos por deliberação dos órgãos indicados no art. 1º e, salvo motivo relevante, não se dará qualquer substituição antes que decorra o prazo de três anos da data em que se deu a indicação anterior.

Parágrafo único. As transgressões a este artigo serão motivo para apresentação junto ao Conselho Federal de Educação ou junto aos Conselhos Estaduais de Educação, nas áreas da respectiva competência, os quais determinarão as medidas julgadas convenientes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — O Sr. Senador Vasconcellos Torres enviou à Mesa discurso a fim de ser publicado, na forma do disposto no art. 201, parágrafo 2º, do Regimento Interno.

S. Ex.^a será atendido.

DISCURSO ENVIADO A MESA PELO SR. SENADOR VASCONCELLOS TORRES

O SR. VASCONCELOS TORRES:

Sr. Presidente e Srs. Senadores, no momento em que reclamamos a necessidade de se levar avante a execução do projeto da construção do grande Hospital Infantil de Nova Iguaçu, aprovado quando da Reunião dos Governadores, chega-nos a notícia da inauguração, esta semana mesmo, do Centro de Reidratação da Sociedade de Proteção à Infância e à Maternidade, de Mesquita, cuja diretoria-administrativa é a senhora Zilda Lordam. Essa é uma instituição que tem prestado os melhores serviços à população, sobretudo às classes pobres. A mencionada instituição é uma prova do poder da vontade quando se tem a animar o coração o verdadeiro amor ao próximo. A falta de recursos

não fez parar essa obra social de suma relevância. Ao contrário, estimulou ainda mais seus idealizadores a perseverarem na luta para que a sociedade do bem e da caridade medrasse, firmemente no solo ubérrimo da gratidão do povo. E esse povo, sentindo a sinceridade da obra pioneira, não lhe tem negado o necessário apoio.

E' realmente uma grande obra que merece a devida retribuição pelo muito que tem feito em favor das famílias pobres. Para se ajuizar do seu acervo de realizações, basta assinalar que, em seus serviços de exames pré-natais, estão matriculadas 800 senhoras, atendidas por uma equipe de 6 médicos e 21 acadêmicos, além de enfermeiras e outras auxiliares. Há ainda outros serviços à disposição do público, bem como um Clube das Mães, iniciativa dioneira no gênero.

Reconhecendo a importância da instituição, o Estado não lhe tem negado a sua colaboração através da Caixa Escolar, de Nova Iguaçu. Também a Aliança Para o Progresso lhe tem assegurado uma valiosa contribuição, em leite em pó e outros auxílios. Tudo isso demonstra a importância da obra em funcionamento em Mesquita. Uma obra social digna de ser imitada em todos os municípios. Uma prova de que as boas iniciativas sempre conseguem sobreviver a despeito das dificuldades financeiras. Quando inspiradas unicamente no desejo de servir o bem comum.

O número de pacientes, que procuram diariamente os serviços da Sociedade de Proteção à Infância e à Maternidade de Mesquita, demonstra a necessidade do governo ampliar a sua rede de assistência médico-hospitalar e social da Baixada Fluminense. Não basta a concessão de auxílios diretos ou indiretos a instituições tão beneméritas, como essa que destacamos nestas notas, mas é imperioso que o próprio governo assumam a responsabilidade de prestar serviços aos habitantes da região, em escala compatível com suas necessidades.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Para constituir uma Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pela Resolução número 92, de 1965, em decorrência de Requerimento aprovado do Sr. Senador Oscar Passos, a Presidência designa os Srs. Senadores Sigefredo Pacheco, Eurico Rezende e Edmundo Levi.

Não há oradores inscritos. (Pausa.)

Não há mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão, convocando, antes, os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária às 16 horas e 15 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Em 4 de novembro de 1965, às 16 horas e 15 minutos

— 1 —

ESCOLHA DO CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 411-65 (número de origem 797-65), de 5 de mês em curso, pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do Diplomata Renato Firmino Maia de Mendonça para a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República da Índia.

- 2 -

**ESCOLHA DE CHEFE DE MISSÃO
DIPLOMATICA**

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem n.º 442-65 (n.º de origem 860, de 1965), de 20 do mês em curso, pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado a escolha do Diplomata Adolpho Justo Bezerra de Menezes para a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo do Paquistão.

- 3 -

**ESCOLHA DE DIRETOR DO BANCO
DE CREDITO COOPERATIVO**

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Finanças sobre a Mensagem n.º 354-63 (número de origem 683-65) pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado a escolha do Sr. José Soares Torres para o cargo de Diretor do Banco de Crédito Cooperativo.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 45 minutos).

**ATA DA 169ª SESSÃO, EM 4 DE
NOVEMBRO DE 1965**

(Extraordinária)

**PRESIDÊNCIA DO SR. MOURA
ANDRADE**

As 16 horas e 15 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena.
Oscar Passos.
Vivaldo Lima.
Edmundo Levi.
Arthur Virgílio.
Zacharias de Assumpção.
Eugênio Barros.
Sebastião Archer.
Joaquim Parente.
José Cândido.
Siegfredo Pacheco.
Menezes Pimentel.
Wilson Gonçalves.
José Bezerra.
Dinarte Mariz.
Walfredo Gurgel.
Ruy Carneiro.
Barros Carvalho.
Pessoa de Queiroz.
Silvestre Péricles.
Arnon de Melo.
Heribaldo Vieira.
Júlio Leite.

José Leite.

Josaphat Marinho.

Eurico Rezende.

Vasconcelos Torres.

Aurélio Vianna.

Milton Campos.

Benedicto Valladares.

Nogueira da Gama.

Lino de Mattos.

Moura Andrade.

Pedro Ludovico.

Bezerra Neto.

Mello Braga.

Antônio Carlos.

Guido Mondin.

Daniel Krieger.

Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A lista de presença acusa o comparecimento de 40 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2.º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Não há expediente a ser lido. (Pausa).

Não há oradores inscritos. — (Pausa).

Passa-se à

ORDEM DO DIA

- 1 -

**ESCOLHA DE CHEFE DE MISSÃO
DIPLOMATICA**

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem n.º 411-65 (número de origem 797-65), de 5 do mês em curso, pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do Diplomata Renato Fumino Maia de Mendonça para a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República da Índia.

- 2 -

**ESCOLHA DE CHEFE DE MISSÃO
DIPLOMATICA**

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem n.º 442-65 (número de origem 860, de 1965), de 20 do mês em curso, pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado a escolha do Diplomata Adolpho Justo Bezerra de Menezes para a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo do Paquistão.

- 3 -

**ESCOLHA DE DIRETOR DO BANCO
DE CREDITO COOPERATIVO**

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Finanças sobre a Mensagem n.º 354-63 (número de origem 683-65) pela qual o Sr. Pre-

sidente da República submete ao Senado a escolha do Sr. José Soares Torres para o cargo de Diretor do Banco de Crédito Cooperativo.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Nos termos do Regimento Interno, estas matérias deverão ser discutidas e votadas em sessão secreta. Solicito, portanto, dos Srs. Funcionários as providências necessárias para que o fato se dê.

(A sessão transforma-se em secreta às 16 horas e 35 minutos e volta a ser pública às 17 horas).

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Está reaberta a sessão. Lembro aos Srs. Senadores que hoje, às 21 horas, as duas Casas do Congresso Nacional se reunirão, em sessão conjunta, para leitura de

Mensagem com a qual o Sr. Presidente da República encaminha matéria nos termos do § 3º, do art. 5º do Ato Institucional n.º 2.

As 21 horas e 30 minutos, o Congresso reunir-se-á em nova sessão a fim de votar vetos presidenciais, cuja apreciação fôra anteriormente marcada para a data de hoje.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Continua sobre a mesa, para o eventual recebimento de emendas, o Projeto de Resolução n.º 103, de 1965, de autoria do nobre Senador Heribaldo Vieira, que adapta o Regimento Interno ao Ato Institucional n.º 2.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão, designando para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA**Sessão de 5 de novembro de 1965**

(SEXTA-FEIRA)

1

REDAÇÃO FINAL**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67, DE 1964**

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer número 1.209, de 1965, do Projeto de Lei do Senado número 67, de 1964, que institui o "Dia do Viajante Comercial".

2

REDAÇÃO FINAL — PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 25 DE 1965

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer número 1.208, de 1965, do Projeto de Lei do Senado número 25, de 1965, que declara de utilidade pública a Sociedade Portuguesa de Beneficência de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 205, DE 1965

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 205, de 1965 (número 2.090-B-65 na Casa de origem) que retifica, sem ônus para a União, a Lei número 4.539, de 10 de dezembro de 1964, que estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1965, tendo Parecer favorável, sob número 1.219, de 1965, da Comissão de Finanças, com as emendas que oferece, de números 1 a 7-CF.

4

MATERIA PREJUDICADA

Projeto de Lei da Câmara número 68, de 1964 (número 206-B-63 na Casa de origem), que define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências (matéria já regulada na Lei número 4.729, de 14 de julho de 1965, conforme comunicação do Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, constante do ofício 259-CCJ-65, de 21 de outubro de 1965).

5

PROPOSIÇÃO SOBRE A MESA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Projeto de Resolução número 103, de 1965, de autoria do Senhor Senador Heribaldo Vieira, que adapta o Regimento Interno ao Ato Institucional número 2. (2º dia).

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL**ATO DO SR. DIRETOR-GERAL****PORTARIA Nº 116, DE 3 DE
NOVEMBRO DE 1965**

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar Mariza Carvalho Leite Guimarães, Auxiliar

Legislativo, PL-9, e Evandro de Almeida Mauro, Auxiliar Legislativo, PL-10, para terem exercício na Diretoria do Patrimônio.

Secretaria do Senado Federal, 3 de novembro de 1965. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

BALANÇETE DO MÊS DE ABRIL DE 1965

RECEITA		DESPESA	
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
31 — RECEITA DE PREVIDÊNCIA		51 — DESPESA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA	
311 — Contribuições		511 — Benefícios	
10 — Contribuições de Segurados Obrigatórios		10 — Pensões a Contribuintes Aposentadorias Ordinárias	23.611.748
01 — Da Câmara	44.701.200	20 — Pensões a Beneficiários Pensões Ordinárias	1.668.998
02 — Do Senado	9.180.300		
11 — Contribuições de Segurados Facultativos		519 — Diversas Despesas de Previdência	
01 — Da Câmara	35.001.866	10 — Restituições de Contribuições	391.500
20 — Contribuição da União			25.672.246
02 — Do Senado	31.618.132		
29 — Descontos de diárias		62 — EMPRÉSTIMOS	
02 — Do Senado	400.000	622 — Despesas do Serviço de Emp. Simples	411.350.000
312 — Contribuições Especiais			
10 — Contribuições de Corência			
01 — De segurados obrigatórios	1.872.000		
02 — De segurados facultativos	6.551.800		
32 — RENDAS PATRIMONIAIS			
323 — Renda de Capitais Aplicados em Empréstimos			
20 — Empréstimos simples em consignação	35.096.375		
34 — RECEITAS ESPECIAIS			
341 — Juros de Mora	239.472		
349 — Receitas Especiais Diversas	175.000		
10 — Auxílios	25.000.000		
20 — Recolhimento a maior de contribuições	9.120		
47 — SERVIÇO SOCIAL			
471 — Fundo de Assistência Social	11.312.125		
TOTAL DA RECEITA	201.217.390		
DEFICIT DO MÊS	235.804.856		
TOTAL	437.022.246		
		TOTAL DA DESPESA	437.022.246

Mostrar Arruda Câmara, Presidente. — Deputado Dirceu Carneiro, Tesoureiro.

BALANCETE DO MÊS DE MAIO DE 1965

RECEITA		DESPESA	
	Cr\$		Cr\$
31 — RECEITA DE PREVIDÊNCIA		51 — DESPESA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA	
311 — Contribuições		511 — Benefícios	
10 — Contribuições de Segurados Obrigatórios		10 — Pensões a Contribuintes Aposentadorias Ordinárias	32.234.549
01 — Da Câmara	41.826.700	20 — Pensões a Beneficiários Pensões Ordinárias	1.998.998
11 — Contribuições de Segurados Facultativos			34.233.547
01 — Da Câmara	47.505.398	55 — MUTAÇÕES E REGULARIZAÇÕES	
20 — Contribuição da União		559 — Contribuições recolhidas para terceiros (Fundo de Assistência Social)	12.000.000
01 — Da Câmara	83.504.000	62 — EMPRÉSTIMOS	
29 — Descontos de diárias		622 — Despesas do Serviço de Emp. Simples	55.500.000
01 — Da Câmara	32.041.000	TOTAL DA DESPESA	101.733.547
312 — Contribuições Especiais		SALDO DO MÊS	181.184.810
10 — Contribuições de Carência			
01 — De segurados obrigatórios	2.823.000		
02 — De segurados facultativos	9.205.907		
	216.906.005		
32 — RENDAS PATRIMONIAIS			
323 — Renda de Capitais Aplicados em Empréstimos			
20 — Empréstimos simples em consignação	39.067.750		
34 — RECEITAS ESPECIAIS			
341 — Juros de mora	406.920		
10 — Auxílios	25.000.000		
20 — Recolhimento a maior de contribuições	11.432		
	25.418.352		
47 — SERVIÇO SOCIAL			
471 — Fundo de Assistência Social	1.526.250		
TOTAL DA RECEITA	282.918.357	TOTAL	282.918.357

Monsenhor Arruda Câmara, Presidente. — Deputado Dirceu Cardoso, Tesoureiro.

COMISSÕES PERMANENTES

MESA

Presidente	Moura Andrade (PSD)
Vice-Presidente	Nogueira da Gama (PTB)
1º Secretário	Dinarte Mariz (UDN)
2º Secretário	Gilberto Marinho (PSD)
3º Secretário	Adalberto Sena (PTB)
4º Secretário	Cattete Pinheiro (PTN)
1º Suplente	Joaquim Parente (UDN)
2º Suplente	Guido Mondim (PSD)
3º Suplente	Vasconcellos Torres (PTB)
4º Suplente	Raul Giubert (PSP)

REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) — 22 representantes

1. José Guimomar — Acre	12. Antonio Balbino — Bahia
2. Lobão da Silveira — Pará	13. Jefferson de Aguiar — S. Santo
3. Eugênio Barros — Maranhão	14. Gilberto Marinho (PSD)
4. Sebastião Archer — Maranhão	15. Moura Andrade — São Paulo
5. Victorino Freire — Maranhão	16. Fontana — S. Catarina
6. Sigefredo Pacheco — Piauí	17. Guido Mondim — R.G. Sul
7. Menezes Pimentel — Ceará	18. Benedicto Valladares — Minas Gerais
8. Wilson Gonçalves — Ceará	19. Filinto Müller — Mato Grosso
9. Walfredo Gurgel — R.G. Norte	20. José Feliciano — Goiás
10. Ruy Carneiro — Paraíba	21. Juscelino Kubitschek — Goiás
11. José Leite — Sergipe	22. Pedro Ludovico — Goiás

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) — 17 representantes

1. Adalberto Sena — Acre	9. Barros Carvalho — Pernambuco
2. Oscar Passos — Acre	10. Pessoa de Queiroz — Pernambuco
3. Vivaldo Lima — Amazonas	11. José Ermirio — Pernambuco
4. ... — Amazonas	12. Silvestre Péricles — Alagoas
6. Arthur Virgílio — Amazonas	13. Vasconcelos Torres — R. Janeiro
6. Antônio Jucá — Ceará	14. Nelson Maculan — Paraná
7. Dix Huit Rosado — R.G. Norte	15. Mello Braga — Paraná
8. Argemiro de Figueiredo, Paraíba	16. Nogueira da Gama — M. Gerais
	17. Bezerra Neto — Mato Grosso

UNIAO DEMOCRÁTICA NACIONAL (UDN) — 16 representantes

1. Zacharias de Assumpção — Pará	9. Afonso Arino — Guanabara
2. Joaquim Parente — Piauí	10. Padre Calazans — São Paulo
3. José Cândido — Piauí	11. Adolpho Franco — Paraná
4. Dinarte Mariz — R.G. Norte	12. Irineu Bornhausen — S. Catarina
5. João Agripino — Paraíba	13. Antônio Carlos — S. Catarina
6. Rui Palmeira — Alagoas	14. Daniel Krieger — R.G. Sul
7. Heribaldo Vieira — Sergipe	15. Milton Campos — Minas Gerais
8. Eurico Rezende — B. Santo	16. Lopes da Costa — Mato Grosso

PARTIDO LIBERTADOR (PL) — 2 representantes

1. Aloysio de Carvalho — Bahia
2. Mem de Sá — Rio Grande do Sul

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) — 2 representantes

1. Cattete Pinheiro — Pará
2. Lino de Mattos — São Paulo

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA (PSP) — 2 representantes

1. Raul Giubert — Espírito Santo
2. Miguel Couto — Rio de Janeiro

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) — 1 representante

1. Aurélio Viana — Guanabara

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR (MTR) — 1 representante

1. Aarão Steinbruch — Rio de Janeiro

PARTIDO REPUBLICANO (PR) — 1 representante

1. Júlio Leite — Sergipe

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO (PDC) — 1 representante

1. Arnon de Mello — Alagoas

SEM LEGENDA

1. Josephat Marinho — Bahia
2. Heribaldo Vieira — Sergipe

RESUMO

Partido Social Democrático (PSD)	22
Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)	17
União Democrática Nacional (UDN)	16
Partido Libertador (PL)	2
Partido Trabalhista Nacional (PTN)	2
Partido Social Progressista (PSP)	2
Partido Socialista Brasileiro (PSB)	1
Partido Republicano (PR)	1
Partido Democrata Cristão (PDC)	1
Movimento Trabalhista Renovador (MTR)	1
Sem legenda	65
	68

BLOCOS PARTIDÁRIOS

BLOCO PARLAMENTAR INDEPENDENTE

PSP	2 Senadores
PTN	2 Senadores
PSB	1 Senador
PR	1 Senador
MTR	1 Senador
PDC	1 Senador
Sem legenda	2 Senadores

LIDERANÇAS

Líder do Governo	Vice-Líder
Daniel Krieger (UDN)	Mem de Sá

BLOCO PARLAMENTAR INDEPENDENTE

Líder	Josaphat Marinho (sem legenda)
Lino de Mattos (PTN)	Aarão Steinbruch (MTR)
Vice-Líderes	Miguel Couto (PSP)
Aurélio Vianna (PSB)	Arnon de Mello (PDC)
Júlio Leite (PR)	Dilton Costa (PR)

II PARTIDOS

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)

Líder
Filinto Müller
Vice-Líderes
Wilson Gonçalves
Sigefredo Pacheco
Walfredo Gurgel
Victorino Freire

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB)

Líder
Barros Carvalho
Vice-Líderes
Bezerra Neto
Oscar Passos
Antônio Jucá
Edmundo Levi

UNIAO DEMOCRÁTICA NACIONAL (UDN)

Líder
Daniel Krieger
Vice-Líderes
Eurico Rezende
Adolpho Franco
Padre Calazans
Heribaldo Vieira

PARTIDO LIBERTADOR (PL)

Líder
Mem de Sá
Vice-Líder
Aloysio de Carvalho
Líder
Miguel Couto
Vice-Líder
Raul Giubert
Líder
Lino de Mattos
Vice-Líder
Cattete Pinheiro

III — PARTIDOS DE UM SO REPRESENTANTE

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR (MTR)
ante
Aarão Steinbruch
PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO (PDC)
Arnon de Mello
PARTIDO REPUBLICANO (PR)
Representante
Júlio Leite
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)
Representante
Aurélio Vianna

AGRICULTURA

Presidente: José Ermirio
Vice-Presidentes: Eugênio Barros

TITULARES	PSD	SUPLENTE
Eugênio Barros	1. José Leite	
José Feliciano	2. Atílio Fontana	
José Ermirio	PTB	
Nelson Maculan	1. Dix-Huit Rosado	
	2. Antônio Jucá	
Lopes da Costa	UDN	
Antônio Carlos	1. Daniel Krieger	
	2. João Agripino	
Dylton Costa	BPI	
	1. Aurélio Vianna	
	Secretário: J. Ney Passos Dantas	
	Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas	

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente: Afonso Arinos
Vice-Presidentes: Wilson Gonçalves

TITULARES	PSD	SUPLENTE
Jefferson de Aguiar	1. Menezes Pimentel	
Antônio Balbino	2. José Feliciano	
Wilson Gonçalves	3. Filinto Müller	
Ruy Carneiro	4. Benedicto Valladares	

Edmundo Levi
Bezerra Neto
Arthur Virgílio

1. Argemiro Figueiredo
2. Mello Braga
3. Oscar Passos

UDN

Afonso Arinos
Heribaldo Vieira
Aloysio de Carvalho

1. Daniel Krieger
2. Eurico Rezende
3. João Agripino

BPI

Josaphat Marinho

1. Aarão Steinbruch

Secretária: Maria Helena B. Brandão

Reuniões: Quintas-feiras às 16 horas

DISTRITO FEDERAL

Presidente: Aurélio Vianna

Vice-Presidente: Pedro Ludovico

PSD

TITULARES

Pedro Ludovico
Walfredo Gurgel

SUPLENTE

1. José Feliciano
2. Benedicto Valladares

PTB

Arthur Virgílio
Mello Braga

1. Bezerra Neto
2. Antônio Jucá

UDN

Eurico Rezende
Heribaldo Vieira

1. Zacarias de Assunção
2. Lopes da Costa

BPI

Aurélio Vianna

1. Lino de Mattos

Secretário: Alexandre Mello

Reuniões: Terças-feiras às 16 horas

ECONOMIA

Presidente: Atílio Fontana

Vice-Presidente: José Ermirio

PSD

TITULARES

Atílio Fontana
José Feliciano
José Leite

SUPLENTE

1. Jefferson de Aguiar
2. Sigefredo Pacheco
3. Sebastião Archer

PTB

José Ermirio
Nelson Maculan

1. Bezerra Neto
2. Mello Braga

UDN

Adolpho Franco
Lopes da Costa
Irineu Bornhausen

1. Zacharias de Assunção
2. José Cândido
3. Mem de Sá

BPI

Miguel Couto

1. Aurélio Vianna

Secretária: Aracy O'Reilly de Souza

Reuniões: Quintas-feiras às 16,30 horas

EDUCAÇÃO E CULTURA

Presidente: Menezes Pimentel

Vice-Presidente: Padre Calazans

PSD

TITULARES

Menezes Pimentel
Walfredo Gurgel

SUPLENTE

1. Benedicto Valladares
2. Sigefredo Pacheco

PTB

Antônio Jucá
Arthur Virgílio

1. Edmundo Levi
2. Mello Braga

UDN

Padre Calazans
Mem de Sá

1. Afonso Arinos
2. Faria Tavares

BPI

Arnon de Mello

1. Josaphat Marinho

Secretária: Aracy O'Reilly de Souza

Reuniões: Quintas-feiras, às 15,30 hs.

FINANÇAS

Presidente: Argemiro de Figueiredo

Vice-Presidente: Irineu Bornhausen

TITULARES

Victorino Freire
Lobão da Silveira
Sigefredo Pacheco
Wilson Gonçalves
Walfredo Gurgel

PSD

SUPLENTE

1. Atílio Fontana
2. José Guilomard
3. Eugênio Barros
4. Menezes Pimentel
5. Pedro Ludovico

PTB

Argemiro Figueiredo
Bezerra Neto
Pessoa de Queiroz
Antônio Jucá

1. José Ermirio
2. Edmundo Levi
3. Mello Braga
4. Oscar Passos

UDN

Faria Tavares
Irineu Bornhausen
Eurico Rezende

1. João Agripino
2. Adolpho Franco
3. Daniel Krieger

PL

Mem de Sá

1. Aloysio de Carvalho

BPI

Aurélio Vianna
Lino de Mattos

1. Josaphat Marinho
2. Miguel Couto

Secretário: Hugo Rodrigues de Figueiredo
Reuniões: Quartas-feiras às 10 horas

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Presidente: José Feliciano

Vice-Presidente: Nelson Maculan

PSD

SUPLENTE

José Feliciano
Atílio Fontana

1. Lobão da Silveira
2. Sebastião Archer

PTB

Nelson Maculan
Barros Carvalho

1. Vivaldo Lima
2. Oscar Passos

UDN

Adolpho Franco
Irineu Bornhausen

1. Lopes da Costa
2. Eurico Rezende

BPI

Dilton Costa

1. Aarão Steinbruch

Secretária: Maria Helena B. Brandão

Reuniões: Quintas-feira às 16,30 horas

LEGISLAÇÃO SOCIAL

Presidente: Vivaldo Lima

Vice-Presidente: Walfredo Gurgel

PSD

SUPLENTE

Muy Carneiro
Walfredo Gurgel
Atílio Fontana
Eugênio Barros

1. José Guilomard
2. Sigefredo Pacheco
3. José Leite
4. Lobão da Silveira

PTB

Vivaldo Lima
Edmundo Levi

1. Antônio Jucá
2. Pessoa de Queiroz

UDN

Eurico Rezende
Heribaldo Vieira

1. Lopes da Costa
2. Zacharias de Assunção

BPI

Aarão Steinbruch

1. Dilton Costa

Secretário: Cláudio I. Carneiro Leal

Secretário: Cláudio I. Carneiro Leal

MINAS E ENERGIA

Presidente: Josaphat Marinho

Vice-Presidente: José Ermirio

PSD

SUPLENTE

Benedicto Valladares
Jefferson de Aguiar

1. Pedro Ludovico
2. Filinto Müller

PTB

José Ermirio
Argemiro Figueiredo

2. Antônio Jucá
1. Nelson Maculan

UDN
João Agripino
Paria Tavares

Bi4
Josaphat Marinho

1. José Cândido
2. Afonso Arinos

1. Arnon de Mello

Secretário: Cláudio D. Carneiro Leal
Reuniões: Quartas-feiras às 14.30 hs.

POLICONO DAS SECAS

Presidente: Ruy Carneiro
Vice-Presidente: Aurélio Vianna

TITULARES
Ruy Carneiro
Sebastião Archer

PSD
1. Sigefredo Pacheco
2. José Leite

PTB
1. José Ermírio
2. Antônio Jucá

UDN
João Agripino
Heribaldo Vieira

1. Lopes da Costa
2. Antônio Carlos

BPI
Aurélio Vianna

1. Dilton Costa

Secretário: Cláudio D. Carneiro Leal
Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas

PROJETOS DO EXECUTIVO

Presidente: João Agripino
Vice-Presidente: Jefferson de Aguiar

TITULARES
Wilson Gonçalves
José Guilomard
Jefferson de Aguiar

PSD
1. Walfredo Gurgel
2. José Feliciano
3. Ruy Carneiro

PTB
José Ermírio
Bezerra Neto

1. Mello Braga
2. Edmundo Levi

UDN
João Agripino
Antônio Carlos

1. Daniel Krieger
2. Adolfo Franco

BPI
Lino de Matos

1. Aurélio Vianna

PL
Mem de Sá

1. Aloysio de Carvalho

Secretário: José Soares
Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas

REDAÇÃO

Presidente: Dix-Huit Rosado
Vice-Presidente: Antônio Carlos

TITULARES
Walfredo Gurgel
Sebastião Archer

PSD
1. Lobão da Silveira
2. José Feliciano

PTB
Dix-Huit Rosado

1. Edmundo Levi

UDN
Antônio Carlos

1. Eurico Rezende

BPI
Josaphat Marinho

1. Dilton Costa

Secretária: Sarah Abrahão
Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

RELAÇÕES EXTERIORES

Presidente: Benedito Valladares
Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz

TITULARES
Benedito Valladares
Filinto Müller
Menezes Pimentel
José Guilomard

PSD
1. Ruy Carneiro
2. Victorino Freire
3. Wilson Gonçalves
4. José Leite

PTB
Pessoa de Queiroz
Vivaldo Lima
Oscar Passos

1. Nelson Maculan
2. Antônio Jucá
3. Mello Braga

UDN
Antônio Carlos
José Cândido
Rui Palmeira

1. Padre Calazans
2. João Agripino
3. Mem de Sá

BPI
Aarão Steinbruch

1. Arnon de Mello

Secretário: J. B. Castejon Branco
Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas

SAUDE

Presidente: Sigefredo Pacheco
Vice-Presidente: José Cândido

TITULARES
Sigefredo Pacheco
Pedro Ludovico

PSD
1. Walfredo Gurgel
2. Eugênio Barros

PTB
Dix-Huit Rosado

1. Antônio Jucá

UDN
José Cândido

1. Lopes da Costa

BPI
Miguel Couto

1. Lino de Matos

Secretário: Alexandre Mello
Reuniões: Terças-feira, às 16 horas

SEGURANÇA NACIONAL

Presidente: Zacarias de Assunção
Vice-Presidente: José Guilomard

TITULARES
José Guilomard
Victorino Freire

PSD
1. Ruy Carneiro
2. Atilio Fontana

PTB
Oscar Passos
Silvestre Péricles

1. Dix-Huit Rosado
2. José Ermírio

UDN
Zacarias de Assunção
Irineu Bornhausen

1. Adolpho Franco
2. Eurico Rezende

BPI
Aarão Steinbruch

1. Josaphat Marinho

Secretário: Gerardo Lima de Aguiar
Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas

SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

Presidente: Padre Calazans
Vice-Presidente: Victorino Freire

TITULARES
Sigefredo Pacheco
Victorino Freire

PSD
1. José Feliciano
2. Filinto Müller

PTB
Mello Braga
Silvestre Péricles

1. Antônio Jucá
2. Dix-Huit Rosado

UDN
Padre Calazans
Aloysio de Carvalho

1. Antônio Carlos
2. Mem de Sá

BPI
Aurélio Vianna

2. Miguel Couto

Secretário: J. Ney Passos Dantas
Reuniões: Terças-feiras às 15 horas

TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

Presidente: Lopes da Costa
Vice-Presidente: Mello Braga

TITULARES
Eugênio Barros
José Leite

PSD
1. Jefferson de Aguiar
2. José Guilomard

PTB
Mello Braga

1. Bezerra Neto

UDN
Lopes da Costa

1. Irineu Bornhausen

BPI
Arnon de Mello

2. Josaphat Marinho

Secretário: Gerardo Lima de Aguiar
Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

COMISSÕES ESPECIAIS

Para Revisão do Projeto que define e regula a PROTEÇÃO AO DIREITO DO AUTOR.

Membros (7) — Partidos
 Gilberto Marinho — PSD.
 Menezes Pimentel — PSD.
 Heribaldo Vieira — UDN.
 Milton Campos — UDN.
 Vasconcelos Torres — PTB.
 Edmundo Levi — PTB.
 Aloysio de Carvalho — PL.

Para o estudo dos efeitos da INFLAÇÃO E DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA E CAMBIAL SOBRE AS EMPRESAS PRIVADAS.

Membros (5) — Partidos
 Attilio Fontana — Presidente — PSD.
 José Feliciano — (Vice-Pr.) — PSD.
 José Ermirio — Relator — PTB.
 Adolpho Franco — UDN.
 Aurélio Vianna — PSD.

Para estudo das causas que dificultam a PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA e suas repercussões negativas na exportação.

Membros (5) — Partidos
 José Feliciano — PSD.
 Sigefredo Pacheco (Vice-Pr.) — PSD.
 José Ermirio (Presidente) — PTB.
 Lopes da Costa — UDN.
 Aurélio Vianna (Relator) — PSD.

Para efetuar o levantamento da PRODUÇÃO MINERAL DO PAÍS e estudar os meios capazes de possibilitar a sua industrialização.

Membros (8) — Partidos
 José Feliciano — PSD.
 Attilio Fontana — PSD.
 Eugênio Barros — PSD.
 José Ermirio (Relator) — PTB.
 Bezerra Neto — PTB.
 Melo Braga — PTB.
 Lopes da Costa — UDN.
 Milton Campos (Presidente) — UDN.
 Júlio Leite (Vice-Pr.) — PR.

Para estudar a situação dos Transportes Marítimos e Ferroviários.

Membros (5) — Partidos
 Attilio Fontana — (Relator) — (Transportes Ferroviários) — PSD.
 Sigefredo Pacheco — PSD.
 José Ermirio — PTB.
 Irineu Bornhausen — (Relator) — (Transportes Marítimos) — UDN.
 Júlio Leite — (Presidente) — PR.

Para o estudo da situação do Centro Técnico de Aeronáutica e da Escola de Engenharia de Aeronáutica, de S. José dos Campos.

Membros (5) — Partidos
 José Feliciano — PSD.
 Ruy Carneiro — PSD.
 Antonio Jucá — PTB.
 Padre Calazans — UDN.
 Josaphat Marinho — S/legenda.

Para proceder ao estudo das proposições que digam respeito à participação dos trabalhadores nos lucros das empresas.

MEMBROS
 Bezerra Neto — Presidente.
 Afonso Arinos — Vice-Presidente.
 Jefferson de Aguiar — Relator.
 Neite Neto
 Nelson Maculan
 Eurico Rezende
 Aurélio Vianna

Para o estudo e coordenação das medidas tendentes ao controle dos preços de exportação.

Membros — Partidos
 Attilio Fontana — PSD
 Sigefredo Pacheco (Presidente) — PSD.
 Eugênio Barros — PSD
 Argemiro de Figueiredo — PTB
 José Ermirio (Relator) — PTB.
 Heribaldo Vieira (Vice-Presidente) — UDN
 Raul Giuberti — PSP.

Para examinar a crise Agro-Indústria Açucareira do Nordeste.

Membros — Partidos
 José Leite — PSD
 Vaga — PSD
 Vasconcelos Torres — PTB
 Heribaldo Vieira — UDN
 Aurélio Vianna — PSB

COMISSÕES ESPECIAIS PARA O ESTUDO DE PROJETO DE EMENDAS A CONSTITUIÇÃO

Projeto de Emenda à Constituição nº 4/61

QUE DISPÕE SOBRE VENCIMENTOS DOS MAGISTRADOS

Membros (5) — Partidos
 Jefferson de Aguiar — PSD.
 Lobão da Silveira — PSD.
 Ruy Carneiro — PSD.
 Benedito Valladares — PSD.
 Wilson Gonçalves — PSD.
 Daniel Krieger — UDN.

Lopes da Costa — UDN.
 Milton Campos — UDN.
 Heribaldo Vieira — UDN.
 Rui Palmeira — UDN.
 Silvestre Péricles — PTB.
 Bezerra Neto — PTB.
 Nogueira da Gama — PTB.
 Barros Carvalho — PTB.
 Aloysio de Carvalho — (Presidente) — PL.

Mem de Sá — PL.
 Josaphat Marinho — S/legenda.

Projeto de Emenda à Constituição nº 7/61

QUE DISPÕE SOBRE AS MATERIAS DO SENADO, INCLUINDO AS DE PROPOR A EXONERAÇÃO DOS CHEFES DE MISSÃO DIPLOMATICA PERMANENTE APROVAR O ESTABELECIMENTO, O ROMPIMENTO E O REATAMENTO DE RELAÇÕES DIPLOMATICAS COM PAISES ESTRANGEIROS).

Membros (16) — Partidos
 Menezes Pimentel — PSD.
 Wilson Gonçalves — Presidente — PSD.

Lobão da Silveira — PSD.
 Ruy Carneiro — PSD.
 Guido Mondin — PSD.
 Eurico Rezende — UDN.
 Daniel Krieger — UDN.
 Milton Campos — (Vice-Presidente) — UDN.

Heribaldo Vieira — UDN.
 Lopes da Costa — UDN.
 Silvestre Péricles — PTB.
 Vivaldo Lima — PTB.
 ... Vago — PTB.
 ... Vago — PTB.
 Aloysio de Carvalho — PL.

Projeto de Emenda à Constituição nº 8/61

SOBRE EXONERAÇÃO POR POSTA DO SENADO DE CHEFE DE MISSÃO DIPLOMATICA DE CARÁTER PERMANENTE.

Membros (16) — Partidos
 Menezes Pimentel — PSD.
 Ruy Carneiro — Presidente — PSD.
 Lobão da Silveira — PSD.
 Jefferson de Aguiar — PSD.
 Guido Mondin — PSD.
 Daniel Krieger — UDN.
 Eurico Rezende — UDN.
 Milton Campos — UDN.

Heribaldo Vieira (Presidente) — UDN
 Vaga do Senador Pinto Ferreira — PTB.
 Bezerra Neto — PTB.
 ... Vago — PTB.
 Vivaldo Lima — PTB.
 Aloysio de Carvalho — PL.
 Lino de Matos — PTN.

Projeto de Emenda à Constituição nº 9/61

QUE MODIFICA O REGIME DE DISCRIMINAÇÃO DAS RENDAS.

Membros (16) — Partidos
 Jefferson de Aguiar — PSD.
 Menezes Pimentel — PSD.
 Flinto Muller — PSD.
 Guido Mondin — PSD.
 Ruy Carneiro — PSD.
 Daniel Krieger (Relator) — UDN.
 Milton Campos — UDN.
 Heribaldo Vieira — UDN.
 Rui Palmeira — UDN.
 ... Vago (PTB)
 Barros Carvalho — PTB.
 Argemiro de Figueiredo — PTB.
 Bezerra Neto — PTB.
 Aloysio de Carvalho — PL.
 Lino de Matos — PN.

Projeto de Emenda à Constituição nº 10/61

APLICAÇÃO DAS COTAS DE IMPOSTOS DESTINADAS AOS MUNICÍPIOS

Membros (16) — Partidos
 Jefferson de Aguiar — PSD.
 Wilson Gonçalves — PSD.
 Ruy Carneiro — PSD.
 Lobão da Silveira — PSD.
 Guido Mondin — PSD.
 Milton Campos — UDN.
 Heribaldo Vieira — UDN.
 Lopes da Costa — UDN.
 João Agripino — UDN.
 Eurico Rezende — UDN.
 Silvestre Péricles — PTB.
 Nogueira da Gama — PTB.
 Barros Carvalho — PTB.
 Josaphat Marinho — Sem legenda.
 Aloysio de Carvalho — PL.
 Lino de Matos — PTN.

Projeto de Emenda à Constituição nº 11/61

(CRIAÇÃO DE NOVOS MUNICÍPIOS)

Membros — Partidos
 Jefferson de Aguiar — PSD.
 Wilson Gonçalves — PSD.
 Ruy Carneiro — PSD.
 Lobão da Silveira — PSD.
 Guido Mondin — PSD.
 Milton Campos — UDN.
 Heribaldo Vieira — UDN.
 Lopes da Costa — UDN.
 João Agripino — UDN.
 Eurico Rezende — UDN.
 Silvestre Péricles — PTB.
 Nogueira da Gama — PTB.
 Barros Carvalho — PTB.
 Aloysio de Carvalho — PL.
 Miguel Couto — PSP.
 Cattete Pinheiro — PTN.

Projeto de Emenda à Constituição nº 1/62

(OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PARA INVESTIDURA EM CARGO INICIAL DE CARREIRA E PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÕES INTERINAS).

Membros — Partidos
 Jefferson de Aguiar — PSP.
 Wilson Gonçalves — PSD.
 Ruy Carneiro — PSD.
 ... vaga — PSD.
 Menezes Pimentel — PSD.
 Milton Campos — UDN.
 Heribaldo Vieira — UDN.
 Eurico Rezende — UDN.
 João Agripino — Vice-Presidente — UDN.
 Daniel Krieger — UDN.
 Silvestre Péricles — PTB.
 Nogueira da Gama — PTB.
 Barros Carvalho — PTB.
 Aloysio de Carvalho — PL.
 Aurélio Vianna — Relator — PSB.

Projeto de Emenda à Constituição nº 2/62

INSTITUI NOVA DISCRIMINAÇÃO DE RENDAS EM FAVOR DOS MUNICÍPIOS).

Membros — Partidos
 Jefferson de Aguiar — PSD.
 Wilson Gonçalves — PSD.
 Ruy Carneiro — PSD.
 Lobão da Silveira — PSD.
 ... vaga — PSD.
 Milton Campos — UDN.
 Heribaldo Vieira — Vice-Presidente — UDN.
 Menezes Pimentel — PSD.
 Eurico Rezende — Relator — UDN.
 Silvestre Péricles — Presidente — PTB.
 João Agripino — UDN.
 Nogueira da Gama — PTB.
 Barros Carvalho — PTB.
 Lino de Matos — PTN.
 Aloysio de Carvalho — PTB.

Projeto de Emenda à Constituição nº 5/62

(DISPÕE SOBRE A ENTREGA AOS MUNICÍPIOS DE 30% DA ARRECAÇÃO DOS ESTADOS QUANDO EXCEDER AS RENDAS MUNICIPAIS).

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Lobão da Silveira — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
... vaga — PTB
Menezes Pimentel — Presidente
Milton Campos — UDN
Heribaldo Vieira — UDN
Josaphat Marinho — Vice-Presidente — UDN
Daniel Krieger — UDN
... vaga — PTB
Eurico Rezende — UDN
Nozueira da C — PTB
Barros Carvalho — PTB
Mem de Sá — PL
Miguel Couto — PSP

Projeto de Emenda à Constituição nº 6/62

(AUMENTA PARA QUATRO O NÚMERO DE REPRESENTANTES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NO SENADO).

Membros — Partidos

Ruy Carneiro — PSD
Lobão da Silveira — Relator — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Benedicto Valladares — PSD
Menezes Pimentel — PSD
Milton Campos — UDN
Heribaldo Vieira — UDN
Josaphat Marinho — UDN
Daniel Krieger — UDN
Eurico Rezende — Vice-Presidente — UDN
... vaga — PTB
Nozueira da Gama — PTB
Barros Carvalho — PTB
Mem de Sá — PL
Júlio Leite — PR

Projeto de Emenda à Constituição nº 1/63

(TRABALHO DE MULHERES E MENORES E TRABALHO EM INDÚSTRIAS INSALUBRES).

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Lobão da Silveira — PSD
Wilson Gonçalves — Relator — PSD
Menezes Pimentel — PSD
... vaga — PSD
... vaga — PTB
Bezerra Neto — Vice-Presidente — PTB
... vaga — PTB
Silvestre Péricles — PTB
Argemiro de Figueiredo — PTB
Eurico Rezende (23.4.64) — UDN
Milton Campos — UDN
Daniel Krieger — UDN
Josaphat Marinho — Sem Legenda
Aloysio de Carvalho — PL

Projeto de Emenda à Constituição nº 2/63

(DIREITO DE PROPRIEDADE)

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — Presidente — PSD
Lobão da Silveira — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Menezes Pimentel — PSD
Benedicto Valladares — PSD
Heribaldo Vieira — Vice-Presidente — PSD
... vaga — PTB
Bezerra Neto — PTB
... vaga — PTB
Silvestre Péricles — PTB
Arthur Virgílio — PTN
Eurico Rezende (23.4.63) — UDN
Milton Campos — Relator — UDN
João Agripino — UDN
Josaphat Marinho — Sem Legenda
Aloysio de Carvalho — PL

Projeto de Emenda à Constituição nº 3/63

(DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E MATÉRIA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO SENADO).

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Lobão da Silveira — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Menezes Pimentel — PSD
... vaga — PSD
... vaga — PTB
Bezerra Neto — PTB
... vaga — PTB
... vaga — PTB
Eurico Rezende — Presidente — UDN
Milton Campos — UDN
Daniel Krieger — UDN
Aloysio de Carvalho — PTB
Josaphat Marinho — Relator — Sem Legenda

Projeto de Emenda à Constituição nº 4/63

(CONCEDE IMUNIDADES AOS VEREADORES)

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Lobão da Silveira — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Menezes Pimentel — PSD
... vaga — PSD
... vaga — PTB
Bezerra Neto — PTB
... vaga — PTB
Silvestre Péricles — PTB
Adalberto Sena — PTB
Eurico Rezende — UDN
Milton Campos — UDN
Aloysio de Carvalho — PL
Josaphat Marinho — Sem Legenda
João Agripino — UDN

Projeto de Emenda à Constituição nº 5/63

(DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES)

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Menezes Pimentel — PSD
Vaga — PSD

Vaga — PTB.

Vaga — PTB.
Argemiro de Figueiredo — PTB
Eurico Rezende — UDN
Milton Campos — UDN
Daniel Krieger — UDN
Aloysio de Carvalho — PL
Josaphat Marinho — Sem Legenda

Projeto de Emenda à Constituição nº 6/63

(INELEGIBILIDADE)

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
José Feliciano — PSD — Relator
Walfredo Gurgel — PSD
Bezerra Neto — PTB
Argemiro de Figueiredo — PTB
Silvestre Péricles — PTB
Edmundo Levi — PTB
Eurico Rezende — UDN
Milton Campos — UDN
Aloysio de Carvalho — UDN
Afonso Arinos — UDN
Josaphat Marinho — Sem Legenda
Raul Giuberti — PSP
Júlio Leite — PR — Presidente

Projeto de Emenda à Constituição nº 7/63

(TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA DO MILITAR DA ATIVA QUE SE CANDIDATAR A CARGO ELETIVO).

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Wilson Gonçalves — PSD — Presidente
José Feliciano — PSD — Vice-Presidente
Walfredo Gurgel — PSD
Argemiro de Figueiredo — PTB — Relator
Bezerra Neto — PTB
Silvestre Péricles — PTB
Edmundo Levi — PTB
Eurico Rezende — UDN
Milton Campos — UDN
Aloysio de Carvalho — PL
Afonso Arinos — UDN
Josaphat Marinho — Sem Legenda
Júlio Leite — PR

Projeto de Emenda à Constituição nº 2-64

(Da nova redação à alínea a, do art. 101 e ao item IX do art. 124 da Constituição Federal, a fim de estabelecer que sejam processados e julgados nos crimes comuns;

Os Membros do Congresso Nacional, pelo Supremo Tribunal Federal;

Os Membros das Assembleias Legislativas, pelos Tribunais de Justiça).

Jefferson de Aguiar — PSD
Antônio Balbino — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Menezes Pimentel — PSD — Presidente
Edmundo Levi — PTB
Bezerra Neto — PTB — Relator
Arthur Virgílio — PTB

Oscar Passos — PTB
Afonso Arinos — UDN
João Agripino — UDN — Vice-Presidente
Eurico Rezende — UDN
Aloysio de Carvalho — PL
Josaphat Marinho — BPI
Aurélio Vianna — BPI
Aarão Steinbruch — BPI

Projeto de Emenda à Constituição nº 1/65

(Da nova redação ao parágrafo primeiro do art. 153 da Constituição Federal para assegurar aos brasileiros ou a sociedades organizadas no País, sob a direção de brasileiros, exclusividade para a exploração das minas e jazidas).

Membros — Partidos

José Guimard — PSD
Lobão da Silveira — PSD
Victorino Freire — PSD
Sebastião Archer — PSD
José Leite — Presidente — PSD
Jefferson de Aguiar — PSD
Vasconcellos Torres — PTB
Mello Braga — Vice-Presidente — PTB
José Ermirio — PTB
Antônio Jucá — PTB
Antônio Carlos — UDN
Vaga — UDN
Eurico Rezende — UDN
Joaquim Parente — UDN
Aurélio Vianna — PSB
Josaphat Marinho — S/legenda

Projeto de Emenda à Constituição nº 2/65

(Da nova redação ao art. 139, I, letra "a" da Constituição, para permitir a reeleição do Presidente da República, por um período).

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Antônio Balbino — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Menezes Pimentel — PSD
Eugênio Barros — PSD
Edmundo Levi — PTB
Bezerra Neto — PTB
Arthur Virgílio — PTB
Mello Braga — PTB
Afonso Arinos — UDN
Heribaldo Vieira — UDN
Aloysio de Carvalho — UDN
Irineu Bornhausen — UDN
Aarão Steinbruch — BPI
Aurélio Vianna — BPI

Projeto de Emenda à Constituição nº 3, de 1965.

(Da nova redação ao art. 90 da Constituição Federal, tornando necessária a aprovação do Senado para a nomeação dos Ministros de Estado).

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Antônio Balbino — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Ruy Carneiro — PSD
José Feliciano — PSD
José Leite — PSD
Edmundo Levi — PTB
Bezerra Neto — PTB
Arthur Virgílio — PTB
Mello Braga — PTB
Afonso Arinos — UDN
Heribaldo Vieira — UDN
Aloysio de Carvalho — UDN
Adolpho Franco — UDN
Josaphat Marinho — BPI
Júlio Leite — BPI